



ieds 

Organizadores: Marcos Paulo de Souza Miranda, Guilherme Maciel Araújo e Jorge Abdo Askar

MESTRES E CONSELHEIROS

MANUAL DE ATUAÇÃO DOS AGENTES
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

MESTRES E CONSELHEIROS

MANUAL DE ATUAÇÃO DOS AGENTES
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Marcos Paulo de Souza Miranda
Guilherme Maciel Araújo
Jorge Abdo Askar
(organizadores)

MESTRES E CONSELHEIROS
MANUAL DE ATUAÇÃO DOS AGENTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Belo Horizonte
IEDS
2009

Copyright © 2009 by, IEDS

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida ou transmitida, por quaisquer processos, especialmente gráficos, microfílmicos, fotográficos e videográficos sem a permissão por escrito dos autores.

Projeto gráfico e diagramação:

Rodrigo Denúbila

IEDS – Instituto de Estudos de Desenvolvimento Sustentável

Rua Bom Despacho, 197 – Santa Tereza – Belo Horizonte
institutoeds@hotmail.com

Conselho Editorial:

Eneida Maria de Souza (UFMG)

Heloisa Maria Barbosa (UFMG)

Jorge Ramírez Nieto (Universidad Nacional de Colombia)

José Geraldo Simões Junior (Mackenzie)

Leonardo Barci Castriota (UFMG)

Lutz Katzschner (Universität Kassel)

Margareth de Castro Afeche Pimenta (UFSC)

Maria Angélica Melendi de Biasizzo (UFMG)

Maria Cecília Loschiavo (USP)

Maria de Lourdes Dolabela Pereira (UFMG)

Mário Mendonça (UFBA)

Ramón Gutierrez (CEDODAL / Universidad de Sevilla)

Sylvia Fisher (UNB)

Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural / organização Marcos Paulo de Souza Miranda, Guilherme Maciel Araújo e Jorge Abdo Askar. – Belo Horizonte: IEDS, 2009. 217 p.; il.

ISBN 978-85-62372-05-6

1. Patrimônio cultural. 2. Agente Patrimonial. 3. Gestão Patrimonial. 4. Sustentabilidade 5. Cidades I. Miranda, Marcos Paulo de Souza. II. Araújo, Guilherme Maciel. III. Askar, Jorge Abdo. IV. Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável. V. Título.

CDD: 350.85

Dados internacionais de catalogação na publicação

Bibliotecária - Carla Angelo (CRB-6/2590)

APRESENTAÇÃO

Minas Gerais é destaque no cenário nacional quando se trata de políticas de preservação do patrimônio, apresentando uma experiência bem sucedida de municipalização, com mais de 600 municípios usando metodologias preconizadas pelo IEPHA/MG. A continuidade deste processo de criação e operação das estruturas municipais de proteção do Patrimônio tem um grande efeito multiplicador, permitindo a preservação do rico acervo cultural do Estado e servindo ao mesmo tempo de estímulo financeiro aos municípios.

Como se sabe, Minas Gerais tem o maior número de bens culturais protegidos e de cidades turísticas reconhecidas pela EMBRATUR em todo o país, sendo que três de seus sítios históricos são declarados pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade: a cidade de Ouro Preto, o Santuário de Bom Jesus de Matozinhos, em Congonhas, e o Centro Histórico de Diamantina. Proporcional às riquezas existentes nas Minas Gerais, deve ser a responsabilidade do Poder Público e da própria sociedade em zelar pela conservação e promoção desse valioso patrimônio que nos foi confiado.

Nesse cenário, a capacitação dos agentes envolvidos com a proteção do patrimônio cultural é de grande importância para que possamos ter uma política patrimonial mais ordenada e eficiente, capaz inclusive de evitar o surgimento de situações de conflito, prevenindo a ocorrência de danos e evitando a judicialização das questões. O aperfeiçoamento das estruturas colegiadas de proteção do patrimônio tem um grande efeito multiplicador, permitindo a democratização da política patrimonial, a preservação do rico acervo cultural do Estado, além do estímulo financeiro aos municípios via o repasse do ICMS cultural. É neste contexto que o Manual vem oferecer alguns dos esclarecimentos aos conselheiros e agentes locais visando a qualificação de sua atuação no município.

Diante disso, a edição do Mestres e Conselheiros - Manual de Atuação dos Agentes do Patrimônio Cultural, afigura-nos como um passo importante para o alcance de uma atuação mais qualificada na proteção e preservação do patrimônio cultural de Minas Gerais, enquanto direito fundamental que pertence não só às presentes, mas também às gerações que ainda estão por vir.

Nesta perspectiva, o Manual e o encontro Mestres e Conselheiros – 2º Fórum Agentes do Patrimônio mostram a consolidação de parcerias entre diversos órgãos, o Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (IEDS), o Ministério Público Estadual (MPE), o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-

MG) e o Mestrado Interdisciplinar em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da UFMG (MACPS), visando difundir a preservação dos bens culturais. Assim, estes contribuem para a superação de um dos grandes desafios do momento: o fortalecimento do espaço interinstitucional na preservação do Patrimônio Cultural, com a discussão de políticas públicas e sensibilização de formadores de opinião e sociedade. A louvável ação de se organizar parte do conhecimento teórico e prático no campo das políticas patrimoniais e sua disseminação por este manual tem a importância de informar o que está estabelecido e permitir reflexões sobre continuidades e, também, renovações.

Aqueles que lidam com as questões de salvaguarda do Patrimônio Cultural são unânimes em afirmar que o uso pleno, a sua fruição pela sociedade e a sustentabilidade são aspectos, hoje, indissociáveis à sua permanência. Portanto, dentre as reflexões possíveis está a busca de uma política cidadã, possibilitando a descentralização e a co-responsabilidade, como uma meta política para viabilizar, ainda mais, a transmissão do conhecimento patrimônio cultural à sociedade, de modo que o mesmo seja melhor vivenciado e compartilhado, configurando uma lúcida inserção destes bens no cotidiano de cada um de nós.

O Manual tem como objetivo oferecer aos conselheiros e agentes locais a possibilidade de aprimoramento sobre sua atuação na formulação, regulamentação e implementação das políticas de preservação do patrimônio.

Assim, esse manual dos mestres e conselheiros aborda as questões relacionadas à implementação de projetos, programas e políticas de patrimônio cultural em nível local, em especial no que diz respeito à capacitação dos agentes locais, que têm neste processo um papel essencial. Esse manual apresenta uma leitura interdisciplinar sobre a temática do patrimônio cultural e visa apresentar os principais conceitos, instrumentos e metodologias voltadas para a atuação na gestão do patrimônio.

Na primeira parte, apresentam-se textos introdutórios no campo do patrimônio, incluindo temas como os princípios informadores assim como a importância e a responsabilidade dos conselheiros municipais. Ainda nesta parte teórica, o manual traz textos sobre os conceitos básicos do campo, os diversos instrumentos de proteção e preservação, da ética nas intervenções em bens imóveis, além de tratar também dos arquivos e da preservação documental.

Na segunda parte apresenta uma sessão de perguntas e respostas que freqüentemente ocorrem aos conselheiros e agentes municipais, que dizem respeito tanto ao funcionamento dos conselhos municipais e à atuação dos conselheiros, quanto às ações de preservação do patrimônio cultural local.

Na terceira parte, o manual apresenta modelos a serem aplicados pelos conselheiros municipais, assim como para orientarem trabalhos que também envolverão técnicos especialistas.

Por fim, o manual traz um glossário básico assim como alguns documentos importantes no campo da preservação.

Carlos Noronha

Presidente do IEPHA-MG

Marcos Paulo de Souza Miranda

Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Paulo Henrique Alonso

Presidente do IEDS

Leonardo Barci Castriota

Coordenador do MACPS/UFMG

Sumário

PARTE I - ARTIGOS	13
1- PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL <i>Marcos Paulo de Souza Miranda</i>	15
2- IMPORTÂNCIA E RESPONSABILIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL <i>José Eduardo Ramos Rodrigues</i>	25
3- PATRIMÔNIO CULTURAL: VALORES E SOCIEDADE CIVIL <i>Leonardo Barci Castriota</i>	40
4- O TOMBAMENTO E O INVENTÁRIO COMO FORMAS DE ACAUTELAMENTO <i>Marília Rangel Machado</i>	49
5- INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO - ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E PLANOS URBANOS <i>Guilherme Maciel Araújo</i>	57
6-PARA ALÉM DO TOMBAMENTO: POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS <i>Michele Abreu Arroyo</i>	68
7- A ÉTICA DAS INTERVENÇÕES <i>Flávio de Lemos Carsalade</i>	76
8- ARQUIVOS E PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL <i>Carla Viviane da Silva Ângelo</i>	91
PARTE II – PERGUNTAS E RESPOSTAS	97
PARTE III – MODELOS	117
PARTE IV - GLOSSÁRIO	155
PARTE V – ANEXOS	171
PARTE VI – OS AUTORES	205
PARTE VII – INSTITUIÇÕES REALIZADORAS	211

Parte I
Artigos



1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Marcos Paulo de Souza Miranda

Introdução

Percebe-se, nos últimos tempos, a especial atenção que vem sendo dispensada pela sociedade, pela imprensa e pelos órgãos estatais à preservação do patrimônio cultural brasileiro. Parece-nos que depois de duas décadas de vigência da Constituição brasileira, o Poder Público e a sociedade finalmente estão se apercebendo do dever solidário de proteger nossos bens culturais e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, às gerações que ainda estão por vir.



Se por um lado é gratificante constatar essa importante mudança de cenário, por outro é necessário que todos os atores envolvidos com a proteção do patrimônio cultural brasileiro estejam preparados para enfrentar os novos e crescentes desafios que passam a se apresentar a partir dessa nova tendência, sendo indispensável conhecer e utilizar com habilidade os instrumentos aptos à satisfação da grande expectativa social acerca da efetiva proteção do patrimônio cultural de nosso país.

Um ponto de partida importante para se compreender a lógica da proteção legal aos nossos bens culturais é conhecer os princípios básicos (alicerces, fundamentos, mandamentos maiores) que orientam a proteção de nossas heranças culturais, seja pelo Poder Público, seja pela sociedade. Essa necessidade mais se destaca porque as muitas normas que regulamentam a matéria (Lei do Tombamento, Lei dos Sítios Arqueológicos, Estatuto das Cidades, Decreto sobre o Patrimônio Imaterial, etc.) encontram-se desarticuladas, dispersas em diplomas de várias épocas e nem sempre regulamentam todas as hipóteses que na prática são enfrentadas por aqueles que militam na área.

Desta forma, para que se alcance a plena compreensão e efetividade da proteção ao patrimônio cultural é de vital importância que além do conhecimento das leis, sejam também conhecidos os princípios fundamentais que orientam a preservação dos bens culturais, até mesmo porque na interpretação do Direito o princípio é sempre uma norma de hierarquia superior, que deve prevalecer sobre as demais.

Passamos, então, a tratar dos principais princípios que disciplinam a matéria.

Princípio da Proteção

A proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 216, § 10 e 23, III e IV.

Desta forma, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de uma imposição cogente.

Por isso, podemos falar no subprincípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, uma vez que, em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, esta deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que a atuação do Poder Público nessa área deve se dar tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no judiciário, de vez que cabe ao

Estado a adoção e execução das políticas e programas de ação necessários à proteção do patrimônio cultural.

A comunidade deve fiscalizar a atuação do Poder Público e dar sua parcela de contribuição para a proteção dos bens culturais, assumindo uma postura ativa e cidadã.

Exemplo: Se existe no município um imóvel de grande valor cultural, de expressiva relevância para a história da comunidade, cabe ao Poder Público Municipal adotar as medidas para que esse bem seja protegido (ex: tombamento) e preservado. No caso de omissão, o município e os seus representantes (prefeito, secretário de Cultura, etc.) poderão ser responsabilizados judicialmente.

Princípio da Função Sociocultural da Propriedade

A nossa Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. É ainda a Carta Magna que estatui como princípio norteador da ordem econômica (que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social) a função social da propriedade (art. 170, III).

Como a Carta Magna impôs tanto ao Poder Público quanto à comunidade o dever de preservar o patrimônio cultural (art. 216, § 1º), evidente que os proprietários de bens culturais não podem exercer o seu direito de propriedade de maneira ilimitada, de forma a causar danos a eles, uma vez que estão sujeitos a um regime jurídico próprio, sendo considerados bens de interesse público.

Assim, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do patrimônio cultural, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular.

Para o alcance da função social, ambiental e cultural da propriedade, pode-se valer o Poder Público de instrumentos inclusive que imponham ao proprietário comportamentos positivos (e não meramente de abstenção), para que a sua propriedade concretamente se adequa à preservação do meio ambiente cultural.

Exemplo: O proprietário de um imóvel tombado não pode alterar a fachada ou a pintura do bem sem a prévia manifestação do órgão responsável pelo tombamento. Também não poderá abandonar o prédio, deixando-o exposto à degradação. Mesmo sendo um imóvel privado, o bem de valor cultural reconhecido é considerado como sendo de interesse público.

Princípio da Fruição Coletiva

Este princípio decorre diretamente do art. 215, caput, da Constituição Federal, que dispõe: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Como os bens culturais são, à toda evidência, “fontes de cultura”, o acesso ao conhecimento sobre eles deve ser assegurado à coletividade, não se podendo lhes dispensar o mesmo tratamento dado aos bens não culturais.

O alcance do princípio da fruição coletiva dos bens culturais está bem sintetizado na Conclusão de nº 06 da “Carta de Santos - 2º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural”, assim lavrada:

O pleno exercício dos direitos de cidadania relacionados à fruição do patrimônio cultural só se torna efetivo se as medidas adotadas para a identificação, pesquisa, registro, proteção, conservação e preservação dos bens e manifestações de valor cultural assegurem a ampla e pública divulgação das medidas adotadas e do valor cultural dos referidos bens e manifestações, bem como o acesso público, às presentes e futuras gerações.

Exemplo: Os bens culturais, sempre que possível, devem contar com sinalização indicativa e interpretativa para que todos possam visitá-los e compreender o seu significado. Os museus, arquivos, bibliotecas, etc., devem ficar abertos por um período suficiente para que possam ser visitados e utilizados pela comunidade.

Princípio da Prevenção de Danos

A prevenção de danos ao patrimônio cultural é uma das mais importantes imposições no que diz respeito à matéria sob análise, sendo de se lembrar que nosso legislador constituinte estatuiu que meras ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (art. 216, § 4º).

Ou seja, em termos de patrimônio cultural nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco.

Diante da pouca valia da mera reparação, sempre incerta e, quando possível, na maioria das vezes excessivamente onerosa, a prevenção de danos ao patrimônio cultural é a melhor, quando não a única solução ante a dificuldade de retornar ao status quo ante bens dotados de especial valor, representando sua degradação ou desaparecimento um empobrecimento imensurável do patrimônio de toda a coletividade.

Por isso, a proteção do meio ambiente cultural deve ser eficaz e temporalmente adequada. Ou seja, é sempre melhor prevenir do que remediar.

Exemplo: Se existe dúvida sobre a ocorrência ou não de danos ao patrimônio cultural em decorrência da implantação de um grande empreendimento de mineração no município (tráfego de veículos pesados pelo centro histórico, detonações, destruição de sítios arqueológicos e de cavernas, etc.) nenhum ato de autorização das atividades deve ser praticado. Na dúvida, protege-se o patrimônio da coletividade até que todos os estudos sejam concluídos e tudo seja esclarecido.

Princípio da Responsabilização

O princípio da responsabilização decorre do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 225 § 3º, verbis: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A ampla responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio cultural está relacionada com a autonomia e independência entre os três sistemas existentes: civil, administrativo e criminal, de forma que um mesmo ato de ofensa a tal bem jurídico pode e deve acarretar responsabilização, de forma simultânea e cumulativa, nas três esferas, nos exatos termos do que determina a nossa Constituição Federal.

Exemplo: Quem destruir uma caverna deverá pagar indenização cível pelos danos irreversíveis, conforme quantificação feita por perito (o valor da indenização é recolhido ao Fundo de Direitos Difusos Lesados); responderá criminalmente pela prática do delito do art. 62 da Lei de Crimes Ambientais, com pena de reclusão de um a três anos; e ainda deverá pagar multa administrativa ao IBAMA.

Princípio do Equilíbrio

Por força deste princípio, deve-se buscar a criação dos meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento econômico e social e de conservação do patrimônio cultural, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Não há dúvida que o desenvolvimento econômico é um valor precioso da sociedade, mas ele deve coexistir com a preservação do meio ambiente cultural, de forma que aquele não implique em anulação deste último. Ou seja, há necessidade de se encon-

trar um ponto de equilíbrio de forma que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer os direitos das gerações vindouras.

Exemplo: Se a construção de uma hidrelétrica coloca em risco um sítio arqueológico de extrema relevância situado a poucos metros do local previsto para o barramento da represa, pode ser tecnicamente possível o deslocamento do barramento um pouco para cima, a fim de que o sítio não seja destruído. Desta forma estaríamos conciliando o patrimônio cultural e o desenvolvimento econômico.

Princípio da Participação Popular

O princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural expressa a ideia de que para a resolução dos problemas atinentes a tal área deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política de preservação dos bens culturais.

As Normas de Quito, sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse histórico e artístico editadas em 1967, após reunião da Organização dos Estados Americanos, já prenunciavam que “Do seio de cada comunidade pode e deve surgir a voz de alarme e ação vigilante e preventiva. O estímulo a agrupamentos cívicos de defesa do patrimônio, qualquer que seja sua denominação e composição, tem dado excelentes resultados, especialmente em localidades que não dispõem ainda de diretrizes urbanísticas e onde a ação protetora em nível nacional é débil ou nem sempre eficaz”.

Os novos tempos mostram efetivamente que o Estado, por si só, na maioria das vezes não tem condições de atuar de maneira pronta e eficaz para a satisfação de todos os anseios públicos. Daí, a nova tendência constitucional de incentivar a participação da sociedade na definição e execução de medidas que visam à melhoria da condição de vida da própria população.

Enfim, a proteção do patrimônio cultural constitui um assunto de todos e a cada um dos integrantes da comunidade toca a responsabilidade de defender e promover as nossas heranças culturais.

Exemplos: Ações desenvolvidas por organizações não governamentais voltadas para a proteção do patrimônio cultural (apresentação de projetos para captação de recursos para restauro de bens; realização de estudos técnicos sobre o patrimônio local, etc.); instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, recreativo e de lazer; participação nos Conselhos Deliberativos do Patrimônio Cultural e demais órgãos colegiados dotados de poder normativo e deliberativo.

Princípio da Vinculação dos Bens Culturais

Este princípio tem assento constitucional e decorre do disposto no art. 23, IV, da vigente Carta Magna que dispõe ser competência comum da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios impedir a evasão de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Ou seja, quis o legislador constituinte que o Poder Público adotasse as medidas cabíveis para assegurar a manutenção de tais bens em suas origens, tendo em vista o seu elevado significado para a memória e identidade de nosso povo.

Como decorrência deste princípio, os bens culturais brasileiros devem ser mantidos no país, ressalvada a saída temporária para o exterior com objetivos de intercâmbio científico ou cultural. Neste sentido o Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º).

Exemplo: A imagem sacra de determinada capela deve permanecer, via de regra, no templo para o qual ela foi concebida. Somente em casos de grave ameaça ela deve ser dali retirada, mesmo assim temporariamente, até que a situação de adversidade cesse. Não se concebe que bens culturais tombados, pertencentes à comunidade religiosa e objeto de fruição pública, passem para as mãos de colecionadores ou antiquários.

Princípio da Educação Patrimonial

A educação patrimonial decorre do princípio da participação comunitária na preservação do patrimônio cultural, acima estudado, além de ser uma imposição constitucional expressa (art. 225, VI – CF/88).

A educação patrimonial, conforme conceituada pela museóloga Maria de Lourdes Horta, trata-se de “um instrumento de alfabetização cultural, que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido”.

Na “Carta de Goiânia – 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural”, ficou consignado na conclusão de nº 04: Só por meio da educação é possível mudar valores e incluir a preservação do Patrimônio Cultural na rotina de vida dos cidadãos. É preciso que as instituições de cultura, educação e a sociedade em geral incluam a educação sobre o patrimônio em seus projetos.

É necessário criar essa “consciência cultural”, pois a condição primária para a preservação de um bem cultural é o reconhecimento de seu valor pela comunidade onde

está inserido. Isso será possível através de execução de projetos de educação patrimonial que propiciarão à comunidade a compreensão de conceitos básicos como tombamento, bem cultural, patrimônio cultural, conselhos de defesa do patrimônio cultural, bem cultural material e imaterial, etc. Conhecendo tais conceitos, as comunidades passarão a interagir de maneira mais efetiva com as diversas manifestações culturais, reconhecendo-as como elementos de sua identidade.

Exemplos: São atividades que podem contribuir para um processo eficiente de educação patrimonial: debates e palestras educativas, nas escolas das redes pública e privada; trabalhos escolares que estimulem o aluno a aprofundar conhecimentos sobre a importância da preservação do patrimônio cultural e sobre a história de sua cidade; audiências públicas para debate sobre a proteção do patrimônio; seminários, concursos, exposições, feiras, festivais e outras atividades que promovam o interesse para a proteção e a defesa do patrimônio cultural.

Princípio da Solidariedade Intergeracional

A nossa Constituição Federal dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput).

Sendo certo que os bens que integram o patrimônio cultural estão incluídos entre os bens ambientais, em seu sentido amplo, impõe-se a defesa dos mesmos com vistas às gerações vindouras, já que são de fundamental importância para a sadia qualidade de vida e para a dignidade da pessoa humana.

Assim, podemos afirmar que as gerações atuais têm a responsabilidade de cuidar para que as necessidades e os interesses das gerações futuras no que tange ao acesso e a fruição aos bens culturais, de forma sadia e adequada, sejam plenamente salvaguardados.

Exemplo: Os conhecimentos tradicionais sobre a utilização de plantas medicinais são considerados como um patrimônio cultural imaterial. Entretanto, aos poucos as pessoas detentoras desses conhecimentos vão envelhecendo, morrendo e com elas se vai parte da nossa cultura, que não chegará ao conhecimento das gerações futuras. Por isso é preciso que façamos o registro de todos esses saberes (mediante entrevistas, anotações, fotografias, gravações, etc.) e estimulemos a sua transmissão ao maior número possível de pessoas. Assim, estaremos sendo solidários com nossos descendentes.

Princípio da Multiplicidade dos Meios Protetivos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, parágrafo 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ou seja, a Constituição cita como exemplo cinco instrumentos de proteção ao patrimônio cultural e deixa espaço para que outras formas de acautelamento e preservação sejam também utilizadas.

Assim, conclui-se, por exemplo, que o tombamento – o mais antigo e conhecido instrumento de proteção no Brasil – é apenas uma das muitas formas de preservação de um bem que possui valor cultural.

Entretanto, a preservação não possui uma única face, traduzindo-se, em verdade, num conjunto de ações que podem ser tomadas pelo Poder Público ou mesmo por particulares que visem à manutenção da memória dos grupos formadores da nação brasileira.

Em cada caso concreto deve ser verificado qual o melhor instrumento para a proteção específica do bem, não havendo uma predeterminação abstrata.

Exemplo: Em uma mesma rua de determinada cidade poderemos ter bens inventariados, tombados integralmente ou parcialmente, desapropriados, uma árvore declarada imune de corte por meio de Decreto, além de diretrizes urbanísticas especiais regulamentando a altura máxima dos prédios e o padrão das placas e engenhos de publicidade.

Conclusão

Cuidar dos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro é responsabilidade de todos e tal missão é essencial para que a humanidade evolua em sua busca de conhecimento, liberdade e qualidade de vida, de forma harmônica e respeitosa com a natureza, a história e a memória de nossos antepassados, que produziram a cultura que nos cerca.

Conhecer os princípios básicos que orientam a proteção do patrimônio cultural brasileiro é um passo importante para todos aqueles que estão dispostos a dar sua parcela de contribuição para que nossas heranças culturais sejam eticamente transmitidas às gerações vindouras.



2 - IMPORTÂNCIA E RESPONSABILIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

José Eduardo Ramos Rodrigues

Conceito constitucional de patrimônio cultural brasileiro

A Constituição de 1988 trouxe para o nosso ordenamento jurídico a vanguarda dos conceitos internacionais de patrimônio cultural. O seu art. 216 constitui-se, a partir da promulgação da Carta Magna, na espinha dorsal do sistema de identificação e de preservação dos valores culturais brasileiros, pelo que passamos a transcrevê-lo abaixo:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I. As formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço de dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

O caput do art. 216 rompeu com a tradição do direito constitucional brasileiro ao inserir expressamente na Carta Maior o conceito de patrimônio cultural e o fez de forma muito feliz, abraçando simultaneamente os conceitos de “valor histórico”, já que prescreve a proteção de bens individualmente, ou em conjunto desde que “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” sem exigir que sejam de “valor excepcional” e ainda os de “valor sociológico”, eis que consagra a defesa de bens imateriais ao lado dos materiais tradicionais. Também exclui acertadamente a necessidade do tombamento prévio, já que seu texto não exige que os bens sejam tombados para integrarem o patrimônio cultural.

Como bem expressa Reiszewitz, o conceito constitucional de memória não diz respeito a fatos memoráveis, entendidos como atos heroicos de um poder dominante. A memória, na verdade, aparece como característica que mantém viva a nossa história e abre a possibilidade de autoconhecimento do povo brasileiro (REISSEWITZ, 2004, p. 97).

Inclusive, o parágrafo primeiro do mesmo artigo ressalta que o tombamento é apenas um dos instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio cultural, estando nele previstas outras formas de acautelamento e preservação, em lista exemplificativa. Entre estes, devem ser destacados o registro, específico para o patrimônio cultural imaterial, e o inventário. Cumpre ressaltar que a referida proteção, segundo o mesmo dispositivo legal, deve ser promovida pelo Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios), em conjunto com a comunidade.

Deve-se destacar que o patrimônio cultural é brasileiro, não havendo que se falar em “patrimônio de interesse exclusivamente estadual ou regional” ou “de interesse exclusivamente municipal ou local”, como querem alguns autores, o que apenas termina por fornecer descabidos argumentos para justificar a omissão dos órgãos de preservação federais e estaduais diante da dilapidação cultural sistemática que vem sendo praticada em municípios que a soberba de alguns técnicos considera “desinteressante” do ponto de vista patrimonial. Tal posição, é preciso ressaltar, não tem nenhum amparo legal, muito menos constitucional, contribuindo, isto sim, para transformar moradores de cidades pequenas e pobres em cidadãos de segunda classe, sem direito à memória.

Assim, não importa qual ente define como cultural um determinado bem, todos são obrigados a protegê-lo, ainda que o considerem menos importantes para a esfera de poder que representem (SOUZA FILHO, 1999, p. 115).

Identificação dos bens culturais a serem preservados

Por outro lado, o referido conceito constitucional também pode suscitar uma dúvida fundada: se a totalidade dos bens resultantes de atividades humanas está abrangida na definição constitucional de “patrimônio cultural brasileiro”, todos eles devem ser obrigatoriamente preservados?

A resposta para essa questão só pode ser não. Não é possível preservar-se todo e qualquer bem cultural, sob pena de se congelar a vida cultural que tem natureza dinâmica, eis que o homem está a criar mais e mais novos artefatos no seu dia a dia. Seria condenar a criatividade humana à paralisia, com evidente e crescente empobrecimento do patrimônio cultural. Noutras palavras, em nome de uma utópica preservação total, estaríamos na prática destruindo o patrimônio cultural.

No entanto, também é preciso preservar-se os produtos mais relevantes dessa mesma vida cultural dinâmica, exatamente pelo mesmo motivo, isto é, impedir o empobrecimento do patrimônio cultural que resultaria dessa perda. Assim, deve-se conciliar a novidade ao antigo, preservar e conservar, mantendo-se aqueles artefatos mais significativos, sem que se perca a dinâmica e o pluralismo característicos da atividade cultural do homem.

Mas aí surge uma nova questão: como escolher quais bens serão preservados? Esta pergunta já teve respostas díspares no transcorrer da atribulada evolução dos conceitos de patrimônio cultural. Primeiramente, cabia ao governante designar que bens deveriam ou não integrar o patrimônio cultural de um dado país. Assim por exemplo, foram os reis da Espanha que determinaram, a seu gosto, a composição do Museu de Prado, nascido a partir das coleções reais. Como o rei Filipe II não gostava de EL Greco, o Prado tem pouquíssimas obras desse genial pintor. Turner, por ser inglês, e Rembrandt, por ser holandês, isto é, súditos de nações inimigas tradicionais da Espanha, não poderiam ter suas obras adquiridas pelo monarca.

Regimes totalitários como o Nazismo e o Stalinismo, por sua vez, na medida em que consideravam a arte moderna “degenerada”, ou “decadentista burguesa”, promoveram a destruição ou dispersão sistemática de valiosos acervos artísticos, por mero preconceito de caráter político. Graças a esse tipo de absurdo, um museu excepcional como o Hermitage em São Petersburgo apresenta sérias lacunas em seu

acervo de obras contemporâneas que dificilmente poderão ser sanadas nos dias atuais, haja vista os preços astronômicos alcançados no mercado internacional por obras de grandes artistas contemporâneos.

Chega a ser difícil calcular as dimensões do prejuízo sofrido pelo patrimônio cultural de tantos países, em razão de concepções estéticas dos governantes ou de preconceitos políticos momentâneos, hoje completamente superados.

Posteriormente, a determinação dos bens culturais a serem preservados passou à responsabilidade dos especialistas, daqueles que tivessem notório saber sobre o assunto, em sua grande maioria arquitetos, reunidos em órgãos colegiados sob a tutela estatal, aos quais cabia com exclusividade a declaração do valor cultural. Este é, inclusive, o caso do Brasil, sob o regime do Decreto Lei 25 de 30.11.1937.

Apesar de seu notável saber, esses especialistas também não estavam isentos de preconceitos. Daí a grande destruição sofrida pela arquitetura dos anos 1890-1930, que foi desprestigiada pelos especialistas em preservação, reduzida a uma manifestação estrangeira, desvinculada e estranha a uma cultura “autêntica”, nacional e moderna. Associado a um passado indesejável, este conjunto heterogêneo e complexo foi por isso mesmo denominado pejorativamente “ecletismo”, pura e simples decoração estilística sobrecarregada e sem gosto, quase sem direito de figurar na história (PUPPI, 1998, p. 176).

É que a maioria dos especialistas em preservação no Brasil eram arquitetos da escola modernista, que só valorizavam as edificações coloniais, tendo em vista sua simplicidade e clareza de forma, que as tornaria precursoras da arquitetura moderna por eles cultivada. Na verdade, através da arquitetura colonial, os arquitetos modernistas brasileiros buscavam legitimar a arte que praticavam. Já a arquitetura denominada eclética, praticada por arquitetos rivais, era qualificada por aqueles profissionais de “vazia”, “bolo de noiva”, “sem estilo definido”, “arquitetura postíça”, “sem raízes nacionais”, não sendo digna de ser preservada. Daí resultou uma grande lacuna em nosso patrimônio cultural que infelizmente jamais poderá ser preenchida, eis que os mais significativos exemplares do ecletismo já desapareceram, condenados à destruição por rivalidades e conceitos ideologicamente datados e superados.

Mesmo na atualidade, como bem expressa Bourdieu, na área da preservação do patrimônio cultural, os técnicos costumam atuar na área enquanto especialistas da produção simbólica, em nome de um interesse coletivo que é, na maioria das vezes, o das classes dominantes manifesto através do Estado (Apud MEIRA, 2004, p. 31).

A chave para solucionar esta questão está na atuação da comunidade que deve participar da preservação do patrimônio cultural em conjunto com o Poder Público, nos termos do § 1º do artigo 216.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental é um direito de compromisso, onde sempre cabe optar entre duas situações. Ao se fazer uma usina hidrelétrica pode-se ter em troca a redução da ictiofauna de um rio. Decidindo-se pela preservação do rio, deixa-se de produzir energia mais limpa do que a produzida por uma termoeletrica. Portanto, sempre haverá se decidir entre uma ou mais situações, mais ou menos danosas ao meio ambiente. Daí, um dos princípios fundamentais que instruem este ramo do direito: o princípio do equilíbrio. Com base nele é que os aplicadores da política ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado. Devem ser analisadas as consequências ambientais, econômicas e sociais, entre outras (ANTUNES, 1998, p. 29).

Para decidir acerca da valoração de um bem cultural, sobre a necessidade de se preservá-lo ou não, é preciso aplicar-se o mesmo princípio do equilíbrio, a mesma opção entre duas ou mais situações. Deve-se preservar um bem arquitetônico integralmente, somente no aspecto externo, apenas alguns de seus elementos ou autorizar sua demolição? Tal decisão não deve caber apenas ao Estado, nem somente a dotados de notório saber. Como expressa La Regina, considerando-se a complexidade ínsita aos bens ambientais (no caso ambientais culturais), qualquer processo de intervenção há de se alimentar de uma visão integrada com os sentimentos da população local, primeira destinatária dessa política (La Regina, apud MARCHESAN, 2007, p. 191).

Destarte, para se obter uma decisão eficaz nesse campo é de se aplicar o princípio da participação. Na lição de Souza Miranda, o princípio da participação expressa a ideia de que para a resolução dos problemas atinentes à área do patrimônio cultural deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política de preservação dos bens culturais. Este princípio tem por fundamentos constitucionais o artigo 1º, § único, o artigo 216, § 1º e o artigo 225, caput, da Constituição Federal, que combinados, prescrevem à coletividade o direito e o dever de defender o meio ambiente cultural para as presentes e futuras gerações (MIRANDA, 2006, p. 39).

Como afirma Krell, experiências em outros países provaram que o Poder Público normalmente desenvolve maiores atividades na área da defesa ambiental somente quando os cidadãos atingidos cobram essas atitudes dos governantes. Mostrou-se também que o imenso problema da não aplicação das leis apenas pode ser superado pelos habitantes de cada cidade e região, que devem exigir um maior desempenho dos órgãos públicos na fiscalização do cumprimento das normas ambientais (KRELL, 2005, p. 161).

No caso do patrimônio cultural, a participação da população é ainda mais essencial, uma vez que é a produtora e a beneficiária dos bens culturais. Como efetiva construtora do patrimônio cultural, ninguém mais do que ela apresenta legitimidade para designar o valor que justifique a preservação de determinado bem, o qual não precisa ser apenas artístico, arquitetônico ou histórico, mas também estético ou simplesmente afetivo. A identificação ou simpatia da comunidade por certo bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, maior garantia para a sua efetiva conservação.

Como expressa Morato Leite, a participação popular deve completar-se com a informação e a educação ambiental. Participação sem informação adequada não é crível nem eficaz, mas um mero ritual. A informação e consequente participação, só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores culturais e ambientais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude (LEITE, 2000, p. 40-41).

Em síntese, o conceito de patrimônio cultural, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, é complexo e apresenta características interdisciplinares. Portanto, para a escolha dos bens culturais a serem preservados e a definição das políticas que tornem efetiva essa proteção é necessária a implantação de órgão colegiado, integrado por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e de universidades. Por sua vez, tal conselho deve estar alicerçado em órgão técnico de preservação e fiscalização, que disponha de equipe integrada por especialistas com formação nos vários campos científicos que envolvam o patrimônio cultural, tais como história, sociologia, antropologia, arqueologia, biologia, geografia, direito e arquitetura. Este deve ser dotado legalmente de poder de polícia que permita a efetiva fiscalização dos bens integrantes do patrimônio cultural e a aplicação de sanções administrativas aos infratores.

Conselhos do patrimônio cultural no âmbito municipal

O município tem competência constitucional legislativa para elaborar uma lei de preservação do patrimônio cultural local?

Como acima já foi dito, a Constituição Federal de 1988 menciona no § 1º do artigo 216 que o Poder Público, expressão esta que inclui o município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

No artigo 23 da Carta Maior temos a inclusão entre as matérias de competência comum da União, estados, Distrito Federal e município, a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III). Esta competência, que segundo a melhor doutrina, é de natureza administrativa e não legislativa, impõe a todos os entes políticos o dever de exercer o poder de polícia administrativa quanto ao patrimônio cultural. De acordo com Milaré, se a Constituição deferiu determinadas competências a todas as esferas de poder, conferiu-lhes, implicitamente, competência para legislar sobre a mesma matéria sempre que for necessário, ou seja, quando um determinado ordenamento jurídico for insuficiente. Por conseguinte, sempre que houver interesse local ou ordenamento jurídico insuficiente, o município pode legislar sobre qualquer das matérias referidas no artigo 23, já que só assim poderá exercer efetivamente sua competência administrativa (MILARÉ, 1999, p. 42).

Porém, no artigo 24 da Lei Maior, que trata da competência concorrente em geral, mais exatamente em seu inciso VII, temos que a União, estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio cultural; da mesma forma, o inciso VIII, no que tange à responsabilidade por dano ao patrimônio cultural. Isto significa que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º). Surge então a dúvida quanto à posição do município: teria ele competência concorrente para legislar junto com a União, estados e Distrito Federal, eis que não está mencionado no bojo do artigo 24?

A resposta é positiva. A competência concorrente do município decorre da interpretação conjunta do já citado artigo 216 com o artigo 30, inciso VIII. Cabe ao município promover a proteção e legislar sobre o patrimônio cultural, dentro da área sob sua administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora estadual. Isto não significa que o município esteja subordinado à legislação federal e estadual, ou que deva copiá-la, ferindo sua tradicional autonomia constitucional para assuntos locais. O que o município não pode é, em nome de sua autonomia, desrespeitar a legislação de proteção estadual e federal que sobre ele recaia para proteger bens culturais em seu território.

A verdade é que qualquer município, com ou sem lei municipal, é obrigado a proteger e respeitar os bens culturais integrantes do patrimônio nacional ou estadual existentes no seu território. Da mesma forma, com ou sem lei municipal, é direito dos cidadãos exigirem a proteção dos bens culturais locais pelo órgão público municipal, bastando que prove que aquele bem é, de fato, integrante do patrimônio cultural municipal (SOUZA FILHO, idem).

Em assim sendo, os municípios podem e devem elaborar lei própria de proteção do patrimônio cultural, a qual precisa se coadunar com os princípios da legislação federal e estadual a respeito. É recomendável que a lei municipal preveja também a existência de fundo para o qual sejam carreados os recursos financeiros obtidos através de doações, indenizações resultantes de condenações judiciais, decorrentes de termos de ajustamento de conduta, pagamento de multas administrativas, etc.

O coração deste “sistema municipal de preservação do patrimônio cultural” deve ser um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas. Não lhe deve caber apenas a escolha dos bens culturais a serem preservados, deliberação e aprovação de tombamentos, de registros, como também dos projetos de reforma e eventuais demolições, além de outras atividades administrativas. Mas sua função primordial deve ser a definição das políticas que tornem efetiva a proteção do patrimônio cultural, onde o tombamento ou o registro signifiquem apenas o primeiro passo. O conselho deve ser integrado por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e, se possível, também de universidades. Suas reuniões devem ser públicas, em respeito ao princípio da publicidade que deve nortear o direito ambiental.

Por sua vez, a atuação do órgão colegiado deve estar solidamente embasada em estudos elaborados por órgão técnico de preservação e fiscalização, que disponha de equipe multidisciplinar, integrada por especialistas com formação nos diversos campos científicos que envolvam o patrimônio cultural, não se restringindo apenas à arquitetura. Este órgão deve ser dotado legalmente de poder de polícia que permita a efetiva fiscalização dos bens integrantes do patrimônio cultural e a aplicação de sanções administrativas aos infratores.

É fundamental que o membro integrante do conselho tenha consciência de que está exercendo papel fundamental para a sociedade, pois lhe cabe atuar em defesa de um interesse difuso de alta relevância, que é o patrimônio cultural. Não deve curvar-se pura e simplesmente a interesses políticos datados ou acomodar-se à posição de “assistente técnico de sua especialidade” no Conselho, de modo a ater-se apenas às questões formais, evitando adentrar nas responsabilidades mais profundas relativas ao mérito dos bens culturais e sua preservação. Inclusive porque, para manifestar-se

tão somente do ponto de vista técnico-formal, os Conselhos normalmente já contam com o apoio de órgão técnico, não cabendo ao conselheiro meramente repetir ou até mesmo usurpar esta função.

Para que a participação em conselho de patrimônio cultural seja eficiente, é preciso que seu integrante busque aprofundar-se nessa questão, por meio da leitura de livros e artigos, além da participação em cursos e seminários a respeito da matéria. Estes estudos devem abranger todos os aspectos do patrimônio cultural e não restringir-se ao ponto de vista relativo à formação profissional do conselheiro. É importante ainda estudar o regimento interno do conselho, como também os processos de tombamento já existentes para conhecer seu mecanismo de funcionamento. Em suma, é preciso buscar adquirir uma formação multidisciplinar, de modo a não limitar a atuação de conselheiro apenas aos aspectos formais.

O ideal seria que os representantes de órgãos públicos no Conselho tivessem estabilidade, análoga àquela prevista na legislação trabalhista para os dirigentes sindicais, durante o exercício de seus mandatos de conselheiro, para que pudessem dispor de efetiva autonomia na sua participação.

Responsabilidade dos integrantes dos conselhos do patrimônio cultural

Responsabilidade penal

É preciso também que o membro do colegiado esteja consciente de suas responsabilidades perante a lei penal. Isto porque, segundo o artigo 327 do Código Penal, ele é considerado funcionário público, eis que exerce uma função pública, a de conselheiro, embora de caráter transitório e sem remuneração.

Destarte, dependendo das atitudes que tomar, o conselheiro, na condição de funcionário público, poderá ser sujeito ativo dos seguintes delitos, inscritos no Código Penal:

(1) Concussão: exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa (artigo 316).

(2) Corrupção passiva: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena: reclusão, de dois a doze anos, e multa (artigo 317).

(3) Prevaricação: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa (artigo 319).

(4) Advocacia administrativa: patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Pena: detenção, de um a três meses, ou multa (artigo 321). Se o interesse é ilegítimo. Pena: detenção, de três meses a um ano, além da multa. (parágrafo único).

Existe ainda a previsão de outro delito que pode atingir o conselheiro, que é aquele referido no artigo 67 da Lei 9.605 de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Artigo 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público. Pena: detenção, de um a três anos e multa. Parágrafo único: se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa.

Improbidade administrativa

A Lei 8.429 de 02.06.1992 trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta e fundacional.

Improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da administração pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos (PAZZAGLINI FILHO e outros, 1998, p. 39-40).

No âmbito do direito, o termo vem associado à conduta do administrador amplamente considerado. Assim, genericamente, comete maus tratos à probidade o agente público ou particular que infringe a moralidade administrativa (FIGUEIREDO, 1998, p.21). Para os fins legais reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, estados, Distrito Federal, municípios, de em-

presa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. (artigos 1º, caput, e 2º da Lei 8.429/1992). Portanto, os conselheiros integrantes de órgãos colegiados do patrimônio cultural, inclusive no âmbito municipal, podem vir a ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa.

Tendo em vista as atividades do conselho, os tipos mais aplicáveis, em tese, são notadamente aqueles do artigo 9º, caput, incisos I, VII, VIII e X e do artigo 11, caput, incisos I, II e III da Lei 8.429/1992:

Artigo 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

Inciso I. Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

Inciso VII. Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Inciso VIII. Aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade.

Inciso X. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Inciso I. Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra da competência.

Inciso II. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Inciso III. Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo.

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano (artigo 5º da Lei 8.429/1992). No caso do enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos a seu patrimônio (artigo 6º do mesmo diploma legal).

O responsável pelo ato de improbidade, na hipótese do artigo 9º e incisos, estará sujeito às seguintes sanções: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal)

Na hipótese dos atos de improbidade previstos no artigo 11 e incisos, o responsável, por sua vez, estará sujeito às seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (artigo 12, inciso III).

Responsabilidade civil

Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público (entre as quais estão incluídos os municípios) responderão pelos danos que seus agentes (entre os quais estão os integrantes de Conselhos) causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com José Afonso da Silva, a obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado deve mover a ação de indenização contra a fazenda pública respectiva. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente operou culposa ou dolosamente para o fim de mover-lhe ação regressiva assegurada no dispositivo constitucional, visando cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização (SILVA, 2001, p. 658-659).

Destarte, a título de exemplo, suponhamos que um Conselho agindo com dolo ou, ao menos, com negligência, imprudência ou imperícia, tomasse uma decisão que ocasionasse danos ao patrimônio cultural. Que em razão de tais danos o município fosse

rêu em uma ação civil pública. Que esta fosse ao final julgada procedente e o município condenado a indenizar os danos causados. Caberia ao município, por sua vez, acionar os conselheiros responsáveis para ser ressarcido dos valores despendidos.

E é importante que assim o faça. Pois caso contrário, a sociedade ver-se-ia duplamente lesada: pelo dano causado ao seu patrimônio cultural e ainda pela obrigação de indenizar esse mesmo dano, já que o ente público é sustentado pelos impostos pagos pelos contribuintes. Enquanto isso, os responsáveis permaneceriam impunes.

Referências

ALVAREZ, Jose Luiz Alvarez. Estudios sobre el patrimonio historico español. Madrid: Civitas, 1989

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. São Paulo: Malheiros, 1998.

KRELL, Andréas J. Autonomia municipal e proteção ambiental: critérios para definição das competências legislativas e das políticas locais. In: KRELL, Andréas J. (org.) e MAIA, Alexandre da (coord.). A aplicação do direito ambiental no Estado federativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEIRA, Ana Lúcia. O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação popular na preservação da patrimônio cultural de Porto Alegre. Porto Alegre, UFRGS, 2004.

MILARÉ, Edis. Sistema municipal do meio ambiente – SISMUMA: instrumentos legais e econômicos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 14, 1999.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PAZZAGLINI FILHO. Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. São Paulo: Atlas, 1998.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PUPPI, Marcelo. Por uma história não moderna da arquitetura brasileira. Campinas: Pontes; CPHA; IFCH; Unicamp, 1998.

REISEWITZ, Lúcia. Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública, estatuto da cidade. In: MILARÉ, Edis (coord.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 21, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

3 - PATRIMÔNIO CULTURAL: VALORES E SOCIEDADE CIVIL

Leonardo Barci Castriota

O patrimônio cultural constitui hoje um campo em rápida expansão e mudança. De fato, nunca se falou tanto sobre a preservação do patrimônio e da memória, nunca tantos estiveram envolvidos em atividades ligadas a ele, nunca se forjaram tantos instrumentos para se lidar com as preexistências culturais. Entramos no século XXI com o patrimônio ocupando um papel central na reflexão não só sobre a cultura, mas também nas abordagens que hoje se fazem do presente e do futuro das cidades, do planejamento urbano e do próprio meio ambiente.



No entanto, “patrimônio” é uma palavra que apresenta uma longa trajetória. No direito romano, *patrimonium* significava o conjunto de bens de uma pessoa, o que incluía desde a sua casa, terras e utensílios até os escravos e as mulheres (que não eram cidadãos). *Extra patrimonium*, ou seja, fora do patrimônio, era tudo que não podia ser objeto de apropriação privada: os estádios, as praças, os templos, o ar.

Até hoje o termo mostra as marcas de tal origem: patrimônio é um conceito legal que tem a ver com o conjunto de bens e direitos que uma pessoa ou instituição possui. Assim, por exemplo, pode-se falar que alguém que acumulou muitos bens ao longo de sua vida tem um grande patrimônio. Da mesma forma, o Imposto de Renda pergunta pela “evolução patrimonial” de um contribuinte, ou seja, quanto o seu patrimônio cresceu ao longo de um ano.

No entanto, ao falarmos de “patrimônio cultural”, estamos apontando para um conjunto muito mais amplo, que inclui nossa cultura e herança coletiva. Diferentemente dos romanos, que só concebiam o patrimônio na sua dimensão particular e privada, quando falamos em “patrimônio cultural” na modernidade, estamos indicando sempre um sujeito coletivo. Assim, vamos ter o “patrimônio cultural” de uma comunidade, de um estado, de um país, e até o “patrimônio cultural” da humanidade.

Mas o que seria, mesmo, “patrimônio cultural”? Durante muito tempo, imaginou-se que a cultura de um povo era composta apenas pelas obras de arte e pelas manifestações mais eruditas. Hoje, entretanto, sabe-se que cultura é muito mais que isso: cultura é a maneira que o homem tem de se relacionar com a natureza e com os outros homens. Portanto, a maneira que um determinado grupo tem de cultivar a terra, as suas ferramentas, as suas festas são partes de sua cultura e são tão importantes quanto as obras de arte.

Neste sentido é que hoje se considera que o patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida.

O patrimônio cristaliza em suas manifestações as especialidades de uma cultura: a maneira de um povo trabalhar, construir, festejar, enfim, sua maneira de viver. Deste modo, o patrimônio cultural de um povo é o maior depósito de sua identidade, daqueles elementos diferenciais que o caracterizam.

Patrimônio e valores

No entanto, o que se considera patrimônio cultural de um povo não vai ser algo dado, mas sempre o produto de uma escolha – a escolha do que é significativo para aquele

povo. E, como se sabe, obras de arte, edificações ou qualquer objeto vão ter usos e significados diferentes para indivíduos e comunidades diferentes.

Um cruzeiro modesto no alto de um morro que, à primeira vista, aparentemente sem qualquer importância, pode ter um significado especial para a comunidade, sendo parte fundamental do seu patrimônio cultural. Então, quando se pensa em patrimônio, nunca se pode esquecer que vão ser os valores atribuídos às coisas e lugares que vão dar-lhes significado e transformá-los em “patrimônio”.

Assim, é importante percebermos que as decisões sobre a conservação do patrimônio sempre lançam mão, explícita ou implicitamente, de uma articulação de valores como ponto de referência: em última instância vai ser a atribuição de valor pela comunidade ou pelos órgãos oficiais que leva à decisão de se conservar (ou não) um bem cultural.

As políticas de patrimônio trabalham sempre com a dialética lembrar-esquecer: para se criar uma memória, privilegiam-se certos aspectos em detrimento de outros, iluminam-se certos aspectos da história, enquanto outros permanecem na obscuridade. No campo do patrimônio, os valores vão ser sempre centrais para se decidir o que conservar – que bens materiais representarão a nós e a nosso passado – bem como para determinar como conservar – que tipo de intervenção esses bens sofrerão para transmissão às gerações futuras.

Por isso, quando se pensa em conservar esse patrimônio, é preciso ter em mente que o objetivo não pode ser simplesmente manter a dimensão material daqueles bens, mas sim manter os valores por eles representados. Afinal, vão ser aqueles valores que, em última instância, fazem com que aqueles bens sejam considerados parte do patrimônio cultural.

Vamos exemplificar. Digamos que o nosso cruzeiro no alto do morro tenha um significado religioso importante para a população, que o usa como local de peregrinação e oração. Com o tempo e com o uso intenso, o local começa a ficar sujo e a base do cruzeiro começa a se degradar. Se, para preservá-lo da degradação física, as autoridades do município propõem impedir o acesso a ele, elas não estão considerando o seu verdadeiro significado, que fez dele patrimônio cultural.

Assim, quando se pensa em preservar o patrimônio, é imprescindível saber com precisão o que ele realmente significa para as diversas camadas da população e que valores estão em jogo ali.

Tipos de patrimônio

Outra coisa importante é saber com que tipo de bens estamos tratando. Afinal, na concepção contemporânea de patrimônio, cabem as mais diversas manifestações da ação humana, das edificações às danças, das cidades aos ritos religiosos.

Para começar, esse amplo conjunto de bens pode ser dividido em duas categorias básicas: os bens tangíveis ou intangíveis. Essas palavras também vêm do latim *tangere*, que na língua dos romanos antigos significava “tocar”. Ou seja: bens tangíveis são aqueles que, por terem materialidade, podem ser tocados; os intangíveis por sua vez, têm uma existência mais imaterial. Nesta última categoria, podemos listar, por exemplo, a literatura, as teorias científicas e filosóficas, a religião, os ritos e a música, assim como os padrões de comportamento e culturais, que se expressam nas técnicas, na história oral, na música e na dança.

O patrimônio tangível vai ser, assim, o elemento mais visível do patrimônio cultural. É composto dos bens imóveis, que são os monumentos, edifícios, lugares arqueológicos, conjuntos históricos, e mesmo alguns elementos “naturais”, como as árvores, grutas, lagos, montanhas e outros, que podem encarnar importantes tradições culturais. A esses podemos acrescentar ainda os bens móveis, que englobam as obras de arte de qualquer tipo e de qualquer material, os objetos de interesse arqueológico, os que refletem técnicas talvez desaparecidas e os objetos da vida cotidiana, como os utensílios e o vestuário.

Dentro dessa categoria de bens tangíveis, ocupa um papel de destaque o chamado patrimônio edificado, que compreende o conjunto de bens imóveis construídos pelo homem, aqui incluídas as obras de arquitetura e a própria cidade.

Há algum tempo, falar de patrimônio edificado seria falar de monumento histórico, de bens que, por serem únicos e excepcionais, deveriam ser preservados. Assim, entendia-se como patrimônio apenas edificações monumentais, como palácios e igrejas e aquelas ligadas à história dos grupos dominantes, como, por exemplo, as casas de personagens históricas importantes. Hoje, porém, com a mudança na maneira de se entender a cultura, o conceito de patrimônio edificado também sofre uma ampliação.

Em primeiro lugar, ampliam-se os tipos de edificações que se pensa em preservar e se incluem no campo do patrimônio também edificações não monumentais: a arquitetura rural, as casas do homem comum, as fábricas e outras estruturas industriais. Em segundo lugar, muda aquela ideia de que só se deve preservar o que é muito antigo. Hoje se sabe que todos os períodos históricos são importantes e dignos de atenção. Isto faz, por exemplo, com que no Brasil deixe-se de considerar como patrimônio ap-

enas as edificações do nosso período colonial e se inclua aí a arquitetura do século XIX e mesmo a do século XX.

Finalmente, o foco deixa de estar apenas nas edificações isoladas, e se volta para os conjuntos de edificações e para as próprias cidades. Hoje, por exemplo, se consideram partes importantes do patrimônio bairros tradicionais, com o traçado peculiar de suas ruas, seus espaços públicos e seus conjuntos de casas.

Também o patrimônio imaterial ou intangível tem se tornado objeto de crescente atenção no campo acadêmico e das políticas de preservação. É interessante perceber que, na esteira da globalização avassaladora que toma o mundo, parece reaparecer com força a questão das identidades culturais locais, que são amplamente lastreadas nesta dimensão “imaterial” do patrimônio.

Assim, em outubro de 2003 foi aprovada pela UNESCO a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível, que veio complementar a Convenção do Patrimônio Mundial, de 1972, que cuida dos bens tangíveis, de modo a contemplar toda a herança cultural da humanidade. Naquele documento, se define o “patrimônio cultural imaterial” como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

No caso brasileiro, a própria Constituição Federal de 1988 passa a tratar também dos bens imateriais, falando nas “formas de expressão” e nos “modos de criar, fazer e viver”, que são manifestações eminentemente intangíveis. Além disso, percebe-se preocupação análoga no tratamento conferido às comunidades indígenas, agora protagonistas de capítulo autônomo da Constituição Federal, onde se fala da tutela de seus “costumes, línguas, crenças e tradições”, (art. 231 da CF).

A partir da ampla definição trazida pela Constituição começam também a se adotar em nosso país políticas públicas que procuram preservar o patrimônio imaterial, utilizando-se principalmente os inventários e o instrumento do registro cultural, que passa a ser aplicado pela União, estados e municípios. Um exemplo recente dessa atuação foi o registro do “modo de fazer do queijo artesanal da região do Serro” como patrimônio do Estado de Minas Gerais pelo IEPHA, no ano de 2002.

A importância dos conselhos de patrimônio

Neste quadro, é muito importante destacarmos também a importância dos conselhos de patrimônio, que hoje se espalham por todo o país. O fato é que ao lado da verdadeira “explosão” do campo de patrimônio, que passa, como vimos, da noção de monumento único à ampla ideia de “bem cultural”, assistimos, no final do século XX, ao deslocamento dos centros de decisão, com a emergência de novos atores. Se antes, o patrimônio era assunto de técnicos, hoje é um tema que mobiliza amplos setores da sociedade civil.

No caso brasileiro, cabe chamar a atenção para o importante papel desempenhado pelos conselhos do patrimônio, especialmente depois da promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu novas prerrogativas e competências às instâncias de poder: ganha destaque em agendas locais no Brasil a abertura de canais de participação, espaços de cogestão entre sociedade civil e Estado. Neste sentido, a Constituição já estabelece em seu próprio texto, pela primeira vez na legislação brasileira, que cabe ao Poder Público, “com a colaboração com a comunidade”, promover a proteção do patrimônio cultural, abrindo, com isso, o espaço para a multiplicação dos conselhos por todo o país, que passam a ter a função de estabelecer as políticas de patrimônio.

Segundo Maria de Lourdes Pereira e Luciana Machado, com os conselhos se rompe o “caráter hierárquico tradicional nas políticas públicas”, ampliando-se “a participação das comunidades na elaboração, discussão, fiscalização e decisão sobre a execução das políticas de planejamento e desenvolvimento social urbano, incluindo os direitos sociais e coletivos à gestão urbana democrática”. Estamos frente então a “órgãos híbridos”, os quais “constituem uma nova forma institucional que envolve a partilha de espaços de deliberação entre as representações estatais e as entidades da sociedade civil”.

Aqui está a grande inovação: apesar de se encontrarem vários tipos de conselhos – variando em relação às suas atribuições, composição, jurisdição territorial, caráter gestor, fiscalizador ou deliberativo, vai ser o compartilhamento de responsabilidades Estado-sociedade civil que representa o elemento verdadeiramente novo nesses arranjos institucionais. Mesmo não tendo caráter executivo, os conselhos vão ter função de controle e vão ser instâncias onde o poder público vai elaborar normas em cogestão com a sociedade civil.

E sabendo hoje, como sabemos, que o patrimônio vai ser, antes de mais nada, uma construção social, passa a ser central o papel desses conselhos: são eles, como legítimos representantes da sociedade, que vão identificar os valores que, em última instância, vão determinar os bens patrimoniais que queremos legar às gerações futuras.

Notas

¹ Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>

² PEREIRA, Maria de Lourdes D. ; MACHADO, Luciana Altavilla V. P. As políticas públicas para a preservação do patrimônio. FORUM. Conservação Urbana e Gestão do Patrimônio. v. 2, n. 1, 2008.

4 - O TOMBAMENTO E O INVENTÁRIO COMO FORMAS DE ACAUTELAMENTO

Marília Rangel Machado

Segundo o Aurélio, acautelamento é a ação ou efeito de acautelar. Acautelar, verbo transitivo direto que significa guardar, defender, que se resume em proteger. A comunidade protege - guarda e defende - seus bens culturais com a finalidade de preservar a sua memória. A memória de um povo está nos suportes materiais produzidos por ela e que exprimem os valores que constituem a sua cultura, os bens culturais, que produzidos ao longo da história em razão de seu valor e significado, merecem ser protegidos.

Recebi do Procurador Desempenhado de Faria
ra desta Vila Ed. João Dr. de Santos. tres
cartas de ouro porhu. Disco e Planta e Lindi
de um q. fizo p. a casa de Alouge publico e
por ser Verdadei Repady esta de m. de tra
cabinal. Dia 25 de Abril de 1775

Antonio Am. 

A proteção do patrimônio cultural necessita de meios legais que permitam os órgãos de preservação agir em nome da sociedade brasileira, resultando na sua preservação.

O artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define o que constitui o patrimônio cultural brasileiro: “os bens de natureza material e imaterial que tomados individualmente ou em conjunto são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. O mesmo artigo também determina: “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” Bens culturais materiais são aqueles que possuem um suporte material de grande valor e significado, incorporado ao valor simbólico do bem tal como uma imagem, uma igreja, uma cidade, uma serra, um jardim, um sítio arqueológico, etc.

Bens culturais imateriais são aqueles cujo valor não está especificamente na sua materialidade, na sua matéria prima ou no seu suporte, mas na evocação ou representação que sugerem, caracterizando-se como ritos processuais. São exemplos de bens culturais imateriais os saberes enraizados no cotidiano das comunidades; as celebrações como rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; as formas de expressões tais como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; os lugares tais como os mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

O tombamento é o instrumento jurídico para a proteção dos bens culturais de natureza material. O registro é o instrumento legal de proteção dos bens culturais de natureza imaterial. O inventário é um instrumento de proteção dos bens culturais de qualquer natureza. Tombar é proteger uma capela, um imóvel, uma gruta, um conjunto urbanístico. Registrar é, sobretudo, o ato de promover uma festa, um modo de fazer, uma manifestação religiosa como forma de proteger bens que dependem, para a sua preservação, da participação do homem, presença tão finita! O inventário é um processo administrativo onde se identificam os valores culturais de um bem cultural, seja de natureza material ou imaterial.

O tombamento e o inventário são atos do Executivo; portanto, não podem ser uma ação do judiciário nem do legislativo. Por serem atos do Executivo, exigem um rito processual administrativo perfeito empreendido em nome da sociedade por um órgão ou um sistema do executivo público, podendo ser municipal, estadual ou federal. Um bem cultural inventariado ou tombado passa a estar submetido a um regime

jurídico especial em virtude do valor cultural que traz consigo, passando a ser um bem de interesse público, ficando submetido a restrições. Estas duas formas de acautelamento têm tratamento e efeitos diversos. Como instrumentos de acautelamento, devem ser aplicados somente para proteger bens com valor cultural. Os bens naturais podem ser protegidos pelo tombamento ou pelo inventário desde que tenham valor cultural que justifique a proteção. Há diversos bens naturais tombados como, por exemplo, a Serra do Curral, em Belo Horizonte, tombada pelo IPHAN na década de 1960 e também pelo município.

Inventário

Segundo o Aurélio, inventariar significa descrever minuciosamente um bem. O inventário consiste no levantamento e identificação das características e valores particulares de um bem cultural. Estas características são, dentre outros, de natureza morfológica, histórica, estética, artística, arquitetônica, social, paisagística, urbanística, antropológica, natural, além do estado de conservação e de dados que permitam localizar o bem cultural como autoria, data de construção ou criação, endereço completo e proprietário. Para bens culturais móveis cabe ainda fotografar de forma detalhada e para bens imóveis, além das fotos, o levantamento das plantas dos diversos níveis e fachadas e a indicação da situação do imóvel na cidade ou no meio rural, e da sua relação com o seu entorno. Tais informações devem ser obtidas com critérios técnicos e objetivos e devem ser sistematizadas em formulários, onde constará ainda a análise e justificativa dos valores do bem cultural. Para poder constituir em ato administrativo que imponha restrições ao bem cultural e assim alcance a proteção como forma de acautelamento, é necessário também que o proprietário do bem em análise seja cientificado do inventário. É importante alertar que o inventário de um bem cultural em sua fase preliminar, ou seja, sem a etapa onde estejam indicadas as características que justifiquem os valores que se quer proteger, não se configura como ferramenta de proteção, apenas um levantamento sobre um bem cultural. Várias são as finalidades do inventário e elas devem ser explicitadas no seu formulário. Dentre elas, citamos subsidiar as ações de educação patrimonial e as políticas públicas de preservação; divulgar e valorizar o patrimônio cultural; e mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do seu patrimônio cultural. Neste sentido, dar publicidade ao inventário é etapa importante para alcançar a proteção do bem cultural inventariado. O inventário de um bem cultural feito por órgão de preservação o coloca como bem de interesse público submetendo-o ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos e conferindo-lhe restrições. Para entender os efeitos e restrições

do inventário segundo o que preconiza a Constituição brasileira ou “forma de acatamento e preservação” é preciso buscar o sentido da preservação. Preservação é o resultado da permanência dos elementos de significação cultural do bem cultural para as gerações presentes e as que se sucedem. **Preservação é a manutenção do estado de um bem na sua condição inicial.**

Um bem cultural preservado será mantido e conservado constantemente. Necessário é, pois, conservar constantemente o bem cultural que se quer preservar. Exemplificando: varrer rotineiramente uma igreja é ato de manutenção assim como o cuidado com a ação de cupins. Telhas que se soltam e são recolocadas é um ato de manutenção de um imóvel assim como a correção de uma goteira. As iniciativas que exigem uma ação mais contundente como a substituição de uma esquadria, são consideradas obras de conservação. O somatório das ações de conservação e manutenção resulta na sua preservação.

Sendo o inventário forma de preservação, o seu efeito será **a manutenção do estado do bem na sua condição inicial**. Embora os efeitos do inventário não estejam regulamentados em nenhuma legislação infraconstitucional, é neste sentido que os órgãos de defesa do patrimônio cultural tendem a trabalhar, consoante com a jurisprudência que se vem construindo no país. Logo, os proprietários de bens inventariados devem facilitar o acesso dos órgãos competentes e conservá-los devidamente, consultando sempre os órgãos responsáveis pelo inventário no caso de qualquer tipo de intervenção. Os efeitos do inventário se juntam ainda ao princípio da função social da propriedade previsto na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro. A propriedade cumpre sua função social quando atende a toda legislação que lhe confere alguma norma em nome da sociedade, seja de ordem urbanística e/ou ambiental.

Tombamento

A origem da palavra tombamento está relacionada à história portuguesa e significa inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos do TOMBO, designação dada a uma das torres da muralha que cercava Lisboa na Idade Média, tendo esta torre a função de guardar documentos. O rito do tombamento repete a ideia do significado da palavra: inscrever bens inestimáveis de natureza cultural e de caráter exemplar em livros do tombo dando a eles uma condição social especial. São quatro os livros do Tombo:

1. no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico são inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e os monumentos naturais, e os sítios e paisagens;
2. no Livro do Tombo Histórico são inscritas as obras de arte histórica;

3. no Livro do Tombo das Belas Artes, são inscritas as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

4. no Livro do Tombo das Artes aplicadas, são inscritas as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Para que o tombamento alcance seu efeito, deve ser empreendido sem equívocos segundo um rito administrativo perfeito. O tombamento pode ser de caráter voluntário – quando a solicitação de tombamento parte do proprietário – ou de caráter compulsório, ou seja, quando o poder público, em nome da sociedade identifica um valor cultural exemplar em um bem material e empreende ações para declará-lo tombado. O rito administrativo deve ser iniciado com o inventário até mesmo em sua fase preliminar de forma a identificar plenamente o bem em análise. Levantados os elementos que dão exemplaridade ao bem cultural, o processo de tombamento é iniciado por autorização do órgão de proteção municipal, estadual ou federal dependendo da exemplaridade que lhe for conferida. Cabe aqui um lembrete.

Se o principal valor é de caráter histórico, o bem cultural poderá ser tombado no nível para o qual mais contribuiu. Para melhor entender, a cidade de Ouro Preto foi de grande importância para a história da nação e mereceu tombamento federal, tendo sido inscrita nos Livros do Tombo Histórico, das Belas Artes e do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. Para o nível federal, também foram consideradas exemplares e foram tombadas as igrejas e capelas construídas em Ouro Preto. Por sua vez, o distrito de Lavras Novas tem exemplaridade somente para o município de Ouro Preto e seu tombamento é municipal.

Autorizada a abertura do processo de tombamento, o bem cultural passa a ser tombado provisoriamente, o que lhe confere as mesmas restrições do tombamento definitivo. Após a instrução de todo o processo, o tombamento será definitivamente aprovado pela mesma instância que autorizou sua abertura. O proprietário deve ser notificado oficialmente sobre o tombamento de forma passível de prova – através de carta entregue em mãos e com assinatura de recebimento pelo proprietário, ou utilizando outros canais legais de forma a documentar que o proprietário foi diretamente e legalmente informado sobre o tombamento. Tal comunicado é estruturante, pois a sua falta invalida todo o processo de tombamento. O proprietário terá o prazo de quinze dias, a contar da data de recebimento da notificação para impugnar o tombamento, informando seus motivos. Se não houver impugnação formalizada, será considerado que o proprietário anuiu ao tombamento. O processo será considerado concluído quando a sua homologação for publicada em meio oficial e o bem cultural inscrito no Livro do Tombo.

Além dos mesmos efeitos do inventário os efeitos do tombamento são:

1. O bem cultural tombado não poderá ser demolido, destruído ou mutilado, nem nele colocar anúncios ou cartazes; toda e qualquer intervenção sobre ele deverá ser aprovada e ter sua obra fiscalizada pelo órgão de proteção responsável por seu tombamento;
2. na vizinhança do bem cultural tombado não poderá haver construção que lhe altere a ambiência. Assim, o entorno do bem cultural tombado também será alvo de vigilância e as intervenções que forem nele realizadas deverão ser aprovadas pelo órgão responsável por seu tombamento;
3. a juízo do órgão responsável pelo tombamento, o bem cultural tombado não poderá sair do ente federativo que o tombou, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural;
4. o tombamento não altera a propriedade; portanto, a responsabilidade financeira pela preservação é de seu proprietário;
5. o órgão responsável pelo tombamento tem prioridade em caso de venda do bem cultural. Assim, deve ser o primeiro a ser consultado sobre o interesse na sua aquisição. Após a oferta de venda, deverá ser considerado um prazo de 30 dias para que se ponha o bem cultural à venda no mercado. É o chamado direito de preempção do órgão de proteção.

Outras informações sobre o tombamento cabem ainda.

- a. As intervenções em bens culturais tombados e no seu entorno somente podem ser realizadas por profissionais formados em arquitetura atuando diretamente ou sob sua coordenação.
- b. Somente o bem cultural é tombado, mas não o seu uso. Assim, o tombamento deve permitir o uso do imóvel tombado para viabilizar financeiramente e culturalmente a sua preservação. O uso não pode se impor ao bem cultural tombado, ou melhor, o uso deve ser compatível com a arquitetura do bem cultural.
- c. O tombamento não representa o congelamento de um bem cultural. O bem cultural que deixar de ter significado para a sociedade dificilmente será preservado. Cidades por exemplo, uma vez estabelecidas jamais estão acabadas. Em um permanente diálogo entre o tempo e o espaço, continuam construindo sua história. Se as cidades deixam de se transformar, não serão mais cidades, mas museu a céu aberto ou puro cenário. A mesma reflexão vale para prédios tombados.

d. As intervenções que se realizarem sobre um bem cultural tombado deverão, de forma harmônica, manter as características originais e incorporar novos valores permitindo a compreensão dos significados adquiridos ao longo de tempo. Os bens culturais devem ser valorizados e tratados como documentos de modo que se possa entender a trajetória e a história do povo que os produziu.

e. A gestão do patrimônio cultural deve ser sustentável e somente o será quando gerar desenvolvimento sem comprometer a possibilidade das futuras gerações usufruírem daquele patrimônio cultural como sua herança natural e cultural, com as mesmas características físicas e históricas.

f. O patrimônio cultural deve ser tratado de forma integrada às demais funções e necessidades de uma cidade. Para o resultado pretendido, o patrimônio cultural deve ser tratado como um dos pressupostos do planejamento urbano e regional.

g. O tombamento deve estar aliado a um rol de outros instrumentos para alcançar resultados eficazes, em especial para bens culturais de valor urbanístico e/ou paisagístico. Os instrumentos da legislação urbanística protegem, de forma concorrente e eficaz, o patrimônio cultural inserido em paisagens urbanas.

h. O ônus financeiro gerado pelo tombamento pode ser compensado por instrumentos indicados no Estatuto da Cidade.

i. A ampla divulgação do tombamento de um bem cultural e a educação patrimonial são aliados da manutenção do bem cultural, pois não só valorizam a comunidade que o criou, mas também geram noção de pertencimento.



5 - INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO: ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E PLANOS URBANOS

Guilherme Maciel Araújo

Introdução

Apesar de percebermos que a conservação do monumento histórico vai ser sistematizada a partir do século XIX, a ideia de conservação urbana só vai surgir tardiamente, no século XX. Segundo Françoise Choay, em seu livro "A Alegoria do Patrimônio", poderíamos explicar este fato a partir do distanciamento temporal entre a invenção do monumento histórico no século XVI e da cidade histórica, que só vai ser assim percebida no século XIX. Para essa autora a ideia da conservação urbana vai

surgir através da relação dialética entre preservação e renovação, entre arte e razão, estabelecida propriamente nos fins do século XIX e início do século XX. Seria este o contexto em que surgiria, das preocupações de John Ruskin (1819-1900), a noção de “patrimônio urbano histórico”, acompanhado de um projeto de conservação. Para a autora, seria Gustavo Giovannoni (1873-1947) quem atribuiria simultaneamente um valor de uso e um valor museal ao tecido urbano antigo, integrando-o numa concepção mais abrangente de organização do território. Assim, surgiria “um novo modo de conservação dos conjuntos antigos, para a história, para a arte e para a vida presente”. O “patrimônio urbano”, assim definido por este teórico, “adquire um sentido e valor não tanto como objeto autônomo de uma disciplina própria, mas como elemento e parte de uma doutrina original da urbanização” (CHOAY, 2001, p. 195).

Em seu *Vechie città ed edilizia nuova*, de 1931, ele estabeleceria uma atitude em que procura prever a evolução futura das sociedades, avaliando “o papel inovador das novas técnicas de transporte e de comunicação e prevê seu crescente aperfeiçoamento”. Neste sentido é que ele pensaria as cidades segundo suas “redes”, pensamento que faria com que o urbanismo se tornasse territorial. Seria ainda, segundo Choay, diante desses “organismos cinéticos” que Giovannoni levantaria seu questionamento sobre o fim da urbanização moderna, o fim dos centros urbanos adensados. Desta forma, ele seria o primeiro a apontar a tendência a uma urbanização (ou antiurbanização) difusa e generalizada, multipolar. Para Giovannoni, a sociedade modernizada exigiria a criação de “unidades de vida cotidiana sem precedentes”, onde os centros urbanos e bairros antigos poderiam responder a essa função, sendo possível recuperar a sua atualidade. Sua escala indicaria que estariam aptas a desempenhar uma nova função, com a condição de que “recebam o tratamento conveniente, isto é, desde que neles não se implantem atividades incompatíveis com sua morfologia” (CHOAY, 2001, p. 198). Desta forma, estas malhas possuiriam, ao mesmo tempo, valores históricos e artísticos de monumentos históricos e um valor pedagógico de estímulo”. À criação da nova arquitetura. Giovannoni estabeleceria uma doutrina da conservação do patrimônio urbano.

Para Choay, a relação imaginada por Giovannoni entre organização do território e a conservação do patrimônio urbano poderia ser atribuída a duas particularidades do contexto italiano, inscrevendo-se na tradição fundada por Cattaneo no fim do século XVIII, onde se “preconizava um equilíbrio das atividades urbanas e rurais, baseado na estreita associação e no controle do crescimento urbano, numa concepção territorial da economia”. Além disto, o teórico apresentava uma formação particular (de historiador da arte, engenheiro e urbanista) possibilitada pela *Scuola Superiore d’Architettura* de Roma, que associava as ciências aplicadas, à arte e à história. Es-

tas condições também contribuiriam para o estabelecimento dos fundamentos de sua doutrina da conservação do patrimônio urbano, se baseava em três grandes princípios: primeiramente, todo fragmento urbano antigo deveria estar integrado ao Plano Diretor local, regional e territorial, simbolizando sua relação com a vida presente, sendo seu valor de uso legitimado tanto do ponto de vista técnico quanto humano, pela manutenção das características sociais da população. Em segundo lugar, o conceito de monumento histórico não poderia estar relacionado apenas ao monumento isolado, mas à própria natureza da cidade e dos conjuntos urbanos tradicionais e seu ambiente como resultante da dialética entre a “arquitetura maior” e a “arquitetura menor”: destacar o monumento seria o mesmo que mutilá-lo. Finalmente, ele estabeleceria o fundamento de que os conjuntos urbanos antigos requereriam procedimentos análogos aos estabelecidos por Camillo Boito (1836-1914), onde, transpostos para os fragmentos urbanos, estes teriam por objetivo respeitar sua escala e sua morfologia, preservando as relações originais entre seus elementos constituintes. Neste sentido, seria interessante notar que Giovannoni consideraria ainda a possibilidade do diradamento, ou seja, a possibilidade da existência de operações urbanas que visariam eliminar construções parasitas, adventícias ou supérfluas.

Os princípios de Giovannoni seriam parte integrante da Carta Italiana do Restauro, de 1931 e, este se estabeleceria como um grande opositor às obras de demolição que aconteciam na Itália. Em meio às suas elaborações de Planos Diretores que em geral não seriam aplicados, uma de suas atuações pela reabilitação dos centros antigos marcantes, finalizada em 1936, foi a da cidade de Bergamo Alta, na Itália.

A conservação urbana e as áreas de conservação

No que se refere ao patrimônio arquitetônico, sabemos que passamos gradualmente da ideia tradicional de monumento histórico isolado, para uma concepção na qual tanto o conceito de arquitetura quanto o próprio número de estilos arquitetônicos considerados dignos de preservação. Assim, ao longo do século XX começa-se a se preservar conjuntos arquitetônicos, a arquitetura rural, a arquitetura vernacular, bem como passam a se considerar também estilos arquitetônicos antes desvalorizados. É exatamente este processo que Françoise Choay identifica e descreve como a tripla expansão do conceito de patrimônio arquitetônico: cronológica, tipológica e geográfica.

Nos anos 60, surge na Europa e nos Estados Unidos a ideia das áreas de conservação. Como aponta Leonardo Castriota, percebe-se aqui o surgimento de um novo marco legal das políticas do patrimônio: as áreas de conservação, que seriam, segundo o

Civil Amenities Act britânico, de 1967, “áreas de especial interesse arquitetônico ou histórico, cujo caráter deseja-se preservar ou promover”. No entanto, a legislação inglesa havia sido precedida pelo “Ato dos monumentos” holandês e, principalmente, pela Lei Malraux da França, ambos de 1961. Segundo Castriota, “esta vai ser, de fato, a primeira na Europa a acrescentar à ideia da preservação monumental a questão da conservação dos centros históricos, tentando associar de forma íntima planejadores urbanos e os chamados arquitetos de monumentos” (CASTRIOTA, 2007, p. 16). Por outro lado, nos Estados Unidos, seria o National Historic Preservation Act, de 1966, que introduzira no país a noção dos “distritos de preservação histórica”, bastante difundidos hoje em dia.

Numa perspectiva contemporânea, Zancheti e Jokilehto, buscaram discutir a questão da atribuição de valores no processo de planejamento e gestão dos sítios históricos, ao mesmo tempo em que também discutem a possibilidade de expandir os princípios da conservação urbana para que estes englobassem os processos urbanos, e não apenas a estrutura urbana. Segundo esses autores, essa perspectiva onde se percebe que as diversas áreas da cidade não vão ser mais consideradas de forma diferente das chamadas “áreas históricas”, vai surgir também veementemente após a Segunda Guerra Mundial, numa situação em que as intervenções sobre os “centros históricos” vão sofrer diversas críticas, dentre elas a ênfase exagerada nos aspectos artísticos, arquitetônicos e monumentais de edifícios, vistos isoladamente ou em conjunto. As críticas apontariam a seleção muitas vezes arbitrária dos elementos protegidos nos centros históricos e concomitantemente a marginalização de outras áreas consideradas “menos importantes”. Já na década de 1970 a ênfase mudaria para a compreensão do tecido urbano em sua “integridade” enquanto documento histórico. Neste período surgiriam tentativas de uma nova abordagem juntamente com o desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão do tecido urbano. No período do pós-guerra, podemos citar o aparecimento das “áreas de conservação” inglesas e a definição dos “valores de conjunto” das edificações localizadas em determinada área, ao mesmo tempo em que vão surgir as “tentativas de análise sistemática da tipologia e morfologia dos tecidos urbanos” na Itália. Ao mesmo tempo em que vamos perceber esta mudança de julgamentos de valor sobre o patrimônio urbano, “um novo interesse seria dado à proteção e reabilitação do tecido urbano como suporte para a significância histórica e a estrutura social da cidade” (ZANCHETI; JOKILEHTO, 1997, p.38).

Hoje em dia, sabemos que as transformações conceituais ocorridas no campo da Conservação de Bens Culturais vão acarretar numa concepção complexa e abrangente do hoje chamado Patrimônio Ambiental Urbano. O fato é que essas transformações que abordamos até agora em nossa pesquisa vão apontar para a necessidade de se forjar

então estratégias específicas de abordagem envolvendo os diferentes aspectos da realidade urbana e seus diferentes recortes espaciais. Neste contexto, segundo Carlos Nelson Ferreira dos Santos, a cidade vai ser vista como constituídas por um processo constante de “agregação de trabalho humano a um suporte natural”, o qual permanentemente se refaz e se transforma. No entanto, como aponta Leonardo Castriota, este processo constante que define a própria história das cidades, onde cada geração intervém no tecido preexistente que recebe como “herança”, vai tornar-se hoje, frente ao sistema econômico, um processo de especulação sobre a terra urbana, onde predominam os valores econômicos, em detrimento de seus valores culturais. A noção de “patrimônio ambiental urbano” aparece como uma matriz a partir da qual poderíamos pensar segundo uma concepção contemporânea, a preservação do patrimônio. Assim, deve-se pensar a cidade em seu sentido histórico cultural, valorizando o processo que a informa e não apenas monumentos isolados. Nesta concepção, abordar o patrimônio ambiental urbano seria muito mais que simplesmente tombar determinadas edificações ou conjuntos, seria, segundo Castriota, conservar o equilíbrio da paisagem, pensando sempre como interrelacionados a infraestrutura, o lote, edificação, a linguagem urbana, os usos, o perfil histórico e a própria paisagem natural. Não se trata mais, portanto, de uma simples questão estética ou artística controversa, mas antes, da qualidade de vida e das possibilidades de desenvolvimento do homem.

Nesta mesma perspectiva, podemos pensar sobre as áreas de conservação no Brasil, onde vamos perceber, desde as últimas décadas, a prática do estabelecimento das Áreas de Diretrizes Especiais – ADEs. Neste sentido, é interessante perceber, por exemplo, que a política de proteção dos bens culturais em Belo Horizonte estabelece como um de seus princípios a conservação de conjuntos urbanos, que são áreas da cidade que apresentam significado histórico e cultural. Assim, conforme as próprias competências do Conselho e visando estimular o planejamento urbano como meio de alcançar os objetivos da preservação do patrimônio cultural, a política de conservação de bens culturais do município estabeleceu um marco legal novo, através de sua inserção entre as variáveis consideradas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte e pelo Plano Diretor de 1996, principalmente, pela delimitação dos perímetros de proteção, definidos como “Áreas de Diretrizes Especiais” (ARAÚJO, 2009). Em 1996, durante o processo de elaboração dos novos Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo, dez conjuntos urbanos já tombados foram considerados, objetivando a regulamentação destes como Áreas de Diretrizes Especiais – ADE’s, que seriam os espaços urbanos, lugares de memória, devendo ser tratados de forma diferenciada para proteção e promoção de sua singularidade histórica, e garantia de sua identidade cultural. Estas são incorporadas à Lei de Parcelamento, Ocupação e

Uso do Solo Urbano do Município e, por sua caracterização, demandando parâmetros urbanísticos, fiscais e de instalação de atividades diferenciadas, os quais deveriam se sobrepor ao zoneamento.

Patrimônio cultural e planejamento físico-territorial: a ideia da conservação integrada

A Declaração de Amsterdã, elaborada pelo Conselho da Europa no congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu, afirma a importância do patrimônio cultural da Europa e o insere, numa visão integradora, ao patrimônio comum de todos os povos. O congresso realizado em 1975 alertou para as questões relativas à conservação do patrimônio como uma tomada de consciência de uma história e destino comuns, portanto de vital importância. Este patrimônio engloba não somente o ambiente construído de valor excepcional, mas também aldeias, bairros, lugares que apresentem interesse histórico-cultural, que devem ser protegidos de ações que descaracterizassem e ameaçassem a sua permanência, ou, continuidade histórica. Para tanto é necessário que a conservação patrimonial seja considerada de objetivo maior do planejamento físico-territorial e do planejamento das áreas urbanas (IPHAN 2001).

Hoje entende-se essencialmente que a preservação da continuidade histórica do ambiente é essencial para a manutenção ou criação de um modo de vida que permita ao homem encontrar sua identidade e experimentar um sentimento de segurança face às mudanças brutais da sociedade: um novo urbanismo procura reencontrar espaços fechados, a escala humana, a interpretação das funções e a diversidade sociocultural que caracterizam os tecidos urbanos. No entanto, percebe-se também que a conservação das construções existentes contribui para a economia e para a luta contra o desperdício, uma das preocupações da sociedade contemporânea. Nesta visão, a conservação do patrimônio arquitetônico constitui um dos objetivos maiores do planejamento das áreas urbanas e do planejamento físico-territorial, apontando a necessidade de um diálogo permanente entre conservadores e planejadores. Ao urbanismo, então, cabe compreender as diversidades locais, não encarando os diversos lugares da cidade sob uma mesma ótica, mas sim, reconhecendo que os diversos valores que envolvem o patrimônio arquitetônico devem conduzir à fixação dos objetivos e das regras particulares de organização dos conjuntos urbanos não apenas sobrepondo às normas gerais de planejamento. As regras especiais de proteção desse patrimônio exigem que se façam planos particulares para a sua conservação, levando em consideração as diversidades locais, coordenados à legislação básica dos municípios, como o Plano Diretor e outras leis.

Assim, as ações para a implementação de uma política de conservação do patrimônio cultural mais eficaz deverão basear-se numa análise da textura das construções urbanas, notadamente no que diz respeito às suas estruturas, a suas complexas funções, assim como as características arquitetônicas e volumétricas de seus espaços construídos e abertos; assim como, atribuir às construções funções que, respeitando seu caráter, respondam às condições atuais de vida e garantam, assim, a sua sobrevivência. Além disso, deve-se dedicar uma parte apropriada de seu orçamento a essa política. Nesse contexto, os envolvidos na conservação devem solicitar dos governos a criação de fundos específicos, assim como a criação de subvenções e empréstimos a serem concedidos a particulares e grupos diversos pelos poderes locais, visando estimular o compromisso moral e financeiro dos favorecidos. Por fim, pode-se apontar a necessária reformulação da legislação vigente que impede a ampliação do conceito e da natureza do patrimônio, saltando da conservação do patrimônio isolado e de grupos de edificações, para uma conservação mais abrangente e democrática, do patrimônio cultural urbano. À reformulação da legislação relativa ao planejamento urbano e físico-territorial, segue-se a revisão da legislação referente à proteção do patrimônio cultural.

Com relação aos planos de preservação, à visão particular da legislação de conservação, deverão ser tomadas medidas especiais, cabendo ao legislador, redistribuir de uma maneira equilibrada os créditos orçamentários reservados para o planejamento urbano e destinados à reabilitação e à construção. Assim também deve-se conceder aos cidadãos que decidam reabilitar uma construção antiga vantagens financeiras e rever, em função da nova política de conservação integrada, o regime de incentivos financeiros. Por fim, é necessário que os setores responsáveis pela conservação do patrimônio estejam devidamente localizados dentro da estrutura administrativa, assim como, munidos também de profissionais qualificados e com meios técnicos, científicos e financeiros disponíveis.

Nesta visão contemporânea da preservação, os documentos internacionais de conservação, como a Carta de Washington, poderão ser norteadores desse processo, entendendo como se relacionam os instrumentos urbanísticos, a conservação e o seu reflexo, como resultado formal, na cidade. São alguns de seus fundamentos, que a preservação deve ser parte integrante de uma política coerente de desenvolvimento econômico e social, e ser considerada no planejamento físico-territorial e nos planos urbanos em todos os seus níveis. Além disso, a participação e o comprometimento dos habitantes da cidade são indispensáveis e devem ser estimulados. Nesta perspectiva, as intervenções em áreas urbanas devem realizar-se com prudência, sensibilidade, método e rigor, evitando-se o dogmatismo e considerando os problemas espe-

cíficos de cada caso particular. Assim é evidenciada a importância da vinculação da política de conservação à política urbana. O documento define alguns valores a serem preservados, como as características físicas de formação da área, a relação entre os elementos formadores do ambiente urbano, o que podemos relacionar com a noção de patrimônio ambiental urbano.

Sobre métodos e instrumentos a serem usados na conservação, deve ser observado que o planejamento da preservação deve ser precedido de estudos multidisciplinares. O plano deve compreender uma análise dos dados, particularmente arqueológicos, históricos, arquitetônicos, técnicos, sociológicos e econômicos e deve definir as principais orientações e modalidades de ações a serem empreendidas no plano jurídico, administrativo e financeiro.

Os Planos de Preservação e os Planos Diretores Participativos

Segundo, então, o princípio de que será necessária a vinculação da política de preservação do patrimônio cultural à política urbana, englobando o planejamento físico-territorial, para a preservação do patrimônio urbano deverão ser estabelecidas diretrizes e regulamentos para orientação, planejamento e fomento das ações de preservação, considerando os seus aspectos normativos, estratégicos e operacionais e avaliadores necessários à sua efetiva implementação. Nesta visão é que surge a necessidade do estabelecimento de um Plano de Preservação, pautado nestes mesmos aspectos. Desta forma, um Plano de Preservação deverá promover uma atuação pública concertada, tornando eficaz a aplicação de investimentos a serem realizados na sua preservação, integrando ações propostas com vistas a alcançar um processo de preservação urbana sustentável, garantindo um desenvolvimento territorial e socioeconômico ecologicamente equilibrado e culturalmente diversificado. Ainda neste sentido, ressalta-se que deverá ser um dos objetivos da preservação do patrimônio cultural, a sua preservação para a população e para a coletividade. Assim, as ações de preservação deverão envolver-se na consolidação de uma cultura urbanística relacionada ao patrimônio, pautada no planejamento, na gestão e na reabilitação urbana como bases para processos de preservação sustentável do patrimônio cultural. A adoção de um Plano de Preservação advém da necessidade de criar um padrão de abordagem da preservação do patrimônio cultural apoiados no planejamento e gestão urbanos, de modo a vincular as propostas de preservação às leis urbanísticas e a coordenar as ações de preservação, juntamente com a definição, entre os atores envolvidos, das responsabilidades na preservação do patrimônio constituinte da área central. Os resultados esperados e os respectivos produtos das

diversas fases constituintes do processo de elaboração de um Plano de Preservação deverão responder às suas diferentes dimensões (IPHAN, 2003).

Segundo sua Dimensão Normativa, um Plano de Preservação deverá permitir o estabelecimento dos regulamentos e normas urbanísticas que garantam a implementação de uma política de preservação de atuação mais efetiva. O Regulamento de Ordenação Urbanística deverá garantir a adequação das tendências de transformação de uso e ocupação do solo nos diversos espaços da área central à preservação das características arquitetônicas e urbanísticas que assegurem a significação cultural do sítio. Objetiva, também, a adequação do uso e apropriação do espaço nestas áreas às possibilidades definidas pela caracterização das estruturas arquitetônicas e urbanísticas. O estabelecimento de regulamentos e normas urbanísticas deverá, então, compatibilizar estas tendências de uso e ocupação do solo aos aspectos formais e funcionais das estruturas arquitetônicas e urbanísticas que dão forma ao seus diferentes espaços.

Considerando a Dimensão Estratégico-operacional de um Plano de Preservação temos, como resultados esperados, o aprimoramento da gestão municipal urbana e, em especial, do sítio a ser conservado. As ações coordenadas dentro de uma Estratégia de Atuação possibilitarão o fomento e estímulo de atividades socioculturais que venham a dinamizar a área a ser preservada. As ações de fomento de atividades socioculturais deverão conjugar a melhoria da utilização e apropriação social do espaço com a sua preservação.

Os resultados esperados, no que diz respeito à Dimensão Avaliadora de um Plano de Preservação, deverão incluir a melhoria da qualidade ambiental do contexto urbano onde está inserida a área a ser conservada. O Plano de Preservação de Sítios Históricos Urbanos é um instrumento de natureza urbanística que, juntamente com os demais instrumentos de regulação e gestão urbanas, como o Plano Diretor, auxilia na implementação da política urbana municipal, sendo necessário que se assegure a sua vinculação aos demais instrumentos de natureza urbanística, caso existam, como o Plano Diretor, o Código de Edificações entre outros.

Por fim, dentro das diretrizes básicas para a preservação, destacamos a necessidade de territorializar as políticas setoriais, assim como, coibir as ações de degradação e descaracterização e ainda vincular o Plano de Preservação aos demais instrumentos de indução ao desenvolvimento urbano preconizados pelo Estatuto da Cidade, sendo um deles a possibilidade de compartilhar as responsabilidades na preservação do patrimônio cultural da cidade com os diversos atores a serem envolvidos no processo. Aqui, a concepção atual de plano diretor proposta pelo Governo federal através da lei 10.257 de 2001 – o Estatuto da Cidade – oferece aos municípios uma variedade de

instrumentos e mecanismos que, assegurando sua correta e legítima aplicação, visam garantir a função social da propriedade urbana, onde os interesses da coletividade, dentre eles a preservação do patrimônio cultural, são favorecidas pelo direcionamento das ações em função das propostas e metas estabelecidas. Dentre os instrumentos previstos, alguns necessitam de regulamentação pelos municípios através do Plano Diretor por meio de leis específicas e podem ser utilizados para fins da preservação e gestão patrimonial, sendo que o Estatuto da Cidade define em suas diretrizes gerais, no artigo 2º, inciso XII, a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (BRASIL, 2001). Neste sentido, o Plano Diretor Municipal como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, coordenando todos os planos setoriais, pode prever áreas para preservação patrimonial e estabelecer diretrizes gerais de ação na preservação do patrimônio cultural, onde o Plano de Preservação seria um instrumento local e específico para a área urbana a ser conservada.

Referências

- ARAÚJO, Guilherme Maciel. Valores do patrimônio cultural: uma análise do processo de tombamento do conjunto IAPI em Belo Horizonte/MG. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.
- BRASIL, 2001, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. D.O.U. 11/07/2001.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília, Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 2001. 273 p. (Série Fontes de Referência. Legislação; n. 40)
- CASTRIOTA, Leonardo Barci. Intervenções sobre o patrimônio urbano: modelos e perspectivas. Revista Fórum Patrimônio, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.forumpatrimonio.com.br/>. Acesso em: dezembro de 2007.
- CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. São Paulo: UNESP. 2001.
- FERNANDES, Edésio; RUGANI, Jurema M. (orgs). Cidade, memória e legislação: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002.
- IPHAN. Cartas Patrimoniais. 2 Ed. rev. aum. Rio de Janeiro: IPHAN, 2001.
- IPHAN. Plano de Preservação de Sítio Histórico Urbano – Termo Geral de Referência. Brasília: IPHAN, 2003.
- SANTOS, Carlos Nelson Ferreira dos. Preservar não é tomar, renovar não é por tudo abaixo. Revista Projeto, n. 86, 1986.

ZANCHETI, Silvio Mendes; JOKILEHTO, Jukka. Values and Urban Conservation Planning: Some Reflections on Principles and Definitions. Journal of Architectural Conservation, n. 1, v. 3, 1997, p.37-51. Disponível em: <http://www.donhead.com/>. Acesso em: setembro de 2007.

6 - PARA ALÉM DO TOMBAMENTO: POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Michele Abreu Arroyo

Desde 1937, com a criação do Decreto Lei 25, as políticas públicas de proteção do patrimônio cultural no Brasil foram implementadas tendo como principal instrumento o instituto do tombamento. Certamente, na história da proteção do patrimônio cultural no país, o tombamento foi responsável por ações concretas, não apenas de reconhecimento do acervo dos bens culturais como também, de disputas entre os interesses



privados e direitos públicos à memória, à identidade e ao patrimônio cultural. Podemos considerar que este instrumento foi o primeiro na legislação brasileira a reconhecer a função social inerente à propriedade em um país marcado por grandes e rápidas transformações nos espaços urbanos.

Atualmente, ainda temos que lidar com os princípios restritos que nortearam as práticas de proteção ao patrimônio cultural até a década de 1980, vinculados inicialmente à história oficial, aos fatos memoráveis e figuras ilustres da história brasileira. Entretanto, mesmo durante este período, o reconhecimento através do tombamento de um patrimônio histórico e artístico como valor público foi importante para o início e acirramento dos debates sobre a ampliação do conceito de patrimônio cultural e, consequentemente, dos instrumentos para sua identificação, proteção, gestão e salvaguarda.

Sob o entendimento de que a propriedade não é um direito absoluto e sim relativo - sua garantia está vinculada ao atendimento de sua função social e a diversidade cultural deve ser reconhecida - é que o direito ao patrimônio cultural foi explicitado no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto das Cidades, lei federal que regulamenta os art. 182 e 183 da mesma Constituição. Podemos destacar aqui, mais uma vez, dois aspectos fundamentais para as políticas de proteção do patrimônio cultural: a ampliação da noção de patrimônio cultural entendido como o conjunto da diversidade de manifestações do povo brasileiro; e a função social da propriedade que tem como um dos valores a preservação deste patrimônio cultural. Como então identificar, documentar, proteger e promover essa diversidade cultural?

A própria Constituição reforça a ideia do planejamento urbano como principal instrumento de ordenamento do território de forma sustentável considerando as interfaces entre as políticas públicas e direitos públicos, onde se inclui a proteção do patrimônio cultural. Considerando então a criação de políticas municipais de proteção a partir da década de 1980, e o incentivo da Lei Estadual conhecida como "Robin Wood", a partir da década de 1990, as administrações públicas colocaram-se diante do constante desafio de criar mecanismos não apenas para reconhecimento do patrimônio cultural diverso presente em cada município, mas também para a gestão destes bens culturais. Tornam-se então imprescindíveis a elaboração e efetiva implementação de um Plano Diretor que considerem, no caso da gestão do patrimônio cultural, instrumentos de proteção para além do tombamento, instrumentos de incentivo e, principalmente, de participação da sociedade civil.

A Constituição reconhece que o patrimônio cultural do povo brasileiro é ingrediente de sua diversidade e identidade cultural e um importante fator de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social, de participação e cidadania. A pro-

teção pretendida na Constituição tem assim três dimensões fundamentais: a criação, a difusão e a conservação do patrimônio cultural. Cabe ao Estado favorecer a realização dessas manifestações através de incentivos diretos e indiretos. A difusão corresponde ao acesso e apropriação dessa produção cultural no meio social através da informação e educação para o patrimônio cultural. Trata-se de uma responsabilidade do poder público em parceria com a sociedade onde a produção e diversidade culturais são fontes constantes na revisão e ampliação dos valores por parte das políticas públicas. Deverá o Estado com a colaboração da comunidade promover e proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. Considerando que todos os níveis de Estado têm competência comum na preservação do patrimônio cultural, seria importante chamar a atenção para o papel que o Município tem na formulação e gestão de políticas públicas de patrimônio cultural.

A preservação do patrimônio cultural é uma das funções do Estado e um dever de toda a sociedade. Conforme inciso III, do artigo 23 da Constituição, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ter competência comum, disposta no artigo 23, significa que todos os entes políticos são competentes e responsáveis pela proteção dos bens de interesse cultural. Suas ações administrativas e suas políticas de governo deverão passar, necessariamente, pela implementação de atos de preservação e valorização culturais. Entretanto, será na instância municipal que as dimensões de planejamento, gestão, diversidade cultural e participação da sociedade se darão de forma mais sistemática, constante e próxima. Será também nesta instância onde os conflitos econômicos, políticos e sociais se darão sendo a participação e responsabilidade do poder público na formulação, implementação e gestão da política municipal de proteção do patrimônio cultural um dever e também um desafio.

Poderíamos dizer que na história brasileira passamos do legalismo liberal a função socioambiental da propriedade e da cidade, dos direitos individuais a uma geração de direitos coletivos. O Estatuto da Cidade é criado para propiciar toda uma gama de instrumentos para ação urbanística que deve partir da administração municipal. Na formulação e gestão de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural deve-se levar em conta sua interface com outras políticas setoriais como de planejamento urbano e educação. O adequando ordenamento do território e a participação da sociedade devem ser considerados nos Planos Diretores municipais onde instrumentos importantes podem estar previstos para auxiliar na proteção do patrimônio cultural para além do tombamento.

Ademais da legislação específica que institui o instrumento de tombamento e o registro do patrimônio imaterial a criação e efetiva atuação dos Conselhos municipais paritários é fundamental. Estes são importantes instâncias de participação da sociedade para a valorização dos aspectos do cotidiano dos habitantes da cidade, suas formas de expressão, suas imagens e identidade.

Para a ação contínua do poder público municipal na proteção do patrimônio cultural é importante a constituição de um órgão de gestão e monitoramento de caráter multidisciplinar, que fará o acompanhamento e assessoramento do Conselho Municipal e dos municípios na análise e aprovação de projetos, formulação de diretrizes e orientações técnicas. Caberá também a este órgão de gestão do patrimônio cultural a implementação do instrumento de inventário do patrimônio cultural. Este instrumento deve ser utilizado de forma planejada e sistemática considerando as áreas ou manifestações sociais identificadas pelo Conselho, pela equipe técnica ou encaminhadas pela comunidade local. Além de importante instrumento de gestão e monitoramento e condição para o tombamento e o registro, o inventário é fundamental para orientar o Plano Diretor na definição de áreas de interesse de proteção cultural, sejam elas urbanas ou rurais, patrimônio histórico/arquitetônico, imaterial ou patrimônio natural.

Retomando então o Estatuto das Cidades, o Plano Diretor do município deverá incorporar mapeamento e zoneamento específicos para a proteção do patrimônio cultural, definindo através de Áreas de Diretrizes Especiais, instrumentos urbanísticos próprios para sua preservação associada ao desenvolvimento sustentável. A definição de diretrizes espaciais pode passar pelo controle altimétrico, afastamentos, padronização de passeios e engenhos de publicidade, estabelecimento de usos específicos. A partir da definição destas áreas será possível a utilização mais equânime de instrumentos destinados ao incentivo à proteção do patrimônio cultural e a consequente sustentabilidade do mesmo. Poderíamos destacar quatro instrumentos mais representativos neste processo: a Transferência do Direito de Construir, a Isenção do IPTU, Operações Urbanas Consorciadas e Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de áreas ou bens culturais protegidos. Todos eles devem ser criados através de lei municipal específica e sua utilização, no caso dos dois primeiros, deve estar condicionada ao bom estado de conservação dos bens culturais protegidos.

A Transferência do Direito de Construir é um importante instrumento que tem como objetivo, no caso da proteção do patrimônio cultural, conceder ao proprietário a possibilidade de exercer em outro local ou vender parte do potencial construtivo do terreno onde se encontra o bem cultural protegido. A venda e/ou transferência desta possibilidade construtiva permite não apenas a preservação do bem cultural, como

também da paisagem urbana local e o equilíbrio construtivo entre diferentes áreas da cidade. Ou seja, as que sofrem restrição transferem o potencial para outras áreas onde se identificou uma maior necessidade ou possibilidade de crescimento urbano.

A Isenção de IPTU é um importante incentivo, pois possibilita ao poder público transferir diretamente ao proprietário do bem cultural os recursos para a conservação do mesmo. Não se trata de medida de compensação e sim de monitoramento por parte do poder público do estado de conservação, condição anual para obtenção da isenção, e manutenção constante do imóvel por parte do proprietário. Sua intenção não é a restauração de bens culturais em péssimo estado de conservação e sim a manutenção e conservação planejada dos bens culturais que não se encontram em avançado estado de degradação.

A Operação Urbana deve ser utilizada para propiciar ao poder público a reabilitação de áreas referenciais da cidade através da parceria com moradores, usuários e iniciativa privada. Neste caso, deve-se levar em consideração prioritariamente o interesse público na ação de recuperação e apropriação pública de áreas de interesse cultural e a flexibilização possível para o investimento privado, sempre baseado em um estudo e projeto urbano, programa de ocupação e atendimento econômico e social para a área. Poderão ser utilizados, de acordo com o projeto, Estudo de Impacto de Vizinhança, contrapartida social e modificação dos índices urbanísticos previstos para a área.

O Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, tem o objetivo de promover a ocupação de imóveis em situação de abandono, áreas não edificadas ou subutilizadas em locais específicos da cidade ou protegidos como patrimônio cultural, buscando sua recuperação através da penalização ao uso inadequado e otimização de investimentos públicos. Este instrumento será implementado em etapas previstas em lei e estará acompanhado do lançamento do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública, sucessivamente.

Não poderíamos deixar de destacar a importância da criação do Fundo do Patrimônio Cultural e/ou da Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Estes mecanismos são importantes para dinamizar as ações de restauração, conservação e salvaguarda de bens culturais tangíveis e intangíveis. São também instrumentos importantes para viabilizar intervenções urbanas que possibilitem a maior apropriação e resignificação dos bens culturais tanto em relação à paisagem cultural como manifestações culturais da cidade.

O trabalho hoje de construir políticas públicas de proteção do patrimônio cultural passa prioritariamente por considerar a dinâmica das cidades e assim não entender o patrimônio como algo estático e sim diverso, constante. Os desafios estão tecidos

na própria trama da cidade onde “práticas” urbanas construíram uma história muito mais de pluralidades que de singularidade. Os instrumentos de proteção trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade inseridos nos Planos Diretores e com a participação da sociedade civil apontam para possibilidades de gestão mais democrática do espaço urbano, mais plural, mais comprometida com a permanente construção de sua história. Este processo permanente de conhecimento, reconhecimento e gestão do patrimônio cultural deve assim ser conduzido conjuntamente pelo poder legislativo, judiciário, executivo e a sociedade civil e não ser descontinuado em nome de premissas privatistas que não contribuem para a construção de cidades mais compartilhadas, mais cidadãs e comprometidas com sua função social.

7 - A ÉTICA DAS INTERVENÇÕES

Flávio de Lemos Carsalade

Um dos temas de maior dificuldade operacional no campo do patrimônio histórico-cultural diz respeito às intervenções que hoje fazemos no objeto de preservação. A princípio, pode-se questionar que se, afinal de contas, o bem histórico é um objeto que nos chega do passado, por que nele intervir ou modificá-lo? Para responder a esta pergunta temos que compreender alguns pontos importantes, sabendo que o bem patrimonial é portador de uma mensagem do passado, mas que só tem sentido se for usufruído no presente.



A partir dessa constatação inicial, temos que compreender que a fruição do bem cultural a que nos referimos aqui não é apenas a de uma observação casual como se ele fosse apenas uma curiosidade vinda de outros tempos. Na realidade, esse bem cultural tem uma função social que é a de orientar as populações e o cidadão no tempo e no espaço, colocando a cada um de nós como partícipes de um grupo comunitário que compartilha de uma história comum e de um lugar próprio no mundo, conferindo-nos a sensação de pertencimento. São os bens históricos que, também, nos orientam quando percorremos as nossas cidades, através dos marcos arquitetônicos, por exemplo, ou que nos referenciam quando fruímos a nossa cultura ou quando compartilhamos nossa memória comum. Faz parte ainda dessa função social a consolidação de uma identidade coletiva, a qual faz reconhecer-nos como elos de uma comunidade e que estimula nossos laços afetivos e de cidadania. Portanto, para que o bem patrimonial possa exercer sua função mais ampla, tem que ser acessível e, para tanto, deve estar recuperado em sua potência.

É claro que ao prepararmos o bem para sua fruição presente, na recuperação de sua potência, estamos nele intervindo. É este o momento em que surgem as perguntas sobre como fazermos essa intervenção e quais são os seus limites para que o bem não perca seu potencial de ligação com o passado e com a cultura. Estamos nos aproximando, portanto, de uma questão sobretudo ética, porque se a preservação do patrimônio está fundada no respeito à preexistência, também diz respeito ao futuro, ou seja, versa sobre a nossa capacidade de ser hoje, mas também na de possibilitar as várias existências vindouras. Vamos examinar seus aspectos éticos, portanto, primeiro entendendo as dualidades que lhe são afetas e depois procurando entender como elas refletem no campo da preservação.

Relatividade e relação

A questão ética pressupõe o reconhecimento do “outro”, ou seja, de que vivemos em mundo relacional e social no qual não estamos sozinhos e onde, como diz a sabedoria popular, “a nossa liberdade acaba quando começa a do outro”. Esse reconhecimento da alteridade nos leva a investigar dois conceitos correlatos: a relatividade, ou seja, a consciência de que nossos valores e modo de pensar podem não ser necessariamente os melhores; e a relação, que diz respeito aos modos e limites de nossos encontros com o outro, seja ele um sujeito ou um objeto.

Vamos examinar a questão da relatividade de duas formas: sob o viés da relatividade do ser na sociedade e o da relatividade do pensamento. Para tanto, vamos buscar o auxílio de Piaget para o primeiro e de Gadamer para o segundo.

Quanto à relatividade do ser na sociedade, é básico associarmos o conceito de alteridade com outro muito importante: o da diversidade. Na realidade somos muitos e diferentes, e, em sendo assim e considerando que não há como dizer que um jeito de ser é melhor do que outro, temos que abrir espaço para que essas diferentes formas de ser se manifestem. Esse reconhecimento da diversidade não só é um gesto de respeito, como também aponta para outro tipo de compreensão, o da diversidade como riqueza. Se a diversidade for entendida como uma riqueza ela aponta para o fato de que diferentes formas de solução de problemas podem ser válidas; se for entendido que a pluralidade deve ser respeitada e até incentivada para que sempre novas opções possam surgir para um mesmo problema, então o potencial individual deve ser respeitado como tal. Isso significa que um modo de pensar não pode prevalecer sobre os outros e que não há uma resposta que prepondere sobre as outras. Assim, é importante que a nossa construção de parâmetros pessoais e de autonomia, tão necessárias para a existência de cada um de nós, seja inserida em um determinado contexto geográfico, histórico e social, como nos mostra Piaget:

Em oposição ao egocentrismo inicial, o qual consiste em tomar o ponto de vista próprio como absoluto, por falta de poder perceber seu caráter particular, a personalidade consiste em tomar consciência desta relatividade da perspectiva individual e a colocá-la como em relação ao conjunto das outras perspectivas possíveis. A personalidade é, pois, uma coordenação da individualidade com o universal (...) A personalidade não é o “eu” enquanto diferente dos outros “eus” e refratário à socialização, mas é o indivíduo se submetendo voluntariamente às normas da reciprocidade e da universalidade. Como tal, longe de estar à margem da sociedade, a personalidade constitui o produto mais refinado da socialização. Com efeito, é na medida em que o “eu” renuncia a si mesmo para inserir seu ponto de vista próprio entre os outros e se curvar assim às regras da reciprocidade que o indivíduo torna-se personalidade (PIAGET, 1977, p. 245)

Levando esses pensamentos para o campo patrimonial, é importante que compreendamos que certos bens, ainda que para nós possam ser menos importantes, são significativos para aqueles que estão a nossa volta, seja o grupo maior no qual estamos inseridos ou pequenos grupos nos quais podemos, inclusive, nem nos reconhecer. Em consequência, se são significativos, devem ser respeitados.

A contribuição de Gadamer, por sua vez, é uma importante referência teórica quanto à relatividade do pensamento, traço característico daquilo que ele chama de consciência histórica. Para Gadamer, o homem moderno tem o privilégio de “ter consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião (...) e ter senso histórico significa pensar expressamente o horizonte histórico coextensivo à vida que vivemos e seguimos vivendo” (GADAMER, 2003, p.17-18). Esse senso histórico permite ao homem moderno se entender na perspectiva do tempo e relativizar a sua opinião, dois pontos fundamentais para se exercer a abertura necessária à interpretação que fazemos hoje do bem histórico.

A relatividade do homem quanto à sociedade e quanto à consciência histórica levam inevitavelmente à constatação de que nossas relações com outros seres e com o mundo deve se dar sob a égide do respeito. Uma das faces mais visíveis do respeito, no que tange à questão da preservação, é exatamente o respeito à preexistência. Com o passar dos anos, o homem aprendeu, a duras penas, que sua ação sobre o mundo e as coisas tinha seus limites éticos e até mesmo de sobrevivência. Ao mesmo tempo, ele recuperou o sabor pela terra, pela diversidade e pelo legado de tantas gerações. Aprendeu que a natureza não era fonte inesgotável de energia, que a injustiça social ameaçava os próprios grupos dominantes que se julgavam inatingíveis, que a memória era importante na construção de sua própria identidade, recuperando um pouco a linha de desenvolvimento histórico interrompida pela ruptura modernista. Aprendeu que era economicamente mais eficiente produzir em harmonia com o meio ambiente e com o tempo, com fontes energéticas limpas e renováveis, reaproveitando estruturas preexistentes, incorporando à sua riqueza, o resultado do trabalho das gerações que o precederam. Do ponto de vista ético, o homem aprendeu que sua manipulação sobre as coisas do mundo tem seus limites e que seus filhos têm o direito de receber um planeta e uma história ainda vivos e ainda saudáveis. Dois entendimentos importantes emergem, então, no cenário contemporâneo, nascidos da consciência ecológica e da valorização de monumento histórico: a transformação e a capacidade de absorver esta transformação.

Ao mesmo tempo em que temos que ter consciência da impermanência, de que vivemos em um mundo dinâmico e que muda a cada instante, temos que encarar com realismo que determinado meio físico tem capacidade limitada para absorver os impactos dessas transformações. Há um limite até o qual ele pode resistir sem esgarçar a sua tessitura social, sem deteriorar seu corpo físico, sem matar sua história ou seu legado da natureza. Assim, a ação transformadora do homem é bem-vinda quando parceira da natureza e da história. É a marca da nossa geração no fluxo da vida, tão legítima quanto a das que nos antecederam, apenas deve ser feita com muita mais cautela, pois, se nunca tivemos tanto poder de destruição, também nunca tivemos tanta experiência acumulada e consciência das nossas atitudes. Isto significa que a nossa ação hoje não pode levar, por excesso de zelo, à negação de nossas contribuições individuais, do homem presente como agente da história. Eticamente também não pode o sujeito abdicar de sua participação na construção do mundo e na transformação da vida, a postura ética de respeito à alteridade e à preexistência não pode levar à inação e nem criar obstáculo à contribuição que cada um deve ter com seu tempo e sua gente. É importante que se frise, então, que a postura ética pressupõe a ação efetiva do sujeito na perspectiva da sociedade, mas sem deixar de ser sujeito.

Posto isso, percebemos que a questão ética se firma na relação entre dualidades, no estrito e difícil equilíbrio dialético. Até aqui falamos de dualidades mais amplas e genéricas. Convém examinar se existem outras, específicas do campo do patrimônio.

Sujeito e objeto de preservação

Quando elegemos um bem como patrimônio cultural, muitas vezes a nossa atenção passa a se fixar exclusivamente nos atributos desse bem, fazendo-nos esquecer de quem o elegeu como tal. Esquecemo-nos de que, por trás do bem material, há todo um sistema de valores e pessoas que o legitimaram como tal. Ou seja, a “patrimonialidade” de um bem não é algo “automático” ou “natural”, mas depende de quem o elege. Já em 1903, Riegl nos mostrava que, em face de toda essa relatividade, a questão do patrimônio se assentava sobre valores. E, nesse caso, como se mede o valor coletivo? A régua usada tem sido a força do Estado, o gosto das elites e, modernamente, a imposição da mídia ou do capital. A partir daí podemos depreender que os valores não estão apenas no objeto, mas na compreensão que as sociedades fazem sobre ele. Essa compreensão se sobrepõe, portanto àquela de que o objeto-patrimônio teria uma “verdade” imanente, a qual deveria ser preservada. Na realidade, não é o objeto que gera as identidades, apenas as simboliza, representa valores anteriormente gerados que se agregam em torno dele. Dessa discussão fica claro que o “ser” patrimônio não está no caráter imanente do objeto, mas sim em uma outra forma de relação que passa também pela pessoa, comunidade ou sociedade, portanto pelo sujeito, que lhe confere tal grau. E quem é esse sujeito? Também esse sujeito tem caráter mutante, dependendo do grupo social, do tempo histórico e dos valores que lhes são inerentes. É ético, portanto, dar voz a outras formas de manifestação que não sejam apenas os grupos dominantes, políticos, econômicos ou midiáticos.

Essas constatações são importantes não apenas quanto à escolha dos bens do patrimônio, mas também quanto ao interesse específico que tratamos aqui, o das intervenções, pois, do mesmo modo que aos diferentes tipos de valor atribuídos aos monumentos, em função de diferentes momentos históricos e contextos correspondem também diferentes meios para sua preservação.

Dimensões material e imaterial

Baseado nesta constatação da indissociabilidade entre matéria e sujeito há outra, correlata, que já temos condição de fazer: a de que não há uma dimensão material desapegada da sua dimensão imaterial. A esse respeito, Jokilhto (JOKILEHTO, 2006)

estabelece uma distinção entre o que é material, como sendo estático, e o imaterial, como sendo o que está sempre em transformação. Parece-nos, portanto, que não há como atuar no material sem atuar no imaterial e que, ao fazermos qualquer intervenção, estamos não só sujeitos ao espírito da nossa época, como também alteramos a leitura e o significado desse bem quando o devolvemos à população.

O reconhecimento de que efetivamente existe uma transformação é importante, posto que nem o mundo físico e nem a realidade sociocultural que ensejaram o bem patrimonial a existir daquela maneira existem mais. É assim que, muitas vezes, a “conservação museológica” por amostragem e de exibição não funciona, pois isto equivaleria a fazer com que morresse aquilo que está vivo, que é o que acontece em muitos casos de intervenção em centros históricos que “expulsam” a população residente para manter apenas o valor cenográfico desses centros, com vistas a atender demandas econômicas e do capital. Uma preservação que privilegiasse sobretudo a imagem e a matéria, ou seja, a dimensão material, poderia ter antes o efeito de retirar o bem da continuidade do tempo e, portanto, da vida. O equilíbrio entre as dimensões material e imaterial no processo de intervenção é, portanto, de importância basilar, pois, ao se supervalorizar a matéria/ imagem e tentar aproximá-la do nosso “gosto” atual pode-se estar utilizando a mesma estratégia de exposição de peças em um ambiente museográfico, onde se pretende que as peças expostas se apresentem de maneira “palatável” ao nosso entendimento contemporâneo. Não é essa a “atualização” que se aplica ao bem patrimonial e não é assim que se dá sua presentificação. Atualizar não é fazer algo antigo “palatável” ao nosso gosto contemporâneo, mas significa antes inserir na continuidade significativa da vida. A primeira atitude, a de “adaptar o antigo ao gosto atual” ou “manter o ar antigo”, retira o bem da vida para reinseri-lo artificializado; a segunda atitude, a de mantê-lo no contínuo do cotidiano, inclui o bem. A primeira atitude reforça o “estranho” no esforço de torná-lo palatável e de aproximar, mas mantém a distinção, a separação; a segunda atitude integra mais o bem ao movimento cotidiano e, portanto, aproxima sem ser pelo contraste, mas pela naturalidade da inserção. Afinal, “não podemos tornar presente o que não é mais, pela simples vontade de rememoração. A atualização do que foi permanece acidental como a visão da morte.” (JEUDY, 2005, p. 51). O “atualizar” ao qual nos referimos na sua relação com a Arquitetura não é, portanto, transpor o tempo no sentido de “reviver” um contexto perdido ou passado, mas integrar ao tempo, no sentido de que seus significados acompanhem a sua passagem. A “atualização” programada, representada na Arquitetura pela preservação que congela a imagem equivale a estabelecer previamente o que deve ser transmitido às futuras gerações e retira dos bens o seu poder de interação significativa com a vida e as sociedades a que servem. É quando o

patrimônio se liga com a vida e consegue realizar essa presença no cotidiano que ele mais se conserva. As “cartas” mais recentes falam sempre de “patrimônio imaterial” e de “conservação integrada” exatamente porque não há como desvincular as diferentes vertentes da realidade do processo de restauro. Ao reconhecermos a importância da transformação como elemento de preservação, nos remetemos à questão da gestão da transformação, para com que ela aconteça em sintonia e respeitosamente à preexistência e não esvazie nem rompa a continuidade de seus significados.

Eixos estratégicos

Ao colocarmos todos os problemas dialéticos acima, a nossa expectativa é a de aprofundarmos nas questões éticas para uma consequente solução não superficial, mais adequada à imensa problemática que elas trazem consigo. Propomos, a seguir, algumas estratégias de abordagem à questão ética das intervenções, através de três eixos: o da prática da intersubjetividade, o da busca da sustentabilidade e o da pesquisa da natureza do objeto que vai sofrer a intervenção.

A Intersubjetividade

Em função das questões da relatividade colocadas anteriormente, podemos reconhecer a intersubjetividade como uma saída possível para o problema ético das relações entre o sujeito, o objeto e a sociedade. Pelo que depreendemos até agora, parece ter ficado claro que o “ser” patrimônio não está no caráter imanente do objeto, mas sim em outra forma de relação que passa também pela pessoa, comunidade ou sociedade, portanto pelo sujeito, que lhe confere tal grau. A análise da intersubjetividade nos faz reconhecer que é necessário fazer circular as informações e formar uma sociedade consciente, o que pressupõe um entendimento amplo da realidade e o compartilhamento de decisões, entendendo a “patrimonialidade” como um ato social, o que aponta para uma ética de intervenções baseada na negociação, equilíbrio, discussão, diálogo e consensos.

Surgem daí várias correntes, todas elas em defesa da ética, mas com visões diferentes, as quais defendem em graus também diferentes uma intervenção maior ou menor no objeto, mas que de uma forma ou de outra, estão profundamente condicionadas pelos valores de época, os quais, também por sua vez, não são homogêneos. Para Viñas, por exemplo, a preservação seria, na verdade, tanto mais “ética” quanto mais correspondesse ao horizonte de expectativa social. A discussão de valores acaba levando à inclusão do debate sobre a função do bem patrimonial, a qual além das funções psicológicas e sociais já mencionadas (proteção da identidade, herança, etc.),

também leva ao resgate mesmo da sua utilidade como fator ético importante para servir à sociedade em que se insere o bem. De qualquer forma, os objetos de preservação

[...] também podem desenvolver funções de natureza muito variada, tangível ou não. Ele, constantemente, produz conflitos entre os sujeitos afetados por um processo de Restauração, porque potencializar uma função habitualmente limita ou condiciona outras. A importância de cada função variará para cada usuário; a decisão eticamente correta sobre que ações desenvolver não pode basear-se nas prioridades de um indivíduo como restaurador, como químico, como historiador da arte, como proprietário, como decisor, etc. Seria eticamente mais correto (mas também funcionalmente melhor) tentar melhorar o mais sincera e equilibradamente possível as eficácias que esse objeto tem para seus usuários, para cada pessoa, para quem desenvolve alguma função de algum tipo. Nestes casos, o critério de atuação tampouco pode variar muito com respeito ao que se viu antes: em teoria o ganho funcional tem que ser máximo. (VIÑAS, 2003, p. 159).

Face às sutilezas conceituais que problemas quanto à autenticidade do monumento apresenta – e à sua restrita circunscrição aos meios dos experts – alguns autores acreditam que a ética da preservação, para ser verdadeira, deve se estender a todos os segmentos das sociedades envolvidas. Tal postura acaba por levar à noção de que um bem é tanto melhor preservado quanto maior o número de pessoas satisfeitas com sua forma de preservação. Esta, segundo Viñas, é uma fórmula defendida seguidamente na teoria contemporânea da restauração e se funda no entendimento de uma ética baseada na “negociação (Staniforth, 2000; Avrami et al., 2000); no equilíbrio (Jaeschke, 1996; Bergeon, 1977), na discussão (Molina y Pincemin, 1994), no diálogo (Reynolds, 1996), ou no consenso (Jiménez, 1998)” (conf. VIÑAS, 2003). Para ele, portanto, a preservação não pode ser tecnocrática, mas tampouco populista, devendo ser realizada, contemporaneamente, sob a égide da negociação e sustentabilidade.

A Sustentabilidade

Para que entendamos o alcance do conceito de desenvolvimento sustentável, torna-se importante recuperar o entendimento contemporâneo de sustentabilidade ampliada, compartilhado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente brasileiro, principalmente em dois pontos que lhe são essenciais: inicialmente, de que a recuperação do meio ambiente não é um estado, mas um processo e, segundo, que ela só é possível através de um encontro entre as agendas ambiental e social. Sob este enfoque, temos também que a preservação só alcança êxito se legitimada pela sociedade e apoiada em instrumentos de inclusão social e econômica.

A aplicação desses conceitos na área do patrimônio cultural levou à construção de metodologias específicas de ação onde a sua manifestação mais evidente reside na Conservação Urbana Integrada. Este é um nome consagrado na Carta de Amsterdã (ou

Declaração de Amsterdã), de 1975, e consiste no entendimento amplo de patrimônio cultural associado ao meio ambiente, às necessidades sociais e gestão urbana.

A visão dos acordos internacionais (cartas) também tem sofrido a influência dos conceitos relacionados à ideia de sustentabilidade. A Carta de Burra, de 1980, por exemplo, substitui as tradicionais ideias de preservação associadas a uma visão imobilista ligada à manutenção centrada exclusivamente no objeto e na imagem, à ideia de obra única ou obra de arte, por uma concepção mais flexível do bem patrimonial, considerando que o importante seria a manutenção das características essenciais do bem, mesmo a custo da mudança de alguns de seus traços conformativos. Assim, torna-se importante definir, nas intervenções urbanas, parâmetros referenciais para o estabelecimento dos limites de intervenção, tais como caráter histórico, historicidade, necessidades sociais e monumentos históricos de importância simbólica. Para o entendimento dessa extensão do conceito, podemos investigá-lo a partir da aplicação da sustentabilidade nos âmbitos da história e da cultura.

Na verdade, cabe entender aqui que o que efetivamente se discute é a gestão da mudança e seus limites aceitáveis para a manutenção do caráter. Se a nossa escolha sobre o que conservar for tão aberta de modo a atrapalhar a leitura histórica das futuras gerações corremos o risco de empobrecer sua memória e qualidade de vida. Se, por outro lado, formos demasiado conservadores, corremos o risco de “congelar” a vida do lugar, negando a sua integração à vida presente.

Para resolver este dilema, parece-nos fundamental trabalhar com alguns parâmetros, conforme aqueles desenvolvidos pela agência inglesa de preservação do patrimônio (ENGLISH HERITAGE, 1997, p. 3):

- Desenvolver um forte entendimento do ambiente histórico e promover ampla conscientização de seu papel na vida moderna;
- Trabalhar com uma visão de longo prazo;
- Perceber o ambiente como um todo;
- Alcançar amplo envolvimento público na tomada de decisões sobre o ambiente e as necessidades sociais;
- Decidir quais elementos do ambiente devem ser conservados a todo custo (“componentes críticos”), quais são sujeitos a transformações limitadas relativos ao caráter geral do ambiente a ser preservado (“componentes de constância”) e quais são adequados à mudança em troca de outros benefícios (“componentes negociáveis”);
- Manter as atividades em níveis que não criem danos irreversíveis ao ambiente;

- Garantir que as decisões sobre o ambiente histórico sejam feitas através da melhor informação possível.

Quando se trata de sítios históricos e da sua continuidade, incorporando transformações sustentáveis, temos, portanto, de ter clara qual a capacidade do ambiente de absorver ou acomodar impactos e mudanças sem alterações profundas ou danos inaceitáveis.

O Respeito à Natureza do Bem

Quando dissemos que a intervenção no bem cultural deve contribuir para recuperar sua potência, isto significa disponibilizar o bem para a sua fruição atual. Nesse momento, temos que prepará-lo para tanto, preparação essa que se dá em função de sua natureza. Os documentos, por exemplo, têm que ser pesquisados e, para serem legíveis, muitas vezes precisam passar por um processo de restauração. Pinturas ou esculturas, as imagens, como outro exemplo, precisam sofrer intervenções para que se interrompa seu processo de degradação ou necessitam mesmo ser reconstituídas para que se tornem legíveis e possam melhor ser compreendidas pelas populações. Os objetos arquitetônicos, por seu turno e na maioria das vezes, precisam ser adaptados a novos usos para que possam continuar a servir ao homem nos tempos atuais, correspondendo à natureza da arquitetura como uma arte utilitária, estritamente vinculada ao uso.

Para que possamos, portanto, realizar essa tarefa de maneira séria, torna-se necessário acercarmos do bem sobre o qual será realizada a intervenção de maneira múltipla e profunda. Ou como diz Beatriz Kühl:

Camilo Boito já alertava, há mais de um século, que para “bem restaurar é necessário amar e entender o monumento”. A preservação deve ser consequência e esforços multidisciplinares que envolvem acurada pesquisa histórico-documental, iconográfica e bibliográfica, sensíveis estudos antropológicos e sociológicos, pormenorizado levantamento métrico-arquitetônico e fotográfico do(s) edifícios (ou empregar as modernas técnicas de laser-scan em três dimensões), exame de suas técnicas construtivas e dos materiais, de sua estrutura, de suas patologias, e análise tipológica e formal. Fatores esse que levam ao entendimento das várias fases por que passou a obra no decorrer do tempo e de sua configuração e problemas atuais. A restauração e a conservação devem calcar-se em muitos campos disciplinares distintos “cada um com a devida autonomia, que é algo diverso de isolamento”, tais como engenharia química, física, biologia, arquitetura, e depende sobremaneira da história, podendo, por sua vez, através desses estudos conscienciosos dos bens, fornecer importantes dados para esclarecimentos historiográficos. Envolvem, pois, vários campos disciplinares, que devem trabalhar de forma integrada. O conhecimento aprofundado deveria conduzir à compreensão e, por conseguinte, ao respeito pela(s) obra(s), requisito essencial quando se trata de bens culturais, que leva a posturas verdadeiramente conservativas. Pois intervir num bem de interesse cultural,

que é um documento histórico e possui papel memorial é ato de extrema responsabilidade, pois se trata, sempre, de documentos únicos e não reproduzíveis. Essa percepção deveria levar à conscientização, pelo fato de qualquer intervenção, de modo forçoso, alterar o bem, de que uma mudança não controlada leva a perdas irreparáveis, lembrando-se que os organismos históricos são muito delicados. É preciso, portanto, projetar considerando ao mesmo tempo os condicionantes de partido históricos, formais e materiais, pois a restauração deve preservar e facilitar a leitura dos aspectos estéticos e históricos do monumento, sem prejudicar o seu valor como documento e sem eliminar de forma indistinta as marcas da passagem do tempo na obra. (KÜHL, 2005, p. 32-33)

Conclusão

A ética das intervenções é, portanto, tema de bastante complexidade até porque não se apresenta sob uma forma única, mas apresenta variações com as diferentes culturas ou os diferentes pactos sociais. Na sua base estão o saber técnico disponibilizado para a busca de pactos sociais com relação ao patrimônio, na capacidade de inserção cognitiva da técnica e do técnico numa perspectiva mental mais ampla que não a sua própria e nem a do próprio objeto e na capacidade crítica de discernimento sobre as pressões que motivam as transformações. Assim, também a hermenêutica de Gadamer valida a ação do indivíduo com relação às regras gerais. A consciência ética se contrapõe a um idealismo genérico para se concentrar no caso particular em correlação com o sentido mais geral. Assim, não existem ações “justas” em si, mas relativamente à situação ética em que nos encontramos. Assim, o saber ético condiciona o saber técnico à deliberação e reflexão e o saber geral é, portanto, condicionado pelo caso particular, pois não há como “isolar” o problema de seus envolventes culturais, sociais, políticos, econômicos, etc. – portanto contextuais – e nem em uma redoma exclusiva de uma cartilha de procedimentos técnicos.

Podemos concluir, portanto, entendendo que quanto mais a preservação se mantiver no continuum da vida, respeitando a preexistência, mas sem magnificações artificiais, reconhecendo valores urbanos e sociais do espaço e suas alterações sustentáveis, tanto da matéria quanto dos significados, tanto mais estaremos preservando nosso patrimônio naquilo que ele tem de peculiar, mas também na sua conexão com seus cidadãos e com a personalidade própria de cada lugar.

Referências

- ENGLISH HERITAGE. Sustaining the Historic Environment: New Perspectives on the Future: An English Heritage Discussion Document. London: English Heritage, 1997.
- GADAMER, Hans-Georg. O problema da consciência histórica. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.
- _____. Verdade e Método I. Petrópolis: Vozes, 2004.
- JEUDY, Henri Pierre. Espelho das Cidades. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.
- JOKILEHTO, Jukka. Considerations on authenticity and integrity in world heritage context. City & Time 2 (1). < Disponível em URL: <http://www.ct.ceci-br.org>>
- _____. Management of Sustainable Change in Historic Urban Áreas. In: ZANCHETI, Silvio Mendes (Org.). Conservation and Urban Sustainable Development: a Theoretical Framework. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1999. p. 61-68.
- KÜHL, Beatriz Mugayar. História e Ética na Conservação e na Restauração de Monumentos Históricos. In: Revista CPC, v. 1. N.1. São Paulo: CPC, 2005.
- PIAGET, Jean. Études Sociologiques. Paris: Droz, 1977.
- RIEGL, Alois. El culto moderno a los monumentos. Madrid: Visor, 1987.
- VIÑAS, Salvador Muñoz. Teoría contemporánea de la Restauración. Madrid: Síntesis, 2003.



8 - ARQUIVOS E PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

Carla Viviane da Silva Angelo

A valorização da memória, como mecanismo de acessibilidade e direito da população, é a garantia de permanência de uma época. O acesso informacional é elemento essencial nas discussões da sociedade das tecnologias da informação e comunicação, sendo eixo central para se entender e potencializar o desenvolvimento do ser humano. Esse processo tornou-se ponto de referência para as diretrizes do mundo globalizado e do universo do trabalho, exigindo outras configurações para formação e atualização do homem cidadão.

O uso da tecnologia digital traz novas perspectivas de trabalho para instituições, que por excelência, são mantenedoras de fontes primárias de informação como arquivos e bibliotecas. Para alguns autores, a informação é considerada recurso vital para o funcionamento, desenvolvimento e sobrevivência das organizações de qualquer porte e missão, na chamada sociedade da informação, ou, como preferem alguns, do conhecimento. Para Rousseau & Couture (1998, p.63) assim como qualquer outro recurso, a informação deve ser gerida eficazmente, "o que necessita como corolário, de um reconhecimento oficial da empresa, e até de uma formalização estrutural que vá tão longe quanto a que é geralmente concedida aos outros recursos".

Arquivos: conceituação básica

O tratamento informacional e a disponibilização dos documentos requerem de seus agentes o conhecimento da origem e destinação do material analisado. Os arquivos, por definição, representam repositórios de documentos que testemunham um fato. Podemos definir arquivo como um conjunto de documentos, independente do suporte, produzidos, recebidos e acumulados no decurso das atividades de uma entidade pública ou privada, usados inicialmente como instrumentos de trabalho e posteriormente conservados como prova e evidência do passado, para fins de direito dessa entidade ou de terceiros, ou ainda para fins culturais e informativos.

Os princípios de conceituação, destinação e utilização dos itens documentais pertencentes a um arquivo diferem entre diversos autores, no entanto, a sua caracterização como documento de prova sempre nos remete a sua importância na construção de uma história. Para Shellenberg (2002), arquivos,

são documentos de qualquer instituição pública ou privada que hajam sido considerados de valor, merecendo preservação permanente para fins de referência e de pesquisa e que hajam sido depositados ou selecionadas para depósito...

O autor deixa claro que os arquivos podem ser gerados em ambientes públicos ou privados e mostra o valor dos documentos de arquivo como suporte de pesquisa e por isso deve-se preservá-los.

A necessidade de conscientização dos profissionais da informação a respeitar as especificidades de origem de seus acervos é o grande propulsor do trabalho, em consonância com o gerenciamento eletrônico dos mesmos, como via de disponibilização para a comunidade em geral. Schellenberg (2002) faz esta diferença sobre a caracterização dos materiais de arquivo e de biblioteca:

"A diferença entre o material de biblioteca e de arquivo, independe de sua forma física. O material impresso, normalmente, fica na esfera dos bibliotecários, mas sob determinadas circunstâncias, pode ter ou adquirir um caráter arquivístico. Esse é o caso, por exemplo, de jornais recebidos por uma administração em consequência de uma atividade oficial, ou de impressos, folhetos ou circulares quando anexados aos documentos oficiais. É também o caso dos próprios documentos oficiais quando aparecem em forma impressa. (p. 40, grifos nossos)

Cabe ressaltar outra característica fundamental dos arquivos. Ao serem produzidos ou recebidos em conexão com as atividades, os arquivos testemunham sobre essas atividades e adquirem, conseqüentemente, um caráter de prova e, assim, no dizer de Rousseau & Couture (1998, p. 33), "*de múltiplas formas, eles desempenham sempre um papel na defesa dos direitos das pessoas e das instituições*".

Não pode-se deixar de relatar os princípios fundamentais da organização dos arquivos, pois princípios distinguem a arquivística das outras ciências afins. Segundo a BELLOTO (2002), são eles:

- princípio da proveniência, que fixa a identidade do documento relativamente a seu produtor. Com esse princípio os arquivos são organizados sob a competência e às atividades da instituição ou pessoa responsável legal por sua produção, acumulação ou guarda de documentos. Esse princípio dar ao arquivo à sua individualização;
- princípio da organicidade: os arquivos espelham as suas estruturas, funções e as atividades de sua sua instituição em suas relações internas e externas;
- princípio da unicidade: os arquivos têm caráter único, em função de seu contexto de criação;
- princípio da indivisibilidade ou integridade arquivística: os arquivos devem ser preservados sem dispersão, mutilação, alienação. Esse princípio origina do da proveniência;
- princípio da cumulatividade: os arquivos são formações progressivas, naturais e orgânicas.

A preservação do conteúdo documental como mecanismo de guarda da memória.

A conservação dos suportes das informações organizadas é fundamental porque estes carregam a memória de uma instituição ou pessoa, e devem receber tratamento adequado para manter sua integridade física, sejam eles em papel ou nos diferentes suportes eletrônicos.

Os impactos das novas tecnologias de informação sobre os princípios e práticas da informação organizacional, vêm-se transformando ao longo do tempo. O fato das tecnologias invadirem os sistemas de informações, impondo-se como uma alternativa para a solução dos problemas de controle, organização e acesso aos acervos que tiveram suas tipologias e formatos multiplicados.

Devido a explosão informacional, os analistas de sistemas, equivocados pela interdisciplinaridade das áreas do conhecimento, negligenciaram os princípios e métodos arquivísticos durante o processo de desenvolvimento dos softwares, esquecendo-se assim, das formas de acesso a estes documentos, e principalmente, da construção de mecanismos de sua leitura unificada, não somente pela máquina, mas também pelo homem.

O contexto de mudanças traz três imperativos tecnológicos que recairão sobre as práticas arquivísticas,

tecnologias de informação estão nos conduzindo a uma nova era de documentação para a qual não existem mais análogos de papel; a natureza mutável do trabalho, pela instantaneidade... e pela automatização dos processos, que tornam a interferência humana cada vez menos necessária e o lado desalentador das tecnologias de informação... o ritmo dinâmico da mudança cria um ambiente no qual mudanças radicais ocorrem antes que as pessoas tenham compreendido e assimilado completamente as tecnologias de informação existentes (DOLLAR, 1994, p. 16).

Não se pode compreender a atualidade sem se confrontar no dia a dia com a importância crescente dos recursos informacionais nas suas várias dimensões. As formas atuais de se produzir, transferir e usar informações, associadas aos padrões tecnológicos cada vez mais sofisticados, traduzem e provocam alterações significativas nos conceitos e práticas das organizações, método de trabalho, parâmetros de disseminação e difusão.

Estabelecer as prioridades a serem seguidas para a realização dos objetivos propostos no tratamento de um acervo documental é essencial para um bom desenvolvimento das atividades. Entretanto é preciso seguir alguns critérios para desenvolvimento dessas atividades, tais como: condições de manuseio e preservação do suporte documental, demanda de acesso aos documentos, valor histórico representado, entre outros.

A conservação pode ser dividida em duas categorias. A primeira refere-se à conservação preventiva que se caracteriza por ações diretas ou indiretas sobre o acervo e seu ambiente, com o objetivo de garantir o mínimo de alterações físicas e químicas ao longo da existência do objeto. São exemplos deste tipo de procedimento, a climatização adequada da área de guarda com parâmetros estáveis de temperatura e umidade relativa ou cuidados com o acondicionamento e o manuseio, para garantirem o retardamento da degradação dos materiais. A segunda categoria objetiva o tratamento individualizado e se utiliza de métodos de conservação e restauração.

A digitalização é um processo utilizado em arquivos para promover o acesso e disponibilização dos conteúdos informacionais de seus acervos. Ela cumpre o papel de disseminação e promoção no acesso aos documentos, e de certa maneira, de preservação na medida em que evita excessiva manipulação dos originais, apesar de algumas citações contrárias ao tema. Deve-se ressaltar que a digitalização não substitui a cópia original, principalmente quando esta informação atinge um caráter de prova documental. Esta discussão condiz com questões da legislação vigente, e neste momento, seria incipiente expressarmos alguma conclusão sobre o tema.

Para Pierre Lévy, a digitalização é a principal tendência das técnicas de processamento de informações. Ao progredir, a digitalização conecta no centro de um mesmo tecido eletrônico todas as diferentes categorias de apresentação da informação. A codificação digital relega a um segundo plano o valor do suporte material, quer dizer, todos os instrumentos técnicos necessários à materialização da informação "tendem a libertar-se de suas aderências singulares aos antigos substratos", pelo menos enquanto meios digitais.

A produção de imagens de síntese constitui-se, entretanto, como um subproduto, ainda que decisivo, do processo de digitalização. Segundo ele, "a ambição dos cibernéticos e dos informáticos era, na realidade, desde as primeiras calculadoras, simular artificialmente o pensamento, a inteligência". A interatividade tornada possível pelas diversas camadas de interfaces de hardwares e softwares que estruturam o computador modifica radicalmente a natureza das informações visuais, sonoras e textuais apresentadas. Assim, o autor é também usuário, possibilitando a mesma experiência comunicacional, tanto na criação quanto na apreensão da obra, através de uma linguagem cada vez mais homogênea, a dos softwares.

Referências

- BELLOTO, Heloisa Liberalli. Arquivos permanentes : tratamento documental. 2.ed. São Paulo : Rio de Janeiro, 2002. 318p.
- DOLLAR, Charles M. O impacto das tecnologias da informação sobre princípios e práticas de arquivos: algumas considerações. Acervo: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p.3-38, jan./dez., 1994
- JARDIM, J. M; FONSECA, M. O. As relações entre a arquivística e a ciência da informação. Cadernos BAD, n. 2, 1992, p. 29-45.
- LEVY, Pierre. Cibercultura . São Paulo: Ed 34, 2001.
- ROUSSEAU, J.Y.; COUTURE, C. Os fundamentos da disciplina arquivística. Lisboa: Dom Quixote, 1998.
- SHELLENBERG, T.R. Arquivos modernos: princípios e técnicas. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

Parte II
Perguntas e respostas





PERGUNTAS E RESPOSTAS
SOBRE OS PRINCIPAIS
ASPECTOS DA GESTÃO
MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
CULTURAL

O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E SEUS INTEGRANTES

1) O que é o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural?

É o órgão colegiado, com poder decisório, de composição paritária (Estado e sociedade), ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do município.

2) Quais são as principais funções do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural?

- Propor as bases da política e acompanhar as ações de proteção e valorização dos bens culturais do município;
- receber e analisar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, ou entidades representativas da sociedade civil;
- emitir parecer prévio e licenças, atendendo solicitação do órgão competente da prefeitura;
- analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o “Estatuto da Cidade”, Lei Federal nº 10.257/01, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, bem como dar publicidade a todos os atos do Conselho;
- elaborar e aprovar seu regimento interno.

3) Qual a importância do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural?

O Conselho representa a efetivação da participação da sociedade civil em cooperação com o Estado para a formulação e execução das políticas de preservação dos bens culturais. Trata-se de uma instância que assegura o cumprimento dos mandamentos constitucionais sobre a Democracia Participativa.

4) Como deve ser a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural?

No sentido de legitimar e democratizar as decisões, a composição recomendada para o Conselho combina representantes da sociedade civil com membros do Poder Público. Uma composição paritária governo/sociedade garante o equilíbrio das decisões.

É recomendável, também, que, por parte da sociedade civil, os membros representem instituições de importância cultural social na região, preferencialmente aproveitando pessoas com conhecimentos técnicos na área.

5) O que é preciso para ser conselheiro Municipal do Patrimônio Cultural?

O conselheiro deve ser maior de idade; gozar de reputação ilibada e legitimidade social; ter, preferencialmente, conhecimento técnico sobre o tema e, principalmente, compromisso com o patrimônio cultural.

Os representantes das instituições públicas serão indicados pelo prefeito, contudo recomenda-se que sejam escolhidos os que desenvolvam ações ligadas às políticas de defesa do patrimônio cultural e que detenham efetivo poder de representação e decisão na administração pública.

6) Qual é a relação dos conselheiros com o município ?

Uma vez que os Conselhos são órgãos instituídos por lei para atenderem a uma finalidade estatal, os membros desses órgãos são, para fins jurídicos, considerados como agentes públicos, que exercem, pois, funções públicas.

Os conselheiros são considerados agentes honoríficos e exercem função pública relevante em caráter temporário e sem remuneração. Por isso, os atos praticados na qualidade de agentes públicos (votos, pareceres, decisões, etc.), integram a categoria dos atos administrativos, que devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em razão disso, há necessidade de que os conselheiros norteiem seus atos sempre balizados por tais princípios, sob pena de responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal.

7) Os conselheiros são livres para votar ou devem obedecer a alguém?

Os conselheiros são livres para votar, observadas as regras dispostas pelo seu Regimento Interno. Não devem obedecer a nenhuma ordem ou se submeterem a ingerências políticas, administrativas ou econômicas. A manifestação dos conselheiros deve ser fundamentada e guardar observância às leis e princípios sobre a administração pública e o patrimônio cultural.

8) Quais são os principais deveres de um conselheiro?

- Conduta proba, condizente aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, legalidade, publicidade;
- assiduidade às reuniões, participando ativamente das atividades e discussões do Conselho;
- desempenhar as funções para as quais for designado;
- obedecer às normas regimentais;
- atuar articuladamente e em sintonia com a sua entidade, contribuindo com suas experiências de seus respectivos segmentos;
- acompanhar permanentemente as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de promoção do patrimônio cultural para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade;
- manter-se atualizados nos assuntos referentes à área de patrimônio cultural e suas políticas públicas, orçamento, financiamento e demandas da sociedade.

9) Quais são os principais direitos de um conselheiro?

- Votar segundo sua consciência as proposições submetidas à deliberação do Conselho;
- apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;
- relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo presidente;
- assinar as atas das reuniões do Conselho;
- apresentar retificações ou impugnações as atas;
- justificar seu voto, quando for o caso;
- apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições;
- fazer que conste em ata suas manifestações e discordâncias;
- requerer ao município a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos sobre matérias submetidas ao Conselho.

10) Um conselheiro pode ser “demitido” se ele discordar do prefeito ou de outra autoridade pública ?

Não. O conselheiro no exercício de sua função é independente, goza de autonomia, devendo obediência somente à Lei e às suas convicções durante o seu mandato.

11) Como devem ser praticados os atos do Conselho?

Todos os atos praticados pelo Conselho devem ser escritos, fundamentados e divulgados para o conhecimento público, sempre observando todas as formalidades inerentes à administração pública.

12) Quais são os limites das deliberações do Conselho?

O Conselho não pode deliberar sem a observância da Lei e dos princípios que disciplinam a administração pública e a proteção do patrimônio cultural.

13) O que é preciso ser feito antes do Conselho tomar alguma deliberação?

Qualquer deliberação do Conselho deve ser embasada mediante a análise de projetos ou documentos, sendo recomendável a prévia apresentação de pareceres técnicos e jurídicos com o fim de dirimir dúvidas que, porventura, possam existir.

14) As reuniões e decisões do Conselho devem ser públicas?

Sim. O Conselho é um órgão integrante da administração pública e é indispensável a ampla divulgação de todas as reuniões, decisões ou atos praticados pelo órgão, assegurando a todos o acesso às informações.

15) O que o Conselho deve fazer se constatar que um bem cultural está em mau estado de conservação?

O Conselho deve notificar o proprietário, cientificar a prefeitura e, se necessário, acionar a Promotoria de Justiça local.

16) O que o Conselho Municipal pode fazer para divulgar à comunidade a importância de se proteger o patrimônio cultural?

Os Conselhos podem conscientizar a população por meio de palestras, audiências públicas, entrevistas, cartilhas, exposições, seminários, publicações jornalísticas, etc.

PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS CULTURAIS

17) O que deve conter um projeto de restauro ou de intervenção em bem cultural?

O projeto deve conter elementos que possibilitem a análise de todas as intervenções propostas, tais como:

- Memorial descritivo com justificativa da proposta;
- levantamento arquitetônico atual detalhado (plantas, cortes e todas as fachadas) com especificação dos materiais atuais (piso, teto e parede etc);
- levantamento fotográfico atual comentado;
- diagnóstico do estado de conservação com fotos das patologias verificadas;
- proposta de restauração e adaptação a novo uso em desenho técnico com especificação básica de materiais e especificação de alvenarias a manter, a demolir e a construir;
- desenho de todas as fachadas com proposta de cores (cor e tipo de tinta);
- perspectivas, se necessário.

18) Quem pode elaborar projetos envolvendo o patrimônio cultural?

Os projetos e serviços de engenharia só podem ser realizados pelos profissionais de Arquitetura e Engenharia legalmente habilitados e registrados junto ao CREA, exigindo desses profissionais uma articulação de conhecimentos específicos e multidisciplinares sobre o tema.

A decisão normativa do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea nº 83/08 disciplina as atividades profissionais envolvendo o patrimônio cultural.

19) Deve haver um responsável técnico pelo projeto?

Sim. Os projetos só devem ser executados com a assistência e/ou consultoria e/ou assessoria e/ou coordenação do arquiteto responsável que deverá assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica, em virtude dos conhecimentos específicos e peculiaridades que são exigidos para que se execute intervenção em bens culturais.

TOMBAMENTO

20) O que é tombamento?

É o conjunto de procedimentos efetivados pelo Poder Público com o objetivo de assegurar a proteção e conservação da integridade dos bens materiais, móveis e imóveis, públicos ou privados, de interesse cultural.

A maior importância do ato reside no poder de controle que sobre o bem tombado a instituição competente passa a exercer. O tombamento é um atributo que se dá ao bem cultural escolhido e separado dos demais para que nele fique assegurada a perpetuação da memória. Tombar, enquanto registrar, é também igual a preservar.

21) Somente os bens excepcionais ou monumentais podem ser tombados ?

Não. A partir da Constituição Federal de 1988 não somente os bens dotados de monumentalidade ou excepcionalidade podem ser objeto do ato de tombamento, basta que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira para que possam receber a especial proteção estatal.

22) O que pode ser feito em um bem tombado?

Os bens tombados ficam sujeitos a um regime jurídico particular com relação à disponibilidade, ao poder de polícia, de tutela e de intervenção públicas. Mantêm-se como sendo propriedade de seu titular, mas saem da vontade exclusiva deste e ficam submetidos a uma finalidade coletiva e impessoal.

O tombamento oficial não pressupõe desapropriação. O bem tombado continua na posse e uso total de seu proprietário, o responsável por sua integridade. O bem tombado pode ser alienado, alugado, emprestado, etc.

23) O que não pode ser feito em um bem tombado?

Os proprietários de bens tombados não podem, em hipótese alguma, destruir, demolir ou mutilar o bem.

As restaurações e intervenções realizadas com o objetivo de conservar a coisa tombada necessitam ser previamente aprovados pelo órgão tombador e pela prefeitura.

24) O que o proprietário de um bem cultural deve fazer para conservá-lo?

O proprietário tem a obrigação de zelar e proceder às medidas de conservação necessárias a preservação do bem. Se não dispuser de meios, deve buscar incentivos e benefícios fiscais e financeiros ou comunicar sua necessidade ao órgão competente, sob pena de multa.

25) É possível se tomar o “uso” de um bem?

Não se pode tomar o uso específico de determinado bem, uma vez que a destinação não se constitui como coisa móvel ou imóvel.

Dessa forma, o tombamento do prédio onde funciona um cinema, por exemplo, não implica na obrigatoriedade do proprietário do imóvel manter para sempre a mesma destinação (apresentação de filmes).

26) Quem é responsável pela conservação dos bens tombados?

Os bens tombados são de interesse público e sua conservação é de responsabilidade dos proprietários – primeiramente - e do Poder Público, com a colaboração de toda a comunidade.

27) O Conselho pode autorizar a destruição de um bem tombado?

Não. Em hipótese alguma o Conselho pode autorizar a destruição de um bem tombado. De acordo com o Decreto Lei nº 25/37: “ Art. 17 – As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas...”

28) O que é o entorno do bem tombado? O que não pode ser feito no entorno?

É toda a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados. É proibida qualquer intervenção tanto do ponto de vista físico (distância, perspectiva, altura) quanto finalístico (harmonia, integração, ambiência) com o objetivo de impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

As intervenções no entorno de bens tombados (construções, instalação de engenhos de publicidade, antenas, etc.) devem ser previamente aprovadas pelo órgão responsável pelo tombamento.

29) Somente os bens culturais tombados é que devem ser preservados?

Não. Todos os bens dotados de valor cultural devem ser objeto de medidas de salvaguarda. Segundo a Constituição Federal, o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente possível a defesa do patrimônio cultural, ainda que não reconhecida pelo Poder Público, inclusive pela via judicial.

INVENTÁRIO

30) O que é o inventário de bens culturais?

É um instrumento constitucional de preservação do patrimônio cultural que consiste na identificação e registro, por meio de pesquisa e levantamento, das características e particularidades de determinado bem, adotando-se para sua execução critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

31) Um bem inventariado é um bem protegido?

Sim. A Constituição Federal de 1988 em seu art.216, § 1º reconhece expressamente o inventário como um instrumento de proteção ao patrimônio cultural. Assim, o inventário tem natureza de ato administrativo declaratório restritivo, daí passando a derivar efeitos jurídicos que objetivam a sua preservação. Por isso, as intervenções em bens inventariados devem ser previamente aprovadas.

32) Um bem inventariado pode ser destruído?

Ao contrário dos bens tombados, os bens inventariados podem ser destruídos, mas somente com a prévia e expressa autorização do órgão responsável pelo ato protetivo e da prefeitura, pois o inventário confere aos bens móveis e imóveis o status de bem dotado de valor cultural.

BENS CULTURAIS IMATERIAIS

33) O que é o patrimônio cultural imaterial ?

As manifestações culturais de natureza imaterial constituem importantes referências e relacionam-se à identidade, à maneira e à ação dos grupos sociais. Incluem-se neste conceito as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, considerando: os Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades), as Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social), as Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas) e os Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas).

34) O que é o registro do patrimônio cultural imaterial e para que serve ?

É a identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, viabilizando a efetiva proteção administrativa dos bens culturais intangíveis que se relacionam à identidade, suas características peculiares e à ação dos grupos sociais permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação.

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

35) Quais são os incentivos fiscais mais frequentemente utilizados?

Os incentivos fiscais podem ser de ordem municipal, estadual ou federal e podem atuar tanto no controle urbanístico, quanto no incentivo à participação da sociedade civil na preservação do patrimônio.

Quanto ao controle urbanístico no nível municipal são usuais a isenção de impostos sobre serviços aos estabelecimentos que cumpram relevante papel ou quando se quer incrementar determinado uso em trechos urbanos, visando sua requalificação/compatibilização como patrimônio existente, ou a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para facilitar o cuidado com sua manutenção pelos proprietários de imóveis tombados.

No nível estadual, Minas Gerais promove a redistribuição do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), destinando cotas maiores às cidades que apresentem ações de preservação da memória e proteção de seu patrimônio, conforme a “Lei Robin Hood”.

Para incentivar a participação da sociedade na preservação do patrimônio, são comuns as renúncias de percentuais dos impostos devidos, sejam eles municipais (ISS), estaduais (ICMS) ou federais (Imposto de Renda).

No caso de Minas Gerais, a renúncia fiscal é regida pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

36) O município pode conceder benefícios para os proprietários de bens culturais?

Sim. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros foram definidos como instrumentos da política urbana conforme dispõe o art. 4º, IV, c, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e se mostram como valiosas ferramentas que podem ser utilizadas para a gestão e preservação compartilhada do patrimônio cultural entre o Poder Público e sociedade, contribuindo para uma desejada repartição mais justa dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção dos bens culturais.

ICMS CULTURAL

37) Onde devem ser investidos os valores do ICMS Cultural?

Devem ser revertidos prioritariamente para a preservação do patrimônio cultural, uma vez que se os bens que geraram as respectivas receitas não forem preservados os mesmos estarão fadados ao desaparecimento e, se isto ocorrer, a fonte de recursos também desaparecerá, causando lesão aos cofres públicos municipais além de dano irreversível ao patrimônio cultural do país.

38) Os dados sobre as ações do município para recebimento do ICMS Cultural devem ser divulgados?

Sim. Todos os dados devem ser amplamente divulgados para o conhecimento da população em geral, viabilizando inclusive o controle social sobre aplicação dos recursos.

39) Como saber quanto o município recebe a título de ICMS Cultural?

A Fundação João Pinheiro divulga mensalmente todos os valores recebidos pelos municípios a título de ICMS Cultural e podem ser consultados pelo endereço eletrônico www.fjp.mg.gov.br.

FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

40) O que é o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural?

É um instrumento instituído com o objetivo de reservar recursos financeiros específicos a serem empregados na adoção de medidas de defesa e promoção do patrimônio cultural.

41) Qual a importância do Fundo?

É um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável das políticas de proteção do patrimônio cultural mediante o apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações de preservação, conservação, manutenção e promoção, além de fortalecer e capacitar os órgãos envolvidos.

42) Quais as principais fontes de recursos do Fundo e onde podem ser aplicados?

O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural é constituído por recursos provenientes do orçamento anual do município, principalmente o repasse dos valores recebidos a título de ICMS Cultural e de outras fontes resultantes das contribuições, transferências, convênios, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, nacionais ou estrangeiras.

43) Onde devem ser investidos os recursos do Fundo ?

Esses recursos devem ser aplicados nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município; financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal; em equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura, tudo conforme estiver previsto na lei que o criou.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL

44) Quais são os principais crimes contra o patrimônio cultural?

Os principais crimes contra o patrimônio cultural são tipificados pela lei nº 9605/98 a Lei de Crimes Ambientais:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

45) O que se deve fazer se for constatada a prática de um crime contra o patrimônio cultural?

A pessoa que tomar conhecimento do crime deve noticiar o fato ao Ministério Público, indicando os fatos ocorridos e, sempre que possível, as provas (fotos, laudos, boletins de ocorrência, etc).

EFICIÊNCIA DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

46) O município deve ter técnicos na área do patrimônio cultural?

Sim. O município deve contar com equipe técnica necessária para a gestão adequada dos bens culturais existentes em sua área territorial (arquiteto, historiador, etc).

É possível, inclusive, a formação de consórcios entre os municípios para atingir tal finalidade.

47) O que é preciso para que o sistema municipal de defesa do patrimônio cultural funcione bem?

- Criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
- proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, através dos instrumentos normativos específicos, prevenindo a ocorrência de danos;
- promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

- promover a descentralização das ações administrativas;
- promover a integração do Poder Público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
- a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho, Fundo Municipal de Patrimônio Cultural e edição de Plano Diretor);
- promover a publicidade de todos os atos relativos à proteção e gestão do patrimônio cultural para conhecimento da população em geral, pois são atos públicos;
- a aproximação dos órgãos públicos e da comunidade com o Ministério Público em busca de parcerias e medidas de proteção e preservação do patrimônio cultural.

48) O que pode ser feito pelos cidadãos se for verificado que o sistema municipal de proteção não está funcionando de forma correta?

O cidadão pode e deve pedir explicações à prefeitura ou mesmo noticiar o fato ao Ministério Público.

FONTES DE RECURSOS

49) Onde é possível conseguir verbas para se investir no patrimônio cultural do município?

As fontes de recursos para a recuperação e a manutenção do patrimônio cultural que, há algum tempo, restringiam-se a investimentos do Tesouro Público, hoje já apresentam diversas origens.

Assim, o Poder Público tem custeado o setor através, não apenas do Tesouro mas, também, das leis de incentivo, dos financiamentos e de programas especiais, além das novas possibilidades de negócios que a própria dinâmica socioeconômica oferece.

Existem diversas possibilidades de se conseguir verbas para o investimento na defesa do patrimônio cultural. O Fundo Estadual de Cultura (FEC), o Fundo de Direitos Difusos Lesados (FUNDIF), o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), além de programas específicos do Ministério das Cidades e Ministério de Turismo são algumas alternativas.

MINISTÉRIO PÚBLICO

50) Qual é o papel do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural?

O Ministério Público, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dentre os quais figuram os bens culturais de natureza material e imaterial, de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo para tanto celebrar acordos extrajudiciais (Inquérito Civil Público, Termo de Ajustamento de Conduta, Recomendação) e judicial ação penal e civil públicas.

A Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais tem a incumbência de articular a atuação do Ministério Público em todo o Estado. Está localizada na Rua Timbiras, nº 2941, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, CEP: 30140-062, telefone (31) 3250-4620, endereço eletrônico www.mp.mg.gov.br;

E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

IPHAN

51) Qual é o papel do IPHAN na defesa do patrimônio cultural?

É o órgão federal responsável pela fiscalização, proteção, identificação, restauração, preservação e revitalização dos monumentos, sítios e bens móveis de valor nacional.

Em Minas Gerais, a sua sede está localizada na Rua Januária, nº 130, Centro, Belo Horizonte, CEP: 30110-055, telefones (31)3222-2440, endereço eletrônico www.iphan.mg.gov.br;

E-mail: gab.13sr@iphan.gov.br

IEPHA

52) Qual é o papel do IEPHA na defesa do patrimônio cultural?

O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

IEPHA/MG, criado pelo Governo do Estado em 30 de setembro de 1971, é uma fundação sem fins lucrativos vinculada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais.

De acordo com a Lei Delegada nº 149, de 2007, O IEPHA/MG deve

observar, no âmbito de suas competências, as deliberações do Conselho

Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – bem como deve instruir os

processos de competência do referido Conselho.

Responsável pela proteção, pesquisa e promoção do patrimônio cultural, histórico, natural e científico, de natureza material e imaterial de relevância estadual, cabe ao IEPHA/MG, além da proteção aos bens por ele tombados, cuidar da difusão da consciência patrimonial e da criação de instrumentos e mecanismos que contribuam, de maneira universal e eficaz, para a preservação da memória e identidade culturais em todo o Estado.

O Instituto tem atuação de caráter normativo e presta serviços na execução direta ou na supervisão e fiscalização de intervenções. Além disso, dá assessoria a prefeituras municipais e comunidades, contribuindo para a preservação e divulgação do patrimônio cultural mineiro.

Sua sede está localizada na Praça da Liberdade, s/nº-4º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, CEP: 30140-010, telefone (31) 3235-2800, endereço eletrônico www.iepha.mg.gov.br;

E-mail: faleconosco@iepha.mg.gov.br

Parte III
Modelos



MODELO DE PROJETO DE LEI SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC

PROJETO DE LEI Nº XX

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de XXXXX (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei nº xxx.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal ;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X. princípio da não-concentração por proponente; e

XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC

pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

JUSTIFICAÇÃO:

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, instrumento considerado de suma importância para a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, tendo que vista que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor cultural, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio cultural comprometidas com resultados.

Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o patrimônio cultural, a comunidade e o Poder Público.

MODELO DE DELIBERAÇÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E DE CALÇADAS EM ÁREAS PROTEGIDAS

DELIBERAÇÃO N.º 109/2004 O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no Capítulo VI, do Título VI da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977; o Decreto Federal, 80.978, de 12 de dezembro de 1977; a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984; e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, reunido em sessão ordinária, realizada em 14 de setembro de 2004, revogou as deliberações n.os 34/2000 e 75/2003 e aprovou a especificação das normas do código de posturas para os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado, conforme ANEXO I.

Publique-se no prazo de 08 (oito) dias.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2004

Maria Celina Pinto Albano
Presidente

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURAS PARA os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado

Esta deliberação visa especificar as normas do Código de Posturas para os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado, conforme estabelecido no artigo 290 da Lei n.º 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte e Lei n.º 3.082/84, que regulamenta a proteção do patrimônio cultural no Município. O que não for contemplado nesta deliberação referente à instalação de engenhos publicitários e toldos, ficará sujeito ao definido na Lei n.º 8.616.

As normas aprovadas nesta deliberação se aplicam aos imóveis tombados e a todos aqueles inseridos no perímetro de conjuntos protegidos e ADEs - Áreas de Diretrizes Especiais de proteção de patrimônio cultural e da paisagem urbana.

DAS DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Deliberação entende-se por:

1. Engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independente da denominação dada;
2. Publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie;
3. Toldo é o mobiliário acrescentado à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial;
4. Fachada é cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;
5. Marquise é a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;
6. Empena cega é a face da edificação sem abertura e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

DOS TIPOS DE ENGENHOS

Os engenhos são classificados conforme a mensagem que transmitem:

1. Indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;
2. Institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
3. Cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Publicitário, engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo.

Nos conjuntos protegidos não serão permitidos engenhos do tipo publicitário, a não ser que sejam temporários e colocados apenas no local do evento ou instalados em mobiliário urbano.

DOS TIPOS DE TOLDOS ADMITIDOS

Toldo é o mobiliário acrescentado à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

O toldo pode ser dos seguintes tipos:

1. Passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;
2. Em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;
3. Cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com panejamento vertical.

Nos conjuntos protegidos só serão permitidos toldos do tipo em balanço, e passarela. Este último sendo permitido apenas em entradas de hotéis.

DA APROVAÇÃO

A aprovação de engenhos de publicidade ou toldo será precedida da apresentação à Gerência de Licenciamento de Atividades (GERLIA) da regional correspondente, para abertura de processo administrativo de licenciamento. Este processo será enviado à Gerência de Patrimônio Histórico Urbano (GEPH) para análise e aprovação do projeto.

A documentação a ser apresentada na GERLIA é:

- . Projeto do engenho publicitário ou toldo, com indicação de lay-out, dimensões e materiais;
- . Desenho esquemático da fachada com inserção do engenho publicitário ou toldo e especificação de materiais de revestimentos da fachada existentes e propostos;
- . Fotografia da fachada do imóvel.

DAS NORMAS

A) Diretrizes Gerais

Os casos que não se enquadram em nenhum item disposto nesta Deliberação deverão ser encaminhados para análise do CDPCM-BH desde que a proposta não interfira na visibilidade do bem tombado e não interfira negativamente na composição da paisagem de Conjunto Protegido ou ADE's.

Fica vedada a instalação de qualquer tipo de anúncio publicitário que obstrua parcial ou totalmente os elementos arquitetônicos característicos das edificações, conforme artigo 17 da Lei n.º 3.802/84, que Organiza a Proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em empenas cegas, lotes vagos, muros ou gradis frontais ou laterais e sobre a cobertura de edificações inseridos nos Conjuntos Protegidos ou ADE's.

Fica vedada a colocação de braço de iluminação em imóveis com tombamento específico.

Fica vedada a pintura do nome do estabelecimento ou qualquer mensagem publicitária nas portas de enrolar de lojas de edificações inseridas nos Conjuntos Protegidos.

Na instalação dos engenhos publicitários e dos toldos os revestimentos originais e elementos decorativos das fachadas não poderão ser danificados, obstruídos ou substituídos.

Em casos de existência de avanços de portas de enrolar e vitrinas sobre logradouros públicos, estes deverão ser removidos para que os novos engenhos se adequem a esta norma.

Para edificações de tipologia original comercial será admitida a instalação de:

- . placa paralela à fachada (uma para cada vão de acesso, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas);
- . placa perpendicular à fachada (edificação no alinhamento frontal, somente no pavimento térreo, uma para cada atividade comercial);
- . letras soltas aplicadas à fachada no pavimento térreo com aplicação de apenas uma logomarca;
- . toldos (um para cada vão de porta do pavimento térreo ou galeria superior).

Para edificações de tipologia original residencial será admitida a instalação de:

- . engenho fixado no solo (uma unidade por edificação, quando existir afastamento frontal ajardinado ou cercado, ou uma unidade por fachada quando a edificação estiver localizada em esquina) ou;

. letras soltas aplicadas à fachada no pavimento térreo com aplicação de apenas uma logomarca ou;

. placa perpendicular à fachada (para edificações implantadas no alinhamento).

Para imóveis em obras de reforma ou nova construção:

. é permitida a veiculação de publicidade em tela protetora ou tapume desde que no mínimo de 50% da área total da tela protetora ou tapume seja destinada à veiculação de mensagem de promoção do patrimônio cultural, a ser aprovada pelo Gerência de Patrimônio Histórico Urbano (GEPH/SMRU);

. o tempo de veiculação da publicidade em tela protetora ou tapume será definido conforme cronograma da obra apresentado à GEPH/SMRU e deverá constar no texto da mensagem veiculada.

B) Diretrizes Específicas

B.1) Engenhos publicitários instalados paralelos à fachada:

Requisitos:

B.1.1) Devem se encaixar no vão das portas entre ombreiras e estar alinhados com a fachada, não podendo se projetar além desta;

B.1.2) Devem possuir espessura máxima de 20cm (vinte centímetros) e altura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros);

B.1.3) Devem ser instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;

B.1.4) Nas edificações sem tombamento específico, quando a fachada da edificação originalmente não apresentar pilares aparentes ou marcações de vãos, deve-se associar a instalação do engenho com o acesso principal do imóvel, podendo a placa possuir altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio, e largura variável de acordo com a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

B.1.5) Se a altura ou a largura do vão da porta for maior que 3,00m (três metros), a altura máxima da placa será de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio e a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

B.1.6) Nas edificações sem tombamento específico e que possuam verga acima do vão prevista em projeto para receber a placa, esta poderá ser instalada no local, desde que respeitada a largura do vão e altura máxima de 80cm (oitenta centímetros);

B.1.7) Não devem obstruir a visibilidade dos elementos arquitetônicos que compõem a fachada original do imóvel;

B.1.8) No caso de haver a presença de marquises, todos os engenhos publicitários devem ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo, e não fixadas nas mesmas. Todos os engenhos publicitários instalados sobre a marquise devem ser eliminados, de forma a limpar visualmente e a impedir a colocação de peso sobre ela;

B.1.9) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício, os engenhos publicitários devem apresentar unidade visual.

B.1.10) Esse tipo de placas será permitido somente no pavimento térreo. A instalação de engenhos publicitários nos pavimentos superiores só será permitida caso o edifício apresente como características arquitetônicas galerias superiores recuadas. Em tais condições essas placas devem seguir os requisitos anteriores.

B.2) Engenhos pintados ou letras isoladas aplicadas diretamente sobre a fachada

Requisitos:

B.2.1) As letras isoladas aplicadas sobre a fachada poderão ter no máximo 5cm (cinco centímetros) de espessura e altura máxima igual a 50cm (cinquenta centímetros), não importando o material utilizado;

B.2.2) Tais engenhos devem ser aplicados de forma a não interferir nos elementos arquitetônicos constituintes da fachada;

B.2.3) No caso de anúncio pintado, fica proibida a pintura de fundo diferenciada da cor da fachada. Também não será admitida a pintura de frisos emoldurando o anúncio. Todas as letras devem ser pintadas em uma mesma cor, em harmonia com a cor da fachada;

B.2.4) Para o caso de edificações de apenas dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos pintados ou letras soltas em ambos, desde que cada um comporte uma única atividade comercial;

B.2.5) Para o caso de edificações de três ou mais pavimentos e comportando diversas atividades, fica proibida a instalação de letras soltas nos pavimentos acima do térreo;

B.2.6) Para o caso de edificações de três ou mais pavimentos e comportando apenas uma atividade nos andares acima do térreo, ficam permitidas duas opções: a instalação de letras soltas na fachada, de caráter indicativo, desde que sejam respeitadas as dimensões máximas das letras contidas no item B.2.1 e sua localização seja aprovada pela Gerência de Patrimônio Histórico Urbano; ou a instalação de logomarca da empresa ou letras soltas, de caráter indicativo, na caixa d'água da edificação;

B.2.7) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício ou em um mesmo pavimento, os engenhos publicitários devem possuir unidade visual e harmonia cromática;

B.3) Engenhos publicitários instalados perpendiculares ou oblíquos à fachada:

Requisitos:

B.3.1) Podem se projetar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio desde que tenha, no máximo, comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo sua altura máxima igual a 0,50m (cinquenta centímetros), quando horizontais, e sua espessura máxima igual a 5cm (cinco centímetros) se iluminado e de até 15cm (quinze centímetros) se luminoso;

B.3.2) Os engenhos perpendiculares ou oblíquos à fachada poderão ser iluminados ou luminosos;

B.3.3) Os engenhos perpendiculares ou oblíquos à fachada podem ser horizontais ou verticais, assumindo diversas formas, desde que respeitadas as dimensões do item B.3.1 e área máxima igual a 0,75m².

B.3.4) Quando localizados no térreo, devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;

B.3.5) No caso de haver a presença de marquises, todos os engenhos publicitários deverão ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo, e não fixadas nas mesmas. Tais placas deverão deixar um espaçamento mínimo de 15 a 20cm (quinze a vinte centímetros), entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise;

B.3.6) No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no 2º pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial;

B.3.7) Para edifícios com três ou mais pavimentos, será permitida a colocação de uma placa perpendicular à fachada, de caráter indicativo, destinada aos estabelecimentos instalados no interior dos mesmos, próximo ao acesso principal do edifício;

B.3.8) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício, os engenhos publicitários deverão possuir unidade visual e harmonia cromática;

B.3.9) Para cada atividade comercial será permitida a colocação de apenas um único anúncio perpendicular ou oblíquo à fachada.

B.4) Engenhos fixados no solo

Requisitos:

B.4.1) Os engenhos horizontais ou verticais podem ser iluminados ou luminosos;

B.4.2) O engenho vertical pode possuir até três faces e deve ter altura máxima igual a 2,10m (dois metros e dez centímetros), contados a partir do piso natural do terreno. Sua largura não deverá exceder a 0,60m (sessenta centímetros);

B.4.3) O engenho horizontal deve possuir apenas um plano, podendo veicular mensagem nos dois lados do mesmo, e ter altura máxima igual a 1,00 (um metro), contados a partir do piso natural do terreno. Seu comprimento não deverá exceder a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

B.4.4) Só poderá ser instalada uma unidade (engenho) por edificação ou uma unidade por fachada, quando a edificação estiver implantada em esquina;

B.4.5) Os engenhos deverão possuir uma harmonia cromática no texto e no seu pano de fundo.

B.5) Dos engenhos publicitários e placas de sinalização no perímetro de proteção das Subáreas da Serra do Curral

B.5.1) Perímetro da Área Polarizadora (tombada):

B.5.1.1) Conforme previsto na Diretriz n.º 06, da Deliberação n.º 147/2003 do CDPCM-BH, é vedada a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, exceto as placas de identificação de estabelecimentos ou sinalização, sendo que os referidos engenhos deverão ser objeto de apreciação do CDPCM-BH a partir de estudos de impacto na paisagem visando a preservação da visibilidade e fruição do bem tombado;

B.5.1.2) A instalação de engenhos, mesmo que temporários, deverá ser objeto de aprovação por parte do CDPCM-BH;

B.5.1.3) Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em lotes vagos e áreas livres, inclusive as contíguas a faixa de domínio de rodovias ou vias expressas;

B.5.2) Perímetro da Área de Entorno ao bem tombado:

B.5.2.1) Conforme previsto na Diretriz n.º 06, da Deliberação 147/2003 do CDPCM-BH, a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, bem como de placas de sinalização ou identificação de estabelecimentos comerciais deverão observar o previsto na legislação municipal vigente. A instalação de antenas de telecomunicações ou equipamentos afins na área de entorno deverão ser objeto de estudo de impacto ambiental e paisagístico contemplando a visibilidade do bem tombado a partir dos principais Trajetos e Visadas Privilegiadas definidos no tombamento das subáreas da Serra do Curral. Tais estudos deve ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH;

B.5.2.2) Fica vedada a instalação de engenhos que ultrapassem a altura máxima das edificações;

B.5.2.3) Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em lotes vagos e áreas livres, inclusive as contíguas a faixa de domínio de rodovias ou vias expressas;

B.5.2.4) As placas de sinalização assim como os mobiliários urbanos deverão observar a preservação da visibilidade e fruição da Serra do Curral e sua aprovação pelo CDPCM-BH deverá ser baseada em estudo de visibilidade e impacto paisagístico contemplando a visibilidade do bem tombado a partir dos principais Trajetos e Visadas Privilegiadas.

B.6) Toldos

Requisitos:

B.6.1) Só será permitida a colocação de toldos do tipo em balanço e passarela (em hotéis);

B.6.2) Os toldos em balanço deverão ser instalados sempre dentro dos vãos das portas;

B.6.3) Serão permitidos também os toldos do tipo passarela apenas em entrada de hotéis, respeitadas as dimensões estabelecidas pelo código de posturas;

B.6.4) Só será permitida a colocação de toldos no pavimento térreo ou em galerias superiores recuadas;

B.6.5) Devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do toldo e o ponto mais alto do passeio, imediatamente abaixo deste;

- B.6.6) Não será permitida a colocação de toldos com cobertura metálica;
- B.6.7) Caso o toldo não seja de material translúcido incolor, ele deve ser obrigatoriamente retrátil;
- B.6.8) Os toldos devem se estender até a proporção máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, a contar do alinhamento da fachada;
- B.6.9) Não será admitido nenhum tipo de fechamento lateral ou frontal fixo;
- B.6.10) Fica permitida a inscrição do nome da atividade e do estabelecimento somente na bambinela, borda frontal dos toldos;
- B.6.11) Os toldos de uma mesma edificação deverão ser de mesma cor, independente de serem referentes a estabelecimentos distintos.

B.7) Do mobiliário urbano

O licenciamento para instalação de mobiliário urbano dentro dos perímetros dos Conjuntos Protegidos e ADE's deverá ser precedido de aprovação do CDPCM-BH.

B.8) Das intervenções nas calçadas

A licença para execução de intervenções nas calçadas dentro dos perímetros de Proteção dos Conjuntos Urbanos, ADE's e imóveis com tombamento isolado deverá ser precedida de análise da Gerência de Patrimônio Histórico Urbano e observadas as seguintes diretrizes:

As calçadas em laje de pedra originais da fundação da cidade deverão ser totalmente preservadas, não podendo ser furadas, quebradas, removidas.

As demais calçadas, após qualquer intervenção, deverão ser totalmente refeitas no trecho correspondente à testada do terreno adjacente à mesma, com o mesmo material existente e seguindo a paginação e os procedimentos de execução especificados pela Gerência de Patrimônio Histórico Urbano.

MODELO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

CDPCM-BH/EXTER - N.º 018 / 2009

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.

Ref. : Convoca reunião ordinária de 24 de junho de 2009

Senhor(a) Conselheiro(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos convocar V.S.^a para a sessão ordinária do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município que ocorrerá no dia 24 de junho de 2009, quarta-feira, às 14h30, na Diretoria de Patrimônio Cultural à Rua Professor Estevão Pinto, n.º 601 – Serra, com a seguinte pauta:

1. Posse dos membros do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, com a presença do Exelentíssimo Senhor Prefeito Marcio Lacerda, conforme Portaria n.º 5.017 de 04 de junho de 2009;
2. Abertura dos trabalhos pela Presidente;
3. Apresentação da política de proteção do patrimônio cultural do Município;
4. Apreciação e deliberação da ata da sessão ordinária de 15 de abril de 2009 (minuta encaminhada por e-mail);
5. Ratificação da definição do 2º grau de proteção: Registro Documental, para os imóveis indicados pela Diretoria de Patrimônio Cultural durante os meses de abril, maio de 2009;
6. Comunicação do tombamento definitivo e inscrição no Livro do Tombo Histórico do bem cultural situado na Rua Paraíba, 697 – Escola de Arquitetura da UFMG;
7. Comunicação do tombamento definitivo e inscrição no Livro do Tombo Histórico do bem cultural situado na Rua Bom Despacho, 391 – ADE Santa Tereza;
8. Apreciação e deliberação de solicitação de regularização de edificação clandestina em imóvel situado na Rua Varginha, 215, pertencente ao Conjunto Urbano Bairro Floresta. Relatora: Liliane Ferreira Santos;

9. Apreciação e deliberação de projeto de restauração e adaptação para novo uso para a Sede da Guarda Municipal nos bens culturais situados na Avenida dos Andradas, 707 a 881, 875/877 (quarteirão 008A, lotes: 004A, 005A, 001A, 002A, 003, 006, 007, 008), pertencentes ao Conjunto Urbano Praça Rui Barbosa e Adjacências. Relator: Maurício José Laguardia Campomori;

10. Apreciação e deliberação de revisão das diretrizes de intervenção e tombamento definitivo da Sede da Assembleia Legislativa – Palácio da Inconfidência e os seus bens móveis integrados, situado na Rua Rodrigues Caldas, 30, pertencente ao Conjunto Urbano Praça Raul Soares – Avenida Olegário Maciel. Relatora: Denise Marques Bahia;

11. Apreciação e deliberação referente ao projeto Boulevard Arrudas - 2º trecho (Avenida dos Andradas entre a Alameda Ezequiel Dias e Rua Levi Coelho), pertencente aos Conjuntos Urbanos Bairro Floresta, Avenidas Carandaí-Alfredo Balena e Adjacências, Praça Hugo Werneck e Adjacências e Praça Rui Barbosa e Adjacências. Relatora: Flávia Mourão Parreira do Amaral;

12. Apreciação e deliberação de dossiê de tombamento do bem cultural situado na Avenida Afonso Pena, 2839, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências. Relator: Renato César José de Souza;

13. Apreciação e deliberação de projeto de regularização de edificação em imóvel situado na Rua Ajax Correa Rabelo, 325 – Mangabeiras, pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra / Acaba Mundo – Serra do Curral. Relator: Mário Lúcio Silveira de Queiróz;

14. Assuntos Gerais.

Atenciosamente,

Thais Velloso Cougo Pimentel
Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio
Cultural do Município de Belo Horizonte

MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO PARA SUBSIDIAR DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Relatório técnico referente a projeto de nova edificação situada à Rua Gonçalves Dias, nº 464, (lote 003, quarteirão 005, quadra CTM 1986) pertencente ao perímetro do conjunto urbano da Avenida Afonso Pena e Adjacências – pedaço Praça Coronel Benjamin Guimarães.

Considerações iniciais

A edificação em análise pertence ao Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências, protegido pelo CDPCM-BH, através do processo nº 01-059220-95-10 apenso ao processo nº 01-059218-95-78, Deliberação nº 33/2000, publicada no DOM de 14/12/2000.

Ao longo de sua extensão a Avenida Afonso Pena, que se destaca por sua largura e imponência, possui características diferenciadas que conformam “manchas”. Estas “manchas”, definidas a partir de um estudo antropológico dos conjuntos urbanos, consideram os diferentes tipos de ocupação e de uso do espaço urbano por diferentes agentes ao longo do tempo. Muitas delas, sendo algumas já consolidadas, são visivelmente distinguíveis à medida que perpassamos pelo conjunto. O imóvel em questão pertence ao pedaço Praça Coronel Benjamin Guimarães

A Praça ABC, nome popular da Praça Coronel Benjamim Guimarães, localiza-se no cruzamento das avenidas Afonso Pena e Getúlio Vargas e foi prevista no plano original de Aarão Reis. Em 1922, a praça, originalmente chamada de Praça Sete, recebe o nome Doze de Outubro e em 1948, pela lei n.º 44, de 21 de agosto, recebe o nome atual. Atualmente, seu entorno é ocupado por edificações representativas de várias épocas da ocupação da capital.

A volumetria deste trecho é bastante diversificada, marcada pela horizontalidade das edificações de tipologia residencial, remanescentes representativos das diversas fases de ocupação do que foi, na verdade, parte do bairro dos Funcionários, adaptadas a novos usos junto a prédios bem verticalizados.

A configuração da imagem de um determinado espaço contribui para a sua leitura e entendimento, conferindo-lhe identidade. No caso da Praça ABC e seu entorno imediato, são elementos de identificação, o eixo da Av. Afonso Pena, seu cruzamento com a Av. Getúlio Vargas e o conjunto edificado, predominantemente horizontal. Caracteriza ainda este trecho, a manutenção do uso residencial desenvolvido em edificações de tipologia multifamiliar. As edificações com tipologia original residencial unifamiliar sofreram alteração de uso, sendo adaptadas ao uso comercial/serviços.

Desta forma, a definição de um perímetro que compreende a área de proteção denominada Conjunto Urbano da Avenida Afonso Pena tem como objetivo a proteção do patrimônio material, bem como da ambiência urbana conformadora da região. As diretrizes de proteção estabelecidas visam garantir a proteção de entorno dos bens culturais com tombamento específico na área e a preservação de visadas e formas de ocupação que caracterizam historicamente a evolução urbana da região.

Recentemente, o CDPCM-BH, através da Deliberação nº 077/08, publicada em 27/08/2008, no DOM, decidiu pelo tombamento do bem cultural situado na Rua Ceará, nº 1434, pertencente ao conjunto urbano em questão.

Assim o imóvel que abriga a sede da I Igreja Presbiteriana da cidade de Belo Horizonte foi eleito para preservação por sua volumetria cubista e despojada e como testemunha aos desenvolvimentos da estética modernista na cidade, que se iniciou nos anos quarenta e marcou a paisagem urbana belo-horizontina em diversas edificações de uso institucional, residencial e comercial.

Para além da sua arquitetura, entretanto, o bem cultural supracitado constitui importante referencial simbólico para a comunidade presbiteriana belo-horizontina em particular, bem como se apresenta como valioso registro histórico da presença e da cultura protestante na capital mineira.

Convém também mencionarmos a importância do edifício como testemunho da obra do arquiteto e professor Jessé Guimarães de Brito, cuja atuação acadêmica, política (direção do IAB-MG) e técnica, marcaram a cena cultural da cidade.

Abaixo, o Mapeamento Cultural, em destaque o lote em análise, Rua Gonçalves Dias, nº 464 - quadra CTM: 1986 e o bem cultural tombado, I Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte situado a Rua Ceará, nº 1434, quadra CTM 1412.



Análise

Em 23/09/2008, o escritório de arquitetura Oscar Ferreira protocolizou na DIPC documentação referente ao projeto de nova edificação a ser construída no lote em questão. O mesmo escritório já havia encaminhado duas outras propostas e a atual é a versão mais completa.

A edificação em análise possui uso comercial, sendo dois subsolos e o andar térreo destinados a estacionamento de veículos, o segundo pavimento abriga o pilotis de uso comum, do terceiro ao nono ocorrem andares corridos e o décimo pavimento apresenta sala com terraço, acima casa de máquinas, barrilete e caixa d'água. A circulação vertical prevista é feita através de dois elevadores interligados a escada por hall.

O corte esquemático apresentado na prancha 01/02 demonstra que os pavimentos corridos possuem pé-direito de dois metros e oitenta centímetros e os pavimentos destinados a estacionamento dois metros e setenta centímetros. A altura total da edificação ultrapassa a diretriz altimétrica de vinte e sete metros estabelecida pelo CDPCM-BH. A documentação apresentada não esclarece qual a medida exata da altura que a edificação irá ultrapassar. Identificamos que as plantas referentes a estes pavimentos não foram apresentadas e nota-se a inexistência de instalações sanitárias no projeto assim como a planta do pilotis. Os revestimentos utilizados nas fachadas também não foram especificados.

O memorial descritivo afirma:

"(...) não há visadas de elementos naturais ou de importância cultural ou histórica que sejam afetadas com a implantação do empreendimento.

Porem, a foto-inserção da nova edificação em comparação a situação existente na Praça Coronel Benjamin Guimarães, também conhecida como Praça ABC, demonstra a interferência do empreendimento na paisagem urbana que se insere o bem cultural tombado denominado I Igreja Presbiteriana da cidade de Belo Horizonte.

As fotos a seguir pretendem esclarecer o contexto urbano relevante que se insere a edificação e identificar a pertinência da altimetria estabelecida pelo Conselho para o lote em questão. A edificação proposta ultrapassa a altimetria justamente no volume mais próximo a quadra onde se localiza o bem cultural tombado.



Foto nº 01: Vista aérea da quadra 1412, Praça ABC.
Fonte: Acervo da Igreja Presbiteriana.

Foto nº 02: Fachada frontal da I Igreja Presbiteriana da cidade de Belo Horizonte, bem cultural tombado, situado a Rua Ceará, nº 1434. **Fonte:** DIPC **Data:** Março / 2008



Foto nº 01: Vista da Praça ABC, ao centro, 1º Igreja Presbiteriana da cidade de Belo Horizonte.
Fonte: interessada. **Data:** 19-06-2008



Foto nº 02: Foto-inserção da nova edificação.
Fonte: interessada. **Data:** 19-06-2008

Considerações finais

O projeto objeto deste relatório ultrapassa a diretriz altimetria de vinte e sete metros proposta pelo CDPCM-BH para o lote em questão. A nova edificação se insere no Conjunto Urbano da Avenida Afonso Pena e Adjacências. A importância da Avenida Afonso Pena para Belo Horizonte, pode-se destacar, é caracterizada por sua largura e imponência e também sua força como eixo memorável que liga a entrada da cidade a um de seus símbolos mais significativos, a Serra do Curral. O reconhecimento da importância desta área e da identidade dada pelos usos, formas de ocupação e apropriação de seus espaços e pelo conjunto edificado, que ao longo do tempo se incorporou à memória coletiva, gerou as diretrizes de proteção do conjunto urbano.

Conforme inserção fotográfica apresentada da Praça ABC, a edificação proposta interfere na ambiência urbana do bem cultural tombado denominado Igreja Presbiteriana da cidade de Belo Horizonte. O controle de altimetria estabelecido pelo Conselho tem como objetivo a proteção do patrimônio material, bem como da ambiência urbana conformadora da região. As diretrizes de proteção estabelecidas visam garantir a proteção de entorno dos bens culturais com tombamento específico na área e a preservação de visadas e formas de ocupação que caracterizam historicamente a evolução urbana da região.

Diante da possibilidade de análise pontual, encaminhamos este relatório e a proposta em questão para a avaliação e deliberação deste CDPCM/BH.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2008.

Valéria Diniz
Engenheira Arquiteta DIPC

MODELO DE PARECER DE CONSELHEIRO

CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PARECER

REFERÊNCIA

Análise do projeto de intervenção para o imóvel localizado na Rua dos Tupinambás nº635/639 - antigo Hotel São Miguel - pertencente ao conjunto urbano Avenida Afonso Pena e adjacências.

HISTÓRICO

Com projeto arquitetônico de 1941, executado pelo construtor Gilberto Andrade, a edificação da Rua dos Tupinambás nº635/639 abrigou as instalações do Hotel São Miguel, atualmente desativado. Somente duas lojas do seu pavimento térreo permanecem alugadas.

Em janeiro de 2008, a então Gerência de Patrimônio Histórico Urbano, atual Diretoria de Patrimônio Cultural, prestou esclarecimentos à arquiteta Vanessa Campelo Maciel acerca do imóvel localizado na Rua dos Tupinambás nº635/639, antigo Hotel São Miguel, onde ela pretendia realizar um projeto de intervenção a partir da unificação das quatro lojas existentes no pavimento térreo e a demolição do corredor de acesso ao hall principal do antigo hotel. Por descaracterizar a edificação, que possui tombamento específico, a arquiteta foi informada que tal projeto não seria passível de aprovação.

Em 20/02/2008 a arquiteta protocolizou levantamentos arquitetônico e fotográfico da situação atual do imóvel, acompanhados por relatório das suas condições gerais de conservação e de uma proposta de intervenção que mantinha a intenção inicial de demolição do corredor de acesso ao hall principal, e incluía a de todas as paredes

internas do térreo, da sobreloja e as paredes divisórias dos quartos do antigo hotel. A fachada se mantinha em sua conformação original sendo mostrada prancha com três propostas cromáticas apenas para a pintura da principal, não contemplando as demais fachadas.

Após a análise dessa proposta a DPC realizou novo atendimento solicitando à arquiteta a reformulação do projeto com a manutenção da circulação e hall principal, novamente alertando para a condição do tombamento específico da edificação, e que o projeto, como se apresentava, não seria passível de aprovação.

Em 24/04/2008 foi protocolizada nova proposta de intervenção no pavimento térreo mantendo parte da circulação original da edificação e unificando as quatro lojas do térreo, porém ainda em desacordo com as diretrizes da DPC.

ANÁLISE

O memorial descritivo apresentado afirma que a reforma do edifício é imprescindível para reverter seu atual estado de abandono, que agravado pela falta de limpeza, transforma-o em risco para a saúde pública. O projeto pretende a utilização de toda a edificação do antigo Hotel São Miguel por um estabelecimento comercial de grande porte, sendo, portanto necessária a transformação das lojas do térreo e dos vários andares em pavimento corridos.

A vistoria realizada em 05/05/2008, com a presença do representante do proprietário e de arquitetos restauradores da DPC, constatou que o corredor mantém-se em excelente estado, com seus revestimentos originais nas paredes e pisos, não recomendando, em nenhuma hipótese, sua demolição para o atendimento a uma demanda comercial. Na mesma vistoria os arquitetos da DPC realizaram o levantamento arquitetônico da edificação com o objetivo de estudar uma solução que evitasse a demolição do corredor.

Pelas imagens que ilustram o relatório da DPC, verifica-se que os outros elementos e ambientes completos do antigo hotel também estão em bom estado de conservação. Mesmo assim o projeto prevê sua demolição ou sua substituição por revestimentos e elementos modernos, caso das portas originais em madeira e vidro bisotado e do piso em taco de peroba do campo dos antigos salões; do piso do hall de circulação do segundo pavimento, em marmorite amarelo e preto; dos pisos de taco de peroba do campo dos quartos do hotel; do hall de circulação do segundo pavimento com seus pisos originais de marmorite, forros em caixotão com detalhes em gesso e portas de madeira de peroba do campo e vidro bisotado e do salão do restaurante com seu forro

em caixotão e piso em peroba do campo. As janelas dos quartos do hotel, pelo que demonstra a fachada proposta, em madeira e vidro e com bom estado de conservação, seriam mantidas.

Mesmo conservando algumas partes da edificação original, a descaracterização promovida pelo projeto as faria perder todo o sentido de conjunto. É o caso das escadas de acesso aos pavimentos a ser mantida, mas sem especificação se seriam conservados seus pisos originais em marmorite; dos banheiros dos quartos do hotel, já reformados anteriormente, e que seriam novamente alterados para atender ao novo uso e da escada de acesso ao mezanino da orquestra, no salão do antigo restaurante, atualmente fechada por alvenaria e assim mantida, inclusive com a demolição da escada.

CONCLUSÃO E VOTO

Como lembra o relatório da DPC, novas demandas devem se adaptar a um bem tombado e não o contrário, como é obviamente o caso da intervenção proposta para o antigo Hotel São Miguel, concebida sem preocupação quanto à preservação do bem e dos seus elementos originais, certamente grandes motivadores de seu tombamento, com intervenções que não se justificam, como por exemplo, a substituição de pisos originais em bom estado por cerâmica ou a demolição dos revestimentos em mármore do corredor.

Se o estado precário do imóvel apontado no memorial descritivo é fruto de sua desocupação, abandono e falta de manutenção, acreditamos ser possível encontrar um novo uso compatível com o bem tombado, de modo respeitoso e economicamente viável.

Pelo exposto somos contrários à aprovação do projeto apresentado para intervenção no imóvel tombado localizado na Rua dos Tupinambás nº635/639 - antigo Hotel São Miguel.

É o parecer, salvo juízo deste Conselho.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2008.

Renato César José de Souza

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE RESTAURO

AUTORIZAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA FELICIDADE - MG, no uso de suas atribuições legais, considerando a DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL, por unanimidade de votos de seu Plenário em Reunião Ordinária realizada no dia 01/07/2009, concede ao Sr. FRANCISCO PACHECO, AUTORIZAÇÃO para que o mesmo proceda, no prazo de seis meses a contar da presente data, à execução do PROJETO DE RESTAURO do imóvel tombado em nível municipal, situado na Rua da Saudade, nº 25, nesta cidade, de conformidade com o que consta do Processo nº 01/2009 deste Conselho.

A presente autorização não dispensa a obtenção de outras eventualmente necessárias junto aos órgãos competentes.

São medidas condicionantes da presente autorização:

- 1 – Acompanhamento da execução do projeto por profissional habilitado, devidamente registrado junto ao CREA.
- 2 - Encaminhamento de relatórios técnicos bimestrais a este Conselho comprovando a fiel execução do projeto.
- 3 – Afixar e manter (conforme modelo anexo) em local visível, durante todo o período em que durar a obra.

Santa Felicidade, 10 de julho de 2009

Antônio Luis da Conservação
Presidente do Conselho

MODELO DE PLACA DE APROVAÇÃO DE PROJETO ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER AFIXADA DURANTE AS OBRAS



MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA PARALISAÇÃO DE OBRAS

NOTIFICAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA FELICIDADE - MG, no uso de suas atribuições legais, considerando a DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL, por unanimidade de votos de seu Plenário em Reunião Ordinária realizada no dia 01/07/2009, NOTIFICA o Sr. ANTÔNIO DE FREITAS para que o mesmo PARALISE IMEDIATAMENTE as obras que estão sendo realizadas no imóvel tombado em nível municipal, situado na Rua da Saudade, nº 75, nesta cidade, considerando a ausência de Projeto aprovado por este Conselho.

Fica o mesmo advertido de que a Lei Federal 9605/98 (arts. 62 e 63) considera crime apenado com reclusão de 01 a 03 anos e multa a destruição ou alteração desautorizada de bem especialmente protegido.

Cópia desta Notificação está sendo encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura e à Promotoria de Justiça da Comarca, para conhecimento e providências.

Santa Felicidade, 10 de julho de 2009

Antônio Luis da Conservação
Presidente do Conselho

DATA E CIENTE DO NOTIFICADO

MODELO DE DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Diretrizes para elaboração de projeto de restauração/adaptação a novo uso em imóveis tombados:

O projeto deve ser protocolado nesta Diretoria de Patrimônio Cultural (DIPC) e deve conter:

- Memorial descritivo com justificativa da proposta;
- Levantamento arquitetônico atual detalhado (plantas, cortes e todas as fachadas) com especificação dos materiais atuais (piso, teto e parede);
- Levantamento fotográfico atual comentado;
- Diagnóstico do estado de conservação com fotos legendadas das patologias verificadas;
- Proposta de restauração e adaptação a novo uso em desenho técnico com especificação básica de materiais e especificação de alvenarias a manter, a demolir e a construir;
- Desenho de todas as fachadas com proposta de cores (cor e tipo de tinta);
- Perspectivas, se necessário.

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO PROVISÓRIO POR EDITAL A SER PUBLICADO PELA IMPRENSA

CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

EDITAL N.º ... / ...

Para efeito de cumprimento à Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, e do Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, fica notificado o proprietário do bem cultural situado na ... , n.º ... (lote: ... , quarteirão: ... , ... Seção urbana), e os seus possuidores, o tombamento provisório do referido bem cultural, conforme sessão de de ... de do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município/CDPCM-BH, por se tratar de arquitetura de época, de excepcional valor histórico, portanto, referência cultural merecedora de inscrição no Livro do Tombo, pelos motivos declinados nos autos do processo administrativo nº

Comunicamos ao proprietário e aos seus possuidores que, por deliberação do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município/CDPCM-BH, o imóvel encontra-se sob tombamento provisório, não podendo ser destruído, demolido, pintado ou restaurado sem prévia autorização do referido Conselho. O proprietário poderá anuir ao tombamento ou oferecer, se quiser, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, junto à Fundação Municipal de Cultura, situada na Rua Sapucaí, 571 – 3.º andar – Floresta. Os documentos que integram os autos do Processo Administrativo nº encontram-se na sede da Diretoria de Patrimônio Cultural, situada na Rua Professor Estevão Pinto, 601 - Serra, à disposição de V.S.ª para consulta interna, durante o prazo de impugnação. A ausência de impugnação, contudo, não representará obstrução ao pleno andamento desse procedimento de tombamento.

Comunicamos, ainda, que, sem prévia autorização do CDPCM-BH, não se poderá na vizinhança de coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes.

Thaís Velloso Cougo Pimentel
Presidente Conselho Deliberativo do Patrimônio
Cultural do Município de Belo Horizonte

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE TOMBAMENTO

Eu, na condição de Presidente do Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e Presidente da Fundação Municipal de Cultura, CERTIFICO que, re- vendo o Livro do Tombo Histórico – segundo volume , instituído pela Lei Municipal número três mil oitocentos e dois, de seis de julho de mil novecentos e oitenta e quatro, nele se encontra registrado, às folhas cento e sessenta e dois e cento e sessen- ta e três; **Número de inscrição em romano:** Duzentos e sessenta; **Número de pro- cesso:** 01.045999.08.00; **Bem cultural:** Rua Ceará, 1434 esquina com Avenida Afonso Pena – Primeira Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte; **Localização:** Bairro dos Fun- cionários; **Natureza do bem cultural:** Institucional; **Propriedade:** Particular; **Caráter do tombamento:** Anuência; **Deliberação:** n.º 112/2008, de 22 de outubro de 2008; **Publicação:** 28 de outubro de 2008 - “Diário Oficial do Município”; **Descrição:** Nos anos iniciais da cidade de Belo Horizonte, o catolicismo consistia na principal mani- festação religiosa da população. Todavia, desde 1912 um pequeno grupo de presbite- rianos, reunidos em torno da “Igreja Cristã Presbiteriana de Belo Horizonte” já se fazia presente na cidade, sendo que, devido a ausência de um templo, este se congregava em casas particulares. Em 1917, os membros da igreja decidiram pela construção do primeiro templo presbiteriano, cuja planta fora desenhada pelo engenheiro/arquiteto Antônio Januzzi. O terreno para a implantação do templo, na Rua Ceará com Ave- nida Afonso Pena, fora adquirido da prefeitura de Belo Horizonte. Contudo, diante da constante falta de dinheiro, a construção da igreja estendeu-se por alguns anos. Sabe-se que em 1923, o templo ainda estava inacabado, mas, apesar disto, os cultos já se encontravam sendo realizados na igreja, cuja data de inauguração oficial não foi identificada. Passados menos de 5 anos, o recém inaugurado templo presbiteriano já mostrava necessidade de reformas e acréscimos, tendo em vista a expansão das ativi- dades da igreja presbiteriana e do seu maior número de membros. Em 25 de dezem- bro de 1961, o Conselho da Igreja demoliu o já então antigo templo, que ameaçava ruir, para, no mesmo local, erigir-se outra edificação, resultando na construção que atualmente ocupa o terreno. Para a escolha do projeto a ser edificado, foi realiza- do, em 1962, um concurso privado e organizado pelo Conselho da Igreja, tendo sido vencedora a proposta apresentada pelos arquitetos Jessé Guimarães de Brito e Ar- mando de Oliveira Strambi. Finalmente, em 26 de agosto de 1963, o novo templo da Praça Benjamim Guimarães foi inaugurado em solenidade para a qual todas as igrejas

presbiterianas da capital foram convidadas. O edifício sede da Primeira Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte apresenta partido arquitetônico retangular, consistindo em dois volumes sóbrios, interligados, de leitura simples e imediata. O volume secundário, de dimensões menores, implanta-se recuado em relação ao principal. O imóvel está situado na esquina da Avenida Afonso Pena com a Rua Ceará, e implanta-se sem afastamentos em relação às duas vias. Destaca-se, na composição formal da fachada, o jogo entre aberturas em esquadrias basculantes e os revestimentos em pastilhas cerâmicas nas cores branco e preto. No volume principal, estas esquadrias rasgam verticalmente os planos de alvenaria do paralelepípedo, sugerindo um jogo de superfícies. Esta composição confere ritmo e unidade às fachadas, que seguem parâmetros estilísticos mais contemporâneos, mas com referências ao despojamento ornamental e à sobriedade típicos do modernismo. O bloco principal, onde se localiza o salão de culto, implanta-se em nível elevado em relação à calçada, sendo seu acesso destacado por escadaria que se desenvolve ao longo de toda a fachada principal. Sua inserção urbana é valorizada por uma pequena praça que configura o quarteirão fechado da Rua Ceará. O embasamento deste volume é ressaltado com revestimento em pastilha cerâmica na cor preta. O volume secundário apresenta solução formal de fachadas semelhante, porém com menor apuro compositivo e elegância. Isso se deve, particularmente, à disposição horizontalizada das aberturas em esquadrias basculantes, as quais não criam o interessante jogo de planos verticais verificado no volume principal. Internamente o despojamento ornamental é marcante. Destaca-se, no salão de culto, uma interessante composição de diferentes materiais de revestimento: alvenaria com argamassa, madeira, material translúcido colorido. O piso em taco marca os locais mais nobres, como o salão de culto e o salão social, ambos situados no volume principal da edificação. Este último salão possui o espaço interno ritmado por um jogo de vigamentos, o que enriquece a leitura do local. A área de circulação interna apresenta piso em marmorite. Em planta, destaca-se a fluidez entre os espaços dos dois blocos, o que confere complexidade ao espaço interno da edificação, em sua disposição de salas, salões, corredores e espaços de apoio. Este bem cultural, em sua volumetria cubista e despojada, testemunha os desenvolvimentos da estética modernista na cidade, que se iniciou nos anos de 1940 e marcou a paisagem urbana de Belo Horizonte e, em particular, do Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências no qual se insere. Entretanto, para além da sua arquitetura, este imóvel constitui importante referencial simbólico para a comunidade presbiteriana belo-horizontina, representando um valioso registro histórico da presença e da cultura protestante na capital mineira. Sua preservação visa, portanto, a promoção da qualidade de vida dos cidadãos valorizando os lugares da memória, sua identidade e suas referências cult-

urais cotidianas; (a) Ana Maria Ferreira Saraiva / Secretário Geral do Conselho; Maria Antonieta Antunes Cunha / Presidente do Conselho. E, por ser verdade, eu, ... , pela Fundação Municipal de Cultura, lavro a presente certidão que vai por mim datada e assinada. Belo Horizonte,

.....

Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município

MODELO DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

À Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural da Comarca de XXXX – MG

Senhor Promotor de Justiça,

Sirvo-me da presente para representar acerca dos fatos narrados abaixo e requerer a apuração e a adoção das medidas cabíveis, inclusive a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor.

No dia 10 de dezembro do corrente, por volta das 14 horas, Carlos Alberto da Silva promoveu o início da descaracterização do casarão colonial situado na Rua Direita, 62, nesta cidade, objeto de tombamento pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O representando efetivou a demolição de parte da edificação referida, onde pretende erguer um prédio moderno de três andares.

Encaminho, em anexo, fotos do casarão em obras, de cópia do decreto municipal que homologou o seu tombamento, bem como nomes de duas pessoas que podem depor como testemunhas acerca dos fatos:

1 – Maria Aparecida de São José, com endereço na Rua da Formiga, 10 – Centro;

2 – Joaquim Veloso de Miranda, com endereço na Rua Joaquim Felício, 33 – Bairro Tejuco.

Isso posto, uma vez que o acesso e a fruição ao patrimônio cultural brasileiro é um direito fundamental de todos os cidadãos, requeiro a adoção das providências cabíveis a fim de apurar os fatos acima descritos e responsabilizar os seus autores.

Local e data.

Manoel da Proteção

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Parte IV
Glossário





GLOSSÁRIO BÁSICO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

É uma ação judicial destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio cultural. Por meio da ACP, pode-se pedir que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial.

ACESSIBILIDADE

Intervenções que objetivem proporcionar a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência física, sensorial ou cognitiva e idosos, condição para utilização, com segurança e autonomia, de espaços onde se realizam atividades culturais ou espetáculos artísticos, bem como a compreensão e fruição de bens, produtos e serviços culturais.

AMBIÊNCIA

“Entende-se por ambiência dos conjuntos históricos ou tradicionais, o quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais.” (Recomendação de Nairóbi, 1976)

BENS CULTURAIS

Bens culturais são aqueles que materializam e dão identidade a um grupo humano habitante de certo espaço e tempo, criando manifestações que o distinguem de outros grupos e garantindo uma continuidade entre as suas diversas gerações. Assim, o valor cultural do bem transcende o suporte para se revelar na imaterialidade complexa por ele criada, além de se revestir de grande potencial simbólico daquele e para aquele povo e lugar. Há bens culturais, porém, que não se revestem dessa materialidade, porque não importa sua matéria-prima ou o suporte que as materializa mas, apenas, a evocação ou representação que sugerem e esses constituem o que chamamos de bens culturais intangíveis.

BENS IMÓVEIS

Os que, por sua natureza de imobilidade ou fixação ao solo, seja natural ou artificial, mas de modo permanente, dele não se possam mover, em seu todo, sem se desfazerem ou se destruírem. Ex: os sítios arqueológicos, históricos ou científicos, edificações ou outros elementos de valor histórico, científico, artístico ou arquitetônico, religiosos ou seculares, incluídos os conjuntos tradicionais, os bairros históricos das zonas urbanas e rurais e os vestígios de civilizações anteriores que possuam valor etnológico.

BENS INTEGRADOS

Também chamados elementos artísticos ou artes aplicadas, constituem-se na ornamentação que compõe a ambiência arquitetônica das edificações. De natureza escultórica e/ou pictural, são cantarias, pilastras, coluna, arcos-cruzeiro, púlpitos, balaustradas, retábulos, forros policromados, painéis parietais, etc.

BENS MÓVEIS

Conjunto de elementos artísticos, artefatos culturais e objetos significativos para a memória que abrange imagens, alfaias, mobiliário, etc.

CONJUNTO HISTÓRICO

Conjunto de construções antigas que apresentam um interesse arquitetônico histórico, que guardaram coerência no contexto urbano ou rural. O conjunto histórico merece ser protegido sem sofrer modificações que afetem sua identidade.

CONSERVAÇÃO

Conjunto de práticas de variadas naturezas (administrativa, técnica, etc.) de natureza permanente que visa salvaguardar os bens culturais em suas diversas categorias, considerando tanto a obra de arte quanto seu testemunho histórico. Quando a conservação se faz de forma curativa, ou seja, quando o processo de deterioração já se instalou, é necessário um tratamento direto no objeto. Na sua acepção mais ampla, inclui medidas de segurança e manutenção, bem como disposições que prevejam sua futura destinação.

CONSERVAÇÃO PREVENTIVA

Conjunto de intervenções de menor complexidade e baixo custo que possibilitam prevenir danos maiores e, frequentemente, irreversíveis, tais como: roubo, furto e vandalismo facilitados pela fragilidade das esquadrias e/ou pela ausência de sistemas de segurança; perda de obras de arte aplicada em decorrência de infiltrações, ataques de cupins ou deterioração da camada pictórica; desmoronamento causado por desestabilização estrutural; deterioração causada pela interrupção da utilização cotidiana do edifício; incêndio provocado por instalações elétricas improvisadas.

COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

São reparações do dano ambiental feitas através de prestação pecuniária, recuperação da área degradada ou investimentos em planos e programas ambientais.

CONSOLIDAÇÃO

Obras feitas em um edifício para assegurar a sua duração sem modificar seu aspecto.

CULTURA

“A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a linguagem na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções”. (Souza Filho, Carlos Frederico Mares de. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre, EU/ Porto Alegre. 140p. p.9)

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

Ações que promovam igualdade de oportunidades ao acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como ao exercício de atividades profissionais. A democratização de acesso pressupõe atenção a camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição social, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação para cumprimento do disposto no artigo 215 da Constituição Federal.

DEMOLIÇÃO

Ação de demolir, ou seja, de romper a ligação de um edifício ou de uma massa construída. A demolição faz parte das práticas de todas as culturas e de todas as sociedades: ela é a outra face indissociável da construção. A invenção do monumento histórico vem frear esta prática ancestral de demolição, particularmente em nome de valores artísticos e históricos aos quais os edifícios do passado dão suporte.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável significa uma alternância entre as gerações, não dissipar o patrimônio atual em respeito às gerações futuras, assegurar o desenvolvimento sem imediatismo, valorizar e cuidar dos recursos locais, bem articular desenvolvimento econômico, o progresso social e a atenção ao meio ambiente, cuidar tanto da continuidade da gestão, quanto dos equipamentos a serem implantados com conhecimento de causa, considerar sua dimensão de ecocidadão no nível local, nacional e planetário ao mesmo tempo.

DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

Conjunto de disposições, decretos e regras que regulam as intervenções arquitetônicas e urbanísticas nas zonas de proteção patrimoniais. Nas diretrizes de proteção podem-se incluir critérios que estabeleçam estímulos e punições, visando proteger e revitalizar um setor patrimonial.

DOSSIÊ DE TOMBAMENTO

Conjunto de informações necessárias à justificação do tombamento do bem, constando necessariamente de levantamento histórico, diagnóstico e análise, bem como de informações detalhadas sobre suas características e estado físico. No caso de bens imóveis, são também definidos o perímetro e o entorno de proteção. Modernamente o dossiê de tombamento incorpora também diretrizes para a proteção.

ECOTURISMO

Modalidade de turismo que se exerce em ambientes naturais, através da fruição da beleza e potencialidades naturais, com normas escritas de respeito e cuidados com a paisagem.

ENTORNO

Definição geométrica do espaço de proteção visual ou urbanística do bem tombado com a finalidade de preservação de sua visibilidade, fruição física e acessibilidade. As alterações a serem realizadas dentro desse perímetro devem ser harmonizadas com essas diretrizes.

ESPAÇOS CULTURAIS

Espaços ou equipamentos destinados ao uso ou frequência coletivos, orientados principalmente para a produção, criação, prática, acolhimento, divulgação e/ou comercialização de bens e serviços culturais, geridos por instituições públicas ou particulares.

ESTILO

“Maneira original de um artista se exprimir. Às vezes o termo é impropriamente usado para indicar as características comuns a uma época, a um período ou a uma corrente”. (Arte no Brasil, Ed. Abril)

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Através de lei municipal, definem-se os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependem de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Esses estudos devem contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise de várias questões, tais como adensamento populacional, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, entre outras.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E FINANCEIROS

Redução do montante de uma imposição ou exoneração de encargos fiscais levando em conta a situação pessoal do contribuinte.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

É o procedimento interno instaurado pelo Ministério Público Federal para a investigação de danos ou ameaça de dano a bens de interesse difuso, coletivo ou individuais homogêneos. Geralmente o ICP é preliminar ao ajuizamento das ações civis públicas.

MARKETING CULTURAL

É a associação da cultura ao mercado no processo de inserção e manutenção mercadológica, associando a marcas e produtos os valores embutidos em projetos culturais, que estão intimamente ligados ao conjunto de hábitos e costumes do povo.

Este processo de apropriação de valores e agregação às marcas constitui-se, hoje, em diferencial competitivo para as empresas, tendo em vista a similaridade de produtos e serviços existentes no mercado.

MECENATO

Apoio econômico, por parte de um indivíduo, de uma organização particular ou do Estado, ao produtor cultural, de modo genérico, ou à produção de uma obra cultural, em particular. O termo deriva do nome próprio, Mecenas, Caio Clínio Mecenas que serviu ao Imperador Augusto (63 a.C. - 14 d.C.).

MONUMENTO

Toda realização particularmente notável em função de seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluídos as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante desta realização.

OSCIPI

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é uma nova modalidade de ONG (Organização Não Governamental) criada pela Lei Federal nº 9.790/99, que tem tratamento fiscal diferenciado e pode estabelecer Termo de Parceria com o Poder Público.

PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO

É formado pelos bens imóveis edificados (monumentos, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural). Neste caso é também importante a garantia de preservação do entorno da edificação, de forma a assegurar sua distinção e percepção no contexto onde se insere.

PATRIMÔNIO DOCUMENTAL

Formado por documentos que constituem acervo histórico e fonte de comprovação de fatos históricos e memoráveis. Materializado sob diversas formas e sobre diferentes bases, constitui muitas vezes o principal acervo dos arquivos públicos.

PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

Formado pelo conjunto de ocorrências geológicas que criam formações especiais e cavidades naturais no solo tais como grutas, cavernas, fontes, etc.

PATRIMÔNIO IMATERIAL

Incluem-se neste conceito as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, considerando: os Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades), as Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social), as Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas) e os Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas).

PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO

Entende-se por patrimônio paisagístico aquela paisagem natural de especial significado simbólico para o homem e a comunidade, que seja representativa da noção de lugar e história e que identifique, especialmente, determinado povo. São exemplos de patrimônio paisagístico o Pico do Itacolomi (que identifica a cidade de Ouro Preto) e a Serra do Curral (que emoldura a cidade de Belo Horizonte). A paisagem transformada pelo homem, como jardins históricos ou espaços abertos no campo ou nas cidades é, também, considerada patrimônio paisagístico, inserido, neste caso, na ideia de paisagem cultural.

PATRIMÔNIO URBANÍSTICO

Formado pelas estruturas urbanas e/ou conjuntos urbanos de especial importância que guardam homogeneidade paisagística e ambiental ou são referenciais formadores da personalidade única do lugar.

PERÍMETRO DE TOMBAMENTO

Definição geométrica dos limites da área tombada com finalidade de caracterização do bem tombado. As alterações a serem realizadas dentro desse perímetro devem ser observadas com rigor, de maneira a não descaracterizar o bem.

POTENCIAL CONSTRUTIVO

Limite máximo de área possível de ser construída em determinado lote urbano. Geralmente se dá através de um coeficiente de aproveitamento que tem como base a área do próprio lote, usada como unidade multiplicadora para definição do tamanho máximo do edifício a ser erguido no local.

PRESERVAÇÃO

Preservação é toda e qualquer ação do Poder Público ou da sociedade civil que vise conservar o patrimônio cultural para assegurar sua integridade e perenidade. Existem várias formas legais de preservação, além de atividades que se caracterizam como ações de fomento e que têm como consequência a preservação. O processo de preservação, por sua complexidade, demanda concurso interdisciplinar e ação interinstitucional. Para conhecimento e preservação do patrimônio cultural e natural, faz-se necessária a apropriação de métodos específicos e de técnicas especializadas. O êxito de uma política de preservação tem como fator fundamental o engajamento da comunidade.

REABILITAÇÃO

É o processo de recomposição do bem e de sua efetiva reutilização, seja para os usos tradicionais ou para uma nova utilização.

RECICLAGEM

A reciclagem é normalmente entendida como restauração ou reforma e visa um novo uso ou o resgate do edifício para uma nova função. Considerando a grande mudança nas dinâmicas sociais e modos de produção, a reciclagem se faz bastante presente na atualidade.

RECONSTRUÇÃO

A reconstrução acontece em casos de grande deterioração de imóveis ou após algum tipo de sinistro. Todo trabalho de reconstrução deve ser excluído a priori, admitindo-se, somente, a anastilose (recomposição das partes existentes, mas desmembradas). Os elementos de integração deverão, sempre, ser reconhecíveis e reduzir-se ao mínimo necessário para assegurar condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade de suas formas. No caso de monumento desaparecido, este somente poderá ser substituído por sua cópia se o seu remanescente, avaliado por juízo crítico rigoroso, justificar tal reprodução. A reconstrução deve ser efetivada quando constituir condição si ne qua nom de sobrevivência de um bem cuja integridade tenha sido comprometida por desgastes ou modificações ou quando possibilitar restabelecer ao conjunto de um bem uma significação cultural perdida.

REINSERÇÃO

A reinserção ou infill, para usarmos um termo conhecido universalmente, trata da recomposição de lacunas urbanas, visando, a um só tempo, recuperar a tessitura do ponto de vista da paisagem e do ponto de vista da dinâmica urbana. O infill pode ter importante papel na requalificação de trechos urbanos, funcionando como âncora para revitalizações ou como elemento de diversificação local e apontando para uma importante multiplicidade de usos. Uma correta utilização conjunta desse instrumento com políticas habitacionais pode garantir a vitalidade de trechos urbanos antes degradados.

REINTEGRAÇÃO DE FACHADAS

Obras de manutenção das fachadas dos imóveis. Todo trabalho de reforma da parede de uma fachada, como raspagem, limpeza de pedra, aplicação de um revestimento ou pintura.

RENÚNCIA FISCAL

É a faculdade que o Estado tem de abrir mão de parte de sua receita tributária, visando obter reação por parte do contribuinte em benefício de meta governamental.

REQUALIFICAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Compreende toda a gama de ações que, sob esse nome genérico, engloba desde a restauração propriamente dita até a reconversão da edificação para novos usos diferentes do original.

REQUALIFICAÇÃO DE TRECHOS URBANOS

Como a noção de patrimônio cultural não se restringe apenas a edifícios, devemos considerar, também como campo de trabalho, os trechos urbanos definidos como conjuntos notáveis e os conjuntos paisagísticos, neste caso mais ligados ao ambiente natural. Da mesma forma que no caso da requalificação de edifícios, compreende toda uma gama de serviços que vai da reinserção em vazios urbanos até grandes obras urbanísticas.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Instrumento extrajudicial por meio do qual as partes se comprometem, perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado, a cumprirem determinadas condições, de forma a resolver o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados. O TAC antecipa a resolução de problemas de uma maneira mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo.

RESTAURAÇÃO

É o processo de recomposição do edifício da maneira como historicamente ele se constitui. Existem diversas correntes de restauração, desde a recomposição “ipsis litteris” à chamada restauração crítico-criativa que permite a inserção de elementos novíssimos no processo, de forma a “datar” a intervenção. A restauração é o campo de mais larga utilização no que tange a intervenções em monumentos ou edifícios excepcionais, mas pressupõe também alguma adaptação para as novas formas de uso, ainda que sua função original prevaleça.

A restauração é uma intervenção direta sobre o objeto, visando manter sua integridade material, assegurar a conservação e a proteção de seu valor cultural e sua transmissão ao futuro. A restauração também objetiva manter em funcionamento, facilitar a leitura e transmitir integralmente ao futuro as obras de arte de qualquer época, na acepção mais ampla, que compreende desde os monumentos arquitetônicos até as obras de pintura e escultura.

Restauração é o procedimento que busca o restabelecimento da unidade potencial da obra de arte, sempre que isso seja possível, sem cometer falsificação artística ou histórica e sem apagar qualquer vestígio acontecido na transmissão da obra de arte através do tempo. É o conjunto de técnicas e processos de reparar e reintegrar uma obra buscando sua preservação, valorização e recontextualização e permitindo que seu potencial simbólico continue participando da dinâmica cultural.

A restauração, cujo princípio ético é a reversibilidade, só pode ser efetivada se existirem dados suficientes que testemunhem o estado anterior da substância do bem e se o restabelecimento desse estado conduzir à valorização de sua significação cultural.

Nenhum trabalho de restauração deve ser iniciado sem a certeza de existirem recursos suficientes para isso. As contribuições de todas as épocas deverão ser respeitadas. Quando a substância do bem pertencer a épocas diferentes, o resgate de elementos de determinada época, em detrimento dos de outra, só se justifica se a significação cultural do que é retirado for de pouquíssima importância em relação ao elemento a ser valorizado.

REUTILIZAÇÃO

Indicada para aqueles bens em processo de degradação e que, por seu significado, justifiquem intervenção que vise sua requalificação e, principalmente, sua preservação. As obras de adaptação para novo uso devem se limitar ao mínimo indispensável à destinação, que deverá ser compatível com o bem. As destinações compatíveis são as que implicam em ausência de qualquer modificação ou, apenas, em modificação reversível em seu conjunto ou, ainda, em modificação cujo impacto sobre as partes da substância que apresentam significação cultural seja a menor possível.

REVITALIZAÇÃO

A revitalização refere-se à recuperação e reutilização de trechos urbanos degradados ou sem vida, embora o senso comum aplique esse termo indiscriminadamente

a qualquer requalificação urbana mesmo em locais plenos de atividades, que apenas necessitariam de um reordenamento físico-espacial e de usos. A revitalização tem sido o instrumento utilizado em diversos locais onde há um grande potencial de localização associado a um extensivo patrimônio construído. Muitas vezes, este é um instrumento de grande redução de deseconomias urbanas e de criação de novas áreas de importância e afluência turística ou da própria população das cidades.

SOLO CRIADO

Definido no Estatuto da Cidade como “Outorga Onerosa do Direito de Construir”, trata-se do nome genérico que se dá ao espaço construído através da aquisição financeira do direito de construir. De uma maneira geral, pode se dar de duas formas: através da aquisição de direitos além dos coeficientes inicialmente previstos em lei (normalmente em operações urbanas consorciadas) ou, conforme outra corrente urbanística, para qualquer construção que, embora dentro dos coeficientes legais, exceda um valor mínimo estabelecido por lei (por exemplo, toda aquela construção que exceda uma área igual à área do lote).

TURISMO CULTURAL

Turismo é o afastamento de qualquer pessoa por mais de 24 horas de seu local de moradia. Turismo cultural é o que proporciona novos conhecimentos àquele que se desloca.

O turismo cultural vem sendo importante atividade econômica para as cidades históricas mineiras, que atraem interesse não só por seus monumentos, mas principalmente por sua paisagem urbana, sua história e pela qualidade de vida que preservaram. Além da beleza e riqueza de seus conjuntos urbanos, nelas ainda é possível encontrar a tranquilidade e a segurança que grande parte das cidades veem perdendo.

O turismo é um fenômeno ambivalente: tem potencial para contribuir no alcance social, econômico e cultural e pode, ao mesmo tempo, contribuir para a depredação do meio ambiente e a perda da identidade local. Sendo limitados os recursos nos quais o turismo se baseia, seu planejamento deve conjugar as expectativas econômicas, as requisições ambientais e culturais, assim como o respeito à estrutura física e social do lugar e à população local. O desenvolvimento do turismo deve ser baseado no critério de sustentabilidade, que requer que seja integrado ao ambiente natural, cultural e humano, respeitando o frágil equilíbrio que caracteriza muitos destinos turísticos, em particular, as áreas de grande sensibilidade ambiental e cultural. O turismo deve

garantir uma evolução aceitável e considerar a influência das atividades nos recursos naturais, a biodiversidade, a capacidade de assimilação dos muitos impactos e resíduos produzidos, os efeitos na herança cultural e nos elementos tradicionais, ativos e dinâmicos na comunidade, reconhecendo que dão suporte à identidade local.

VALORIZAÇÃO

Conjunto de ações que interessam a um monumento, um conjunto monumental, um objeto de arte, uma paisagem, que visem tornar perceptíveis suas qualidades sem modificá-lo.

Parte V
Anexos



ÍNDICE TEMÁTICO DAS PRINCIPAIS NORMAS FEDERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

. ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS

- Instrução Normativa IPHAN n.º 01/2003 - Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acatrelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica.

. APOIO À CULTURA

- Lei n.º 8.313/91 - Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

. ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS

– Lei n.º 8.159/91 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

- Decreto 2.134/97 - Regulamenta o artigo 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.

- Decreto 2.942/99 - Regulamenta os artigos 7º, 11 e 16 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS

- Lei n.º 4.845/65 - Proíbe a saída, para o Exterior, de Obras de Arte e Ofícios Produzidos no País, até o Fim do Período Monárquico.

- Decreto 3.166/99 - Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.

- Instrução Normativa IPHAN 01/07 - Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.

. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Lei n.º 9.795/99 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

- Decreto 4.281/2002 - Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

. MUSEUS

- Decreto 5.264/2004 - Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

- Lei n.º 3.924/61 - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

- Lei n.º 7.542/86 - Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno da marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO BIBLIOGRÁFICO

- Decreto 520/92 - Institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, e dá outras providências

- Lei n.º 10.994/2004 - Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

- Portaria IBAMA n.º 887/90

- Resolução Comama 347/2001

- Decreto 99.556/90 - Dispõe sobre a Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas Existentes no Território Nacional, e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO

- Lei n.º 11.483/2007 - Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO IMATERIAL

- Decreto 3.551/2000 - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

- Decreto-Lei n.º 4.146/42 - Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

. PATRIMÔNIO TURÍSTICO

- Lei n.º 6.513/77 - Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

- Decreto 4.887/2003 - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Decreto 6.040/2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

. TOMBAMENTO

- Decreto-Lei n.º 25/37 - Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Decreto-Lei n.º 3.866/41 - Dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Lei n.º 6.292/75 - Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).
- Lei n.º 10.413/2002 - Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

“CARTA DE GOIÂNIA”

Os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa, Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira – Agepel, Prefeitura Municipal de Goiânia, presentes no 1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO,

Considerando que a humanidade é um mosaico de diversidade e de cultura e a sua riqueza é constituída preponderantemente pela diversidade e complementariedade das diferentes culturas, e a pluralidade cultural é tão valiosa quanto a biodiversidade;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972 e tem o compromisso ético de preservar seus bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial;

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 127, caput, 129, III, 216, § 1º, 225); 129, III, 216, § 1º, 225);

Considerando que, conforme estabelece a Constituição Federal, o Patrimônio Cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, caput);

Considerando que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

Considerando que os princípios que regem o direito ambiental são aplicáveis às ações de defesa e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando a necessidade da criação, pelo Poder Público, de uma política públi-

ca que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão do Patrimônio Cultural;

Considerando que a integração dos órgãos ambientais e culturais nos níveis federal, estadual, distrital e municipal com os Ministérios Público (Federal e Estaduais), propicia maior agilidade e eficácia na adoção das ações de promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando que após ações de identificação, valorização e reconhecimento, objetos e obras singulares da cultura nacional – principalmente as que são especialmente dotadas de significado histórico e sagrado, o que as leva a ser identificadas como objeto de arte ou de veneração - são bens de relevante valor cultural;

Considerando que tais peças, não raro, de autoria de renomados artistas do período colonial, pertenceram originariamente a monumentos religiosos, e se tomaram o destino ilícito de coleções particulares, é porque foram furtadas, indevidamente doadas ou vendidas por quem deveria ser responsável por sua guarda;

Considerando que as agressões e os atentados contra o patrimônio histórico, artístico e devocional do país, por meio de furtos, saques, roubos e outras formas suspeitas de aquisição em edificações religiosas têm se acentuado nos últimos tempos e representam um considerável desfalque ao acervo cultural e sacro brasileiro;

Considerando que um bem cultural nunca deve ser desvinculado do meio onde foi produzido e que nunca deveria deixar seu local de origem, senão quando condições ambientais o ameçassem, devendo regressar tão logo essas condições sejam sanadas;

Considerando que o Código dos Direitos Canônicos e as determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados, de culto ou de valor artístico e cultural;

Considerando que a Lei nº 4.845/65 proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico, e o Decreto-Lei nº 72.312/73 dispõe sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais;

Considerando que aproximadamente 60% do patrimônio de bens móveis das igrejas mineiras foram deslocados da sua origem para acervos particulares e comerciantes de antigüidades;

Considerando, numa visão mais ampla, a existência de paisagens culturais ameaçadas, mesmo quando protegidas por tombamento, enquanto os órgãos culturais con-

vergem esforços para a preservação do acervo arquitetônico, descuidando-se do contexto mais amplo no qual se inserem;

Considerando que muitas categorias de bens declarados como Patrimônio Cultural brasileiro pela Constituição não foram, até o momento, objeto de ações protetoras, como é o caso do patrimônio arqueológico;

Votam e aprovam as seguintes conclusões:

1. A preservação do Patrimônio Cultural não é uma alternativa ou uma opção à preservação da memória e da identidade. É uma imposição de natureza política de garantia, de soberania, de segurança nacional, e de manutenção da face da nação;
2. O processo de desenvolvimento não pode ser homogêneo, imposto a custo de valores tradicionais. A cultura determina os modelos de desenvolvimento adequados, os quais, portanto, não podem prescindir das variáveis sociais e culturais;
3. A preservação da memória e da identidade não pode e não deve ser encarada e entendida como um elemento de impedimento ao progresso e ao desenvolvimento do país. Ao contrário, deve ser considerada como uma variável privilegiada de valor econômico agregado na promoção desse desenvolvimento;
4. Só por meio da educação é possível mudar valores e incluir a preservação do Patrimônio Cultural na rotina de vida dos cidadãos. É preciso que as instituições de cultura, educação e a sociedade em geral incluam a educação sobre o patrimônio em seus projetos;
5. É necessário que o Patrimônio Cultural seja compreendido como um recurso capaz de promover o desenvolvimento local. Quaisquer ações devem envolver todos os agentes que se relacionam com o Patrimônio Cultural, principalmente nos processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dessas ações;
6. O desenvolvimento do turismo em sítios históricos - que deve ter como base a preservação e incluir formas de patrimônio imaterial, como a culinária regional, as festas e os festejos populares -, configura-se como a forma mais bem sucedida de inserção do patrimônio no desenvolvimento das cidades e regiões. O turismo cultural, portanto, pode e deve ser considerado como um importante pilar da economia e do desenvolvimento sustentável;
7. O Brasil resente-se de uma Política de Patrimônio Cultural, da organização da sociedade civil sob a forma de Organizações Não Governamentais – ONGs, voltadas à preservação e proteção do Patrimônio Cultural e, principalmente, de um Sistema Nacional de Patrimônio Cultural;

8. O Brasil ressente-se, ainda, da inexistência de legislação de preservação do Patrimônio Cultural por iniciativa de particulares, de forma similar à Lei de RPPN;
9. O Brasil deve adotar uma Política de preservação do Patrimônio Cultural que contemple a eleição de um conjunto de representações de seu patrimônio histórico-cultural de forma a viabilizar uma lista indicativa de sítios para inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Da mesma maneira, deve se dar com as Reservas de Biosfera e Parques Nacionais representativos dos diversos ecossistemas do país para inscrição na lista do Patrimônio Natural;
10. O Patrimônio Cultural não deve limitar-se apenas à materialidade documental ou monumental de seus bens móveis e imóveis, mas também, e no mesmo grau de importância, na singularidade do imaterial, consubstanciado no acervo de ritos, crenças, tradições, costumes, fazeres e comportamentos;
11. A arte pública, representada pelas obras, estátuas e monumentos artísticos construídos nas cidades, está incluída no conceito de Patrimônio Cultural e imaterial;
12. O Decreto-Lei 25/37 é uma fonte de direito excepcional – fenômeno legislativo no Brasil – e constitui o pressuposto e a base teórica da construção de legislação ambiental no Brasil;
13. Os Estados e os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e suplementar, imprescindíveis, inclusive, à organização do procedimento de tombamento;
14. As diretrizes do Estatuto da Cidade são normas gerais de direito urbanístico (C.F., art. 24, I) e, portanto, de observância compulsória pelos Municípios;
15. A preservação do Patrimônio Cultural deve ser inserida como princípio do planejamento urbano das cidades, que também deve contemplar a justa distribuição de ônus e benefícios por meio do planejamento econômico dos índices construtivos, materializados, principalmente, na outorga onerosa do direito de construir;
16. A transferência do direito de construir não é compatível com a outorga onerosa do direito de construir e somente deve ser utilizada no pagamento de indenizações;
17. A limitação da propriedade em função do interesse público, em princípio, não é indenizável;
18. O Ministério Público deve buscar a efetividade dos instrumentos de planejamento urbano coibindo veementemente a concessão gratuita de índice construtivo a uma

propriedade e a inexistência de cobrança da outorga do direito de construir, o que configura liberalidade com o dinheiro público, e, por conseguinte, enriquecimento sem causa;

19. As políticas públicas de urbanismo e de preservação do Patrimônio Cultural devem assegurar a prevalência do uso da língua portuguesa na toponímia de ruas e logradouros públicos, salvo em casos de toponímia tupi-guarani ou afro-brasileira;
20. Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;
21. Deve-se garantir ao Poder Público a preferência de compra de um bem, pertencente a particular e tombado, colocado à venda;
22. A obrigação de não demolir, não mutilar, não destruir, e não descaracterizar o bem tombado não se restringe ao proprietário, se estendendo a todos;
23. O Iphan, em nível federal, e os órgãos estaduais e municipais de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural têm o dever de proceder aos serviços de restauração em bens tombados, na situação de comprovada insuficiência econômica do proprietário;
24. No Brasil a arqueologia pré-histórica refere-se às civilizações indígenas pré-cabralinas e os sítios arqueológicos tombados não podem ser sequer pesquisados. A pesquisa arqueológica não deverá ser incentivada quando efetuada por métodos escavatórios que destroem importantes registros do sítio, devendo ser dada preferência à moderna tecnologia que investiga o subsolo sem escavações;
25. A lei 3924/61 que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, visa preservar e proteger especificamente os sambaquis e sítios de escavação, devendo ser complementada para a proteção integral e eficaz do patrimônio arqueológico;
26. Deverá ser concedida às paisagens arqueológicas expressivas a mesma atenção que se dispensa aos sítios arqueológicos;
27. Somente o Iphan pode autorizar e permitir a pesquisa e exploração em sítios e bens arqueológicos;
28. Como forma de evitar a saída de peças arqueológicas do país, o Iphan deverá elaborar um instrumento legal e um procedimento administrativo regulando a produção de réplicas, de forma a evidenciar, aos olhos de leigos, a diferença entre um objeto autêntico e a réplica;

29. Em todas as belas paisagens há evidências arqueológicas e a Paisagem, onde o homem viveu, morou e erigiu sua cultura, por vezes, é a única forma e o único testemunho de transmissão da cultura, sobretudo em casos de culturas desaparecidas;

30. Há necessidade premente de novas formas de acautelamento para efetiva proteção da paleontologia e das paisagens culturais (patrimônio paisagístico e paleontológico);

31. O patrimônio paleontológico brasileiro - um dos mais ricos, cobijados e dilapidados do mundo - não se confunde com o patrimônio arqueológico e carece de maior proteção legal e estatal, haja vista que o único instrumento legal e específico de proteção ao patrimônio paleontológico é o Decreto-Lei 4.146/42;

32. São perfeitamente aplicáveis à defesa do Patrimônio Cultural, os princípios norteadores do Direito Ambiental, em especial, os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e do poluidor-pagador;

33. A responsabilidade por danos ao Patrimônio Cultural é objetiva;

34. É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

35. A Ação Civil Pública é um marco na história da defesa do Patrimônio Cultural brasileiro e sua utilização também deve visar à proteção dos interesses urbanísticos;

36. Segundo a Constituição Federal o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial;

37. O Poder Judiciário pode, numa Ação Civil Pública, reconhecer a necessidade de se preservar determinado patrimônio;

38. Os bens culturais, não por dominialidade estatal, mas em oposição ao regime puramente privado, são bens públicos pela destinação à fruição pública. É público por seu conteúdo finalístico, em sentido objetivo e no sentido em que o domínio é coletivo e não estatal;

39. O Ministério Público pode provocar a instauração do processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro;

40. O Inquérito Civil, de uso privativo do Ministério Público, tem se revelado um importante instrumento de fomento de políticas públicas preservacionistas;

41. As igrejas têm obrigação de cuidar de seu acervo devendo, também, inventariar os bens móveis dotados de valor cultural e integrados às suas edificações;

42. A guarda, proteção e conservação dos bens móveis e integrados às edificações religiosas também são de responsabilidade da igreja e das comunidades e não só dos órgãos oficiais de preservação e proteção do Patrimônio Cultural;

43. Organizações religiosas como as dioceses, paróquias, irmandades, confrarias ou ordens terceiras devem observar o Código dos Direitos Canônicos e dotar de maior segurança as igrejas, capelas e monumentos de valor histórico, haja vista a fragilidade das técnicas e dos materiais empregados nessas construções;

44. Em nenhuma hipótese o estado de abandono ou a fragilidade dos edifícios justificam a guarda de peças dotadas de valor cultural por colecionadores ou em antiquários;

45. A compra ou aquisição sob qualquer forma de um objeto sacro sem o conhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições;

46. As vistorias e fiscalizações nos antiquários devem ser mais sistemáticas, principalmente para apurar a origem e o valor cultural dos bens, e a Lei nº 4.845/65 deve ser revista no sentido de se proibir, também, a saída, para o exterior, de obras e ofícios produzidos no país, a partir do final do século XIX;

47. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos;

48. A ausência de regulamentação dos artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei nº 25/37 - que descrevem a obrigação dos negociantes de antiguidades e de obras de arte de possuir registro especial no Iphan, ou de apresentar ao Instituto a relação das peças para serem autenticadas antes de negociadas - tem prejudicado a fiscalização do Iphan e impedido a proteção de importantes acervos;

49. O Ministério Público deve coibir o comércio clandestino de bens culturais e zelar para que se cumpra o art. 26 do Decreto Lei nº 25/37, - que determina que negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Iphan, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente a esse instituto relações completas de coisas históricas e artísticas que possuem;

50. Em se constatando o descumprimento de tal norma (art. 26 do Decreto Lei nº 25/37) o Ministério Público deverá promover a responsabilização do agente pela prática da contravenção penal de "exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte" (art. 48 da LCP), sem prejuízo da adoção das medidas cíveis pertinentes;

51. O Ministério Público deve exigir compensação (indenização) pelo dano moral causado as comunidades lesadas e privadas de bens portadores de referência cultural, em razão do comércio ilícito de bens culturais;

52. Para coibir o tráfico de bens culturais, é fundamental uma efetiva parceria entre os Ministérios Públicos, órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural, Receita Federal e polícias, principalmente, a Polícia Federal/Interpol;

53. Novas ações devem ser implementadas para evitar que o patrimônio coletivo seja desviado para as mãos de particulares, como, por exemplo, campanha de divulgação, envolvimento e participação da sociedade, objetivando a devolução espontânea de peças sacras por partes de colecionadores ou incentivando denúncias de posse ilícita desses objetos;

54. Para o efetivo combate ao comércio ilícito de bens culturais faz-se necessário a criação de grupos de trabalho permanentes, integrados por representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Iphan e Polícia Federal/Interpol;

55. O Ministério Público (Federal e Estaduais) devem fomentar a criação de grupos especiais permanentes de atuação na defesa do Patrimônio Cultural;

56. No âmbito do Ministério Público, as funções cíveis e criminais de preservação do meio ambiente, urbanismo e Patrimônio Cultural, que são indissociáveis, devem ser concentradas no mesmo órgão de execução;

57. O Decreto Federal nº 3.551 de 04 de agosto de 2000, que Institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, é legal e visa, precipuamente, a destinar apoio e incentivo às manifestações culturais;

58. O Licenciamento Ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, também deve ser usado como instrumento na defesa preventiva do Patrimônio Cultural;

59. Os estudos ambientais, que necessariamente precedem o processo de licenciamento ambiental, devem contemplar a análise das interações e impactos face ao Patrimônio Cultural, inclusive aqueles ainda por descobrir;

60. Os órgãos culturais e ambientais devem desenvolver trabalhos conjuntos e integrados no âmbito do licenciamento ambiental;

61. Os órgãos ambientais devem ter em seus quadros técnicos capacitados para o trato e exame das questões relativas ao Patrimônio Cultural e firmar convênio com os órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural para treinamento e capacitação desses profissionais;

62. É imprescindível e urgente a criação de uma legislação que estabeleça a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o respectivo Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, visando à implantação efetiva dos deveres constitucionais de proteção e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

63. O Ministério Público (Federal e Estaduais), quando da instalação de suas sedes pelo país, devem dar prioridade à utilização, adaptação e reciclagem de imóveis de valor histórico/cultural;

64. Deve ser fomentada e posta em prática a gestão compartilhada do patrimônio cultural, diante da diversidade de situações e contextos existentes nos diversos rincões do país, da assimetria da capacidade instalada dos diversos agentes governamentais e não-governamentais que atuam na preservação do patrimônio cultural e do desafio de promoção dessa preservação;

65. Deverão ser buscadas formas de articulação entre órgãos do Poder Público e a coletividade, visando à gestão compartilhada, no caso de bens e paisagens que não dispõem de leis ordinárias para sua preservação, como é o caso de paisagens culturais e do patrimônio paleontológico;

66. A promoção do desenvolvimento de Planos de Preservação de Sítios Históricos Urbanos, como instrumento de gestão compartilhada, voltada para a proteção, valorização e reabilitação urbana dessas áreas, deve ser fomentada e estimulada;

67. Deve ser apresentado Projeto de Lei, que complemente o Decreto-Lei nº 25/37, voltado para a gestão de sítios históricos urbanos à luz das experiências internacionais;

68. O Iphan pode atuar subsidiariamente em defesa de bens culturais tombados pelos Estados e Municípios, em caso de omissão e ineficiência técnica dos órgãos estaduais e municipais prioritariamente responsáveis pelos respectivos bens;

69. Ao Iphan e aos órgãos estaduais e municipais de defesa, proteção e promoção do Patrimônio Cultural, deve ser atribuída a função concernente à lavratura do auto de infração ao Patrimônio Cultural e instauração dos respectivos processos administrativos, permitindo, assim, a aplicação, por esses órgãos, de sanções administrativas às infrações ao Patrimônio Cultural;

É do anseio de todos que em breve seja realizado o 2º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

“CARTA DE SANTOS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PATRIMÔNIO CULTURAL”

Sob os auspícios da ABRAMPA - Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; do Ministério Público do Estado de São Paulo; da Prefeitura Municipal de Santos e da Universidade Católica de Santos, os representantes do Ministério Público, Federal e Estaduais, com sede funcional nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, reunidos no 2º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, na cidade de Santos, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

- 1 - O Poder Público e a coletividade devem atuar de forma a promover a averiguação, identificação, resgate, proteção, conservação, preservação e promoção dos bens e vestígios culturais enterrados nas cidades, através da Arqueologia Urbana.
- 2 - As notórias dificuldades na proteção e preservação dos bens integrantes do patrimônio cultural exigem que os poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal estabeleçam políticas culturais amplas e efetivas que resgatem, preservem e promovam a memória, a história e a cultura, inclusive mediante a formação de quadros técnicos de profissionais habilitados.
- 3 - Tendo em vista o potencial de ocorrência de danos irreversíveis aos bens protegidos pelo tombamento, em decorrência de transformações em sua vizinhança, o tombamento deve prever obrigatoriamente formas de proteção do entorno, mediante a delimitação, regulamentação e fiscalização do uso e ocupação do solo em tais espaços.
- 4 - Em obediência ao disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, os Conselhos de Defesa do Patrimônio Cultural devem incluir em suas composições um maior número de representantes da sociedade civil, que não apenas representem categorias profissionais, mas movimentos sociais e associações afins e representativas das diversas regiões do município, do estado e do país.
- 5 - O patrimônio cultural subaquático deve ser pesquisado, gerido e protegido com base na legislação que rege o patrimônio cultural que não está submerso, pois o fato

desse patrimônio estar submerso não muda a sua condição de herança cultural, mesmo porque a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre bens culturais emersos, submersos ou enterrados.

- 6 - O pleno exercício dos direitos de cidadania relacionados à fruição do patrimônio cultural só se torna efetivo se as medidas adotadas para a identificação, pesquisa, registro, proteção, conservação e preservação dos bens e manifestações de valor cultural assegurem a ampla e pública divulgação das medidas adotadas e do valor cultural dos referidos bens e manifestações, bem como o acesso público, às presentes e futuras gerações.
- 7 - A preservação do patrimônio cultural é dissociado do conceito de monumentalidade e deve considerar os bens, materiais e imateriais, de caráter afetivo que referenciam as comunidades e os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.
- 8 - As Administrações Públicas federal, estaduais e municipais devem, obrigatoriamente, incluir a proteção do patrimônio cultural no âmbito dos seus planejamentos.
- 9 - A ação civil pública é instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, materiais ou imateriais, sejam eles públicos ou privados, independentemente da existência de ato administrativo declaratório de seu valor referencial.
- 10 - Restrições de cunho orçamentário não podem justificar a não-adoção de medidas efetivas para a defesa, proteção e preservação bens e valores culturais.
- 11 - É obrigatória a observância das normas legais e regulamentares de proteção ao patrimônio cultural, inclusive o arqueológico, por ocasião da elaboração dos estudos ambientais prévios e necessários ao licenciamento de qualquer tipo de obras ou atividades, a exemplo do disposto nas Portarias 230/02, do IPHAN e 34/03, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
- 12 - Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.
- 13 - A descaracterização da paisagem dos sítios arqueológicos compromete a produção de conhecimentos sobre o sítio, razão pela qual o Poder Público deve garantir a proteção do entorno e de sua respectiva paisagem.
- 14 - Há necessidade urgente de adoção de medidas para a proteção do patrimônio arqueológico que vem sendo devastado por obras ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, inclusive de natureza agrária ou urbana.

15 - Para preservar a qualidade de vida nas cidades, a proteção do patrimônio cultural urbano deve incluir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, em especial, a poluição sonora, a visual e a atmosférica, de modo que as atividades sejam exercidas com limitações.

16 - O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos de preservação do patrimônio cultural previsto no Estatuto da Cidade.

17 - Para a obtenção de licença para construir não basta o atendimento dos índices urbanísticos estabelecidos, posto que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural. Portanto a concessão da referida licença para construir constitui ato meramente discricionário.

18 - A legislação urbanística brasileira, especialmente o Estatuto da Cidade, determina como diretriz, que a legislação e as ações de planejamento devem proteger o patrimônio cultural urbano (artigo 2º, inciso XII), oferecendo, como instrumento o Estudo de Impacto de Vizinhança (artigo 37, inciso VII).

19 - O Estatuto da Cidade determina, como diretriz, que a legislação e as ações de patrimônio devem observar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX). Disto resulta ser obrigação do Poder Público não praticar liberalidade com os recursos públicos construtivos, através da outorga não onerosa do direito de construir, induzindo a enriquecimento sem causa de proprietários urbanos.

20 - Os valores depositados nos fundos federal, estaduais e municipais de reparação de interesses difusos lesados podem e devem ser revertidos para a conservação, restauro e promoção de bens e valores culturais.

21 - A preservação dos modos de fazer e viver que constituem o patrimônio cultural imaterial pressupõe a preservação e conservação dos espaços territoriais onde essas expressões se materializam.

22 - A ação civil pública é instrumento adequado para buscar que a administração pública realize a adequada gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, assegurando a preservação das informações contidas na documentação pública, inclusive a eletrônica, nos termos do artigo 216, § 2º da Constituição Federal.

“CARTA DE BRASÍLIA”

III ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sob os auspícios da ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; o Ministério Público (Federal, dos Estados e Distrito Federal), e representantes de órgãos e entidades de defesa do patrimônio cultural, reunidos no 3º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia” e da “Carta de Santos”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

1. O patrimônio cultural é uma das dimensões do meio ambiente, o qual não se resume a aspectos meramente naturalísticos. Assim, a tutela do patrimônio cultural deve ser efetivada dentro do sistema jurídico que informa o Direito Ambiental.
2. O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, engloba a dimensão cultural, porque não há falar em vida dotada de qualidade quando se arredam os valores associados à cultura.
3. A todo bem cultural há de ser dado um uso, que deve se harmonizar com a preservação de suas características essenciais.
4. Dentre os vários valores identificadores de bens culturais mercedores de proteção, ressaltam-se: o arquitetônico, o histórico, o evocativo, o ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional e de antiguidade, podendo determinado bem ostentar simultaneamente mais de um desses valores.
5. São direitos culturais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros: o direito de participar da vida cultural, o direito de acesso aos bens culturais e às fontes de cultura, o respeito à identidade, diversidade e liberdade cultural.
6. São direitos da população local em relação ao seu patrimônio cultural: direito de conhecer sua própria história e a de seu povo; direito a conservar suas manifestações culturais em contato com a continuidade das tradições; direito a ser informada e participar da tomada de decisões que afetem os bens culturais; direito de beneficiar-se, com prioridade, do desenvolvimento socioeconômico que a utilização do bem possa

gerar; direito a que se considere, prioritariamente, a qualidade de vida do morador local e que esta não reste prejudicada pela atenção ao turismo ou a terceiros, garantindo à população a identificação de seus próprios valores sociais.

7. A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

8. A utilização de recomendações pelo Ministério Público objetivando a proteção do patrimônio cultural deve ser prestigiada, tendo em vista sua função instrumental de divulgar normas existentes no ordenamento jurídico, evitando, por parte do destinatário, a alegação de desconhecimento de obrigações em relação aos bens culturais.

9. Embora não incluídos entre os bens patrimoniais da União, os sítios arqueológicos históricos estão sob a guarda e proteção do poder público, sendo aplicável, para sua proteção, o disposto na Lei Federal 3924/61 e Portaria n. 07/88 do IPHAN.

10. A proteção do patrimônio arqueológico decorre da Lei e não depende de qualquer outro ato declaratório do poder público.

11. São aplicáveis à proteção do patrimônio arqueológico os princípios fundamentais do Direito Ambiental, em especial os princípios da intervenção estatal obrigatória, da supremacia do interesse público, da precaução, da responsabilidade e da indisponibilidade.

12. O Ministério Público deve velar para que a gestão do patrimônio arqueológico integre as políticas públicas municipais de gestão do patrimônio cultural, especialmente no que se refere aos sítios arqueológicos históricos, incluindo a delimitação das áreas com potencial arqueológico situadas na zona urbana ou rural, com a exigência de que quaisquer intervenções em imóveis localizados em tais áreas sejam acompanhadas por arqueólogo.

13. A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crime contra o patrimônio cultural é plenamente viável, encontrando expressa previsão nos arts. 225, § 3º. e 216, § 4º. da CF/88, devidamente regulamentados pela Lei 9.605/98.

14. O objeto jurídico protegido pela norma do art. 65 da Lei 9.605/98 é o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, mesmo quando o objeto material recair em edificação urbana pertencente a particular.

15. A objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio cultural não é dominial, e sim difusa, sendo irrelevante o domínio circunstancial do bem objeto de proteção.

16. O turismo, exercido de forma organizada e sustentável, pode ser um instrumento de relevo para a proteção e promoção do patrimônio cultural.

17. A coletividade deve ser ressarcida por danos extrapatrimoniais decorrentes de lesão a bens de valor cultural.

18. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente cultural, além de solidária, é objetiva, mesmo em casos de omissão lesiva.

19. Os estudos técnicos elaborados para a definição de categoria e criação de unidades de conservação deverão compreender levantamento de eventuais populações tradicionais e suas respectivas práticas e conhecimentos como forma de subsidiar, inclusive, a escolha da categoria de unidade de conservação.

20. Na hipótese dos estudos técnicos indicarem que o ecossistema suporta o impacto causado pelas atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residente, poderão ser criadas unidades de conservação de uso sustentável (Reserva Extrativista ou Reserva de Uso Sustentável).

21. As práticas culturais (modos de vida, fontes de subsistência, formas de moradia etc.) das populações tradicionais residentes deverão ser asseguradas na hipótese de eventual reassentamento, quanto da criação de unidades de conservação de proteção integral.

É do anseio de todos a realização do IV Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

“CARTA DE OURO PRETO”

IV ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os representantes do Ministério Público Federal e Estaduais, os representantes dos demais órgãos públicos vinculados à proteção do patrimônio cultural e os integrantes da sociedade civil presentes no IV Encontro Nacional do Ministério Público de Defesa do Patrimônio Cultural realizado nos dias 11, 12 e 13 de março de 2009 na cidade de Ouro Preto, MG, Monumento Nacional e Patrimônio Cultural da Humanidade, sob os auspícios da Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente, ratificando as conclusões dos Encontros de Goiânia, Santos e Brasília, votam e aprovam as seguintes conclusões:

1) Devido ao tratamento constitucional recebido pelo patrimônio cultural,

o mesmo regime jurídico aplicável constitucionalmente aos bens ambientais naturais será aplicável aos bens culturais.

2) A partir da CF/88 qualquer discussão que envolva o patrimônio cultural deve envolver a participação popular, porque o patrimônio cultural não é mais restrito aos bens alusivos ao Estado, às elites, à história dos vencedores, mas também envolve a história dos menos favorecidos, dos homens comuns.

3) O Poder Judiciário necessita de melhor aparelhamento, estruturação e aperfeiçoamento para cumprir efetivamente com o seu mister de defender o patrimônio cultural, sendo desejável, inclusive, a criação de Varas Especializadas na defesa do patrimônio cultural.

4) Somente podem ser consideradas e protegidas como patrimônio cultural imaterial as práticas compatíveis com os direitos humanos, de acordo com as normativas internacionais.

5) O tombamento é um instrumento incompatível com a natureza do patrimônio cultural imaterial por sua essência dinâmica, mutável, podendo ser objeto de proteção por outros meios adequados já previstos no ordenamento jurídico pátrio.

6) Para fins de reconhecimento de um bem como sendo integrante do patrimônio cultural da Nação, a relevância brasileira não se identifica com a nacional e compreende todos os valores integrantes dos diferentes povos que integram a sociedade brasileira.

7) A cultura se determina pela vida e não por fronteiras político-geográficas, por isso deve ser tutelada de acordo com a avaliação estimativa das comunidades das quais emana.

8) Estados, municípios e territórios devem também ter suas leis próprias a respeito da tutela do patrimônio cultural imaterial.

9) O Decreto 6.514/08 e a Lei 9605/98 devem ser aperfeiçoados para melhor tutelarem o patrimônio cultural imaterial.

10) Os operadores jurídicos envolvidos com a tutela do patrimônio cultural devem ter uma ampla formação humanista para atuarem na tutela aos direitos difusos e, em especial, dos bens dotados de valor cultural.

11) A proteção do patrimônio cultural imaterial carece de políticas públicas que foquem sua efetiva preservação.

12) O patrimônio cultural pode ser protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Tanto isso é verdade que a Lei 9.605/98 criminalizou agressões a bens protegidos por essas três vias.

13) O TAC e a recomendação são instrumentos de tutela preventiva por meio dos quais se busca que o interessado reconheça a inadequação de sua conduta e, em assim o fazendo, procure ajustá-la às exigências legais.

14) A recomendação pode ser usada como forma de controle preventivo da constitucionalidade.

15) O TAC e a recomendação permitem a incorporação das cartas internacionais em prol do patrimônio cultural.

16) Tanto o TAC como a recomendação, sendo instrumentos administrativos, são hábeis a tutelarem o patrimônio cultural, podendo gerar inclusive as penas do art. 62 e 63 da Lei 9605/98, em caso de seu descumprimento.

17) A educação patrimonial é um processo de alfabetização cultural, devendo ser exercida de forma permanente e sistemática centrada no patrimônio cultural.

18) A transversalidade deve permear o processo contínuo de educação patrimonial.

19) A criação de centros regionais de cultura e de organizações civis de interesse público pode ser de grande valor na defesa do patrimônio cultural, por aglutinarem pessoas em torno da causa, elevando a auto-estima e o sentimento de pertencimento de uma comunidade.

20) O desrespeito constante às leis, a debochada impunidade, a lentidão da Justiça são, no conjunto, as melhores escolas de deseducação patrimonial e as maiores in-

centivadoras da destruição, mutilação e perda total de nossos valores patrimoniais que ainda existem em todo este Brasil .

21) O adjetivo “cultural”, ao invés de representar uma marca homogeneizadora, é altamente diferenciadora de valores.

22) O museu tem de ser um espaço vivo, de reflexão, de questionamentos e desfrute comunitário.

23) Há duas visões de patrimônio cultural: uma, essencialista, vê atributos internos, imanentes, intrínsecos das coisas. Está presente no Decreto-lei nº 25/37. Outra visão é aquela que considera patrimônio cultural aquilo que possui valor para a sociedade. Essa perspectiva aparece no art. 216 da CF que trouxe a interação social como a matriz da cultura.

24) O valor cultural não deverá ser avaliado apenas por critérios técnicos, pois pressupõe um diálogo com a coletividade.

25) O uso do bem cultural há de ser compatível com a sua natureza.

26) A restauração integral do dano ao patrimônio cultural deve abarcar valores materiais e extrapatrimoniais.

27) A indenização de danos materiais ao patrimônio cultural, ainda que decorrente da perda total do bem, deve incorporar todos os custos de uma hipotética restauração do mesmo.

28) A NBR 14653-7, recém editada pela ABNT, não abrange os danos extrapatrimoniais.

29) As metodologias de valoração dos danos aos bens culturais materiais não devem incorporar aspectos relacionados com a conduta do agente (se o dano se deu por ação ou omissão; se o agente agiu com dolo ou culpa; se é reincidente ou se adotou medidas para a minimização do dano), tendo em conta o regime da responsabilidade civil objetiva aplicável aos danos ambientais.

30) Seria de grande valia provocar uma profunda discussão entre os técnicos dos Ministérios Públicos Estaduais e do Federal com os integrantes dos órgãos incumbidos da tutela do patrimônio cultural para o fim de estabelecer critérios mais uniformes para quantificação econômica dos danos ao patrimônio cultural.

31) A inadequada proteção dos documentos arqueológicos do Morro da Queimada, em Ouro Preto, é um dos casos mais graves de abandono do patrimônio cultural pelos poderes públicos nas suas diversas esferas ao longo dos tempos.

32) A efetiva implantação do Parque Arqueológico do Morro da Queimada trará um impacto positivo em Ouro Preto, dando origem a diversas ações de valorização do seu patrimônio cultural e natural.

33) O patrimônio cultural deve ser contemplado nas políticas de criação, gestão e manutenção das unidades de conservação.

34) As populações locais e do entorno das unidades de conservação devem ser consideradas como fator importante para valorização desses espaços protegidos.

35) Os geoparks são importantes instrumentos de proteção e valorização do patrimônio cultural, resguardando-se a memória da terra inscrita nos fósseis, rochas e minerais.

36) A criação dos geoparks deve ser considerada importante fator de desenvolvimento sustentável porque proporciona atividades de geração de renda e de valorização da cultura das populações locais, por meio de turismo, artesanato e outras atividades.

37) A noção de entorno justifica que se imponham servidões “non aedificandi” ou limitações ao direito de construir não apenas adstritas ao critério da visibilidade do bem tombado mas também em virtude da ambiência, perspectiva, iluminação e coerência entre o bem e sua área envoltória.

38) A área de entorno também passa a ser protegida com o tombamento provisório.

39) A ideia de entorno pressupõe diálogo com o ambiente natural.

40) Impõe-se a criação de uma revista jurídica especializada em patrimônio cultural .

41) Deve ser estimulada a criação de espaços de memória cultural nos Ministérios Públicos e nos Tribunais.

42) Deve-se incentivar que os poderes públicos incorporem nos três níveis de governo e nos três Poderes, políticas de preservação e gestão do patrimônio cultural .

43) O meio ambiente não é mero somatório dos recursos ambientais naturais, culturais e artificiais, sendo bem autônomo, inapropriável, de uso comum do povo.

44) O ecoturismo é aquele que usa de forma sustentável o patrimônio cultural e natural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, inserindo em suas atividades a população local.

45) O ecoturismo sustentável pode ser uma ótima alternativa a outras atividades de maior impacto ambiental, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

46) O bem turístico é patrimônio cultural porque sobre ele recai uma valoração humana.

47) Existe previsão constitucional implícita de um direito ao turismo como consequência de um direito ao lazer (art. 225, III, combinado com o art. 6º da CF).

48) O ecoturismo deve pautar-se pela tolerabilidade, ou seja, deve ser avaliada a capacidade de carga do empreendimento para absorver os impactos gerados pela atividade.

49) As atividades turísticas sujeitam-se ao licenciamento ambiental, consoante prevê a Resolução 237/97 do CONAMA, incidindo em relação a elas os princípios da prevenção/precaução.

50) O Ministério Público tem duplice papel em relação ao ecoturismo: atuar na preservação e proteção do bem e na defesa do acesso de todos ao turismo como derivado do direito ao lazer.

51) O art. 19 do DL 25/37 gera para o proprietário do bem tombado o dever jurídico de preservá-lo, sendo a omissão penalmente relevante para os fins da aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei 9605/98.

52) No crime previsto no art. 62 da Lei 9605/98 existe a possibilidade de configuração de dano culposo e de omissão culposa.

53) As medidas e ações previstas no CPC são todas admissíveis na tutela do meio ambiente, seja pelo que consta no art. 19 da L. 7347/85 seja pelo que está escrito no art. 90 do CDC, em repetição até desnecessária, mas enfática e evidenciadora da intenção tutelar do legislador.

54) Não é necessária a comprovação do dolo para caracterização da improbidade administrativa associada à lesão ao patrimônio cultural, bastando que seja configurada a violação aos princípios reitores da Administração Pública, pela ocorrência do prejuízo moral.

55) Na tutela do patrimônio cultural, o agente público deve pautar sua atuação por qualidade técnica e eficiência, sob pena de caracterizar hipótese de improbidade administrativa.

56) Os membros dos conselhos deliberativos envolvendo a proteção do patrimônio cultural, mesmo não remunerados, estão sujeitos às sanções da Lei n. 8429/90, sempre que as suas decisões se desviarem da proteção do bem jurídico tutelado.

57) O descumprimento de uma recomendação sobre a proteção do patrimônio cultural caracteriza o dolo e reforça a configuração do ato de improbidade administrativa.

58) Existe a possibilidade de configurar improbidade administrativa tanto por lesão ao patrimônio cultural material, como por lesão ao patrimônio cultural imaterial, exemplificando-se com a alteração ou criação de topônimo tradicional por motivação populista ou homenagens a padrinhos políticos e partidários.

59) O patrimônio cultural constitui aspecto do meio ambiente, configurando bem jurídico protegido diretamente pela seção IV da Lei 9605/98 de forma autônoma.

60) O titular do bem dotado de valor cultural ou do solo não edificável poderá ser sujeito ativo dos tipos penais voltados à tutela do patrimônio cultural.

61) As peças sacras recuperadas transcendem o mero valor material-econômico inerente ao bem, devido ao seu significativo valor para as comunidades.

62) A ausência de formação policial para enfrentamento dos crimes envolvendo a subtração de bens culturais móveis tem facilitado a consumação desse tipo de crime e a atuação de quadrilhas especializadas, dificultando o resgate desses bens.

63) É imprescindível a integração institucional dos vários agentes de persecução dos crimes contra o meio ambiente cultural para possibilitar resultados mais efetivos e identificação do modus operandi das quadrilhas com vistas à prevenção.

64) Impõe-se a atualização permanente dos arquivos de bens culturais procurados nos órgãos especializados para viabilizar a respectiva devolução.

65) As comunidades devem ser chamadas a colaborar no auxílio à atuação das autoridades na identificação e recuperação dos bens culturais móveis.

66) Os locais que abrigam bens móveis de valor cultural devem ser dotados de sistemas eficientes de segurança para dificultar a atuação das quadrilhas especializadas no furto de tais objetos, bem como seus responsáveis treinados na prevenção dessa criminalidade.

67) As autoridades incumbidas da repressão a crimes contra o patrimônio cultural móvel devem focar suas ações especialmente nos receptadores e antiquários.

68) Devem ser traçadas estratégias para dificultar a compra e venda dos bens culturais móveis no mercado clandestino.

69) É necessária a ampliação e divulgação de canais que possibilitem ao cidadão denunciar o comércio e a existência de bens culturais móveis objetos de crime.

70) Sempre que possível, impõe-se a devolução dos bens culturais apreendidos aos seus locais de origem.

71) Deve-se aplicar aos crimes contra o patrimônio cultural cometidos em nível internacional a Convenção de Palermo, incorporada no Brasil pelo Decreto 5.015/04, que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

72) Os estudos de impacto ambiental devem sempre analisar, exaustivamente, os impactos sobre o patrimônio cultural material e imaterial existente na área de influência do empreendimento, conforme inteligência do art. 6º, I, c; 9º, IV e VI da Resolução CONAMA 01/86;

73) Nos processos de licenciamento ambiental devem ser previstas, necessariamente, as medidas compensatórias e mitigadoras relativas aos impactos em detrimento do patrimônio cultural material e imaterial.

74) Ante a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo é possível a exigência, pela via judicial, da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

75) A coletividade, diante de um prejuízo causado ao patrimônio cultural (material ou imaterial), pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais, face ao sentimento coletivo de desapareço, de intranqüilidade, de angústia de indignação e de demonstração de menoscabo ao Direito, sendo cabível a indenização por danos morais coletivos.

76) A indenização por danos morais coletivos decorrentes de lesão ao patrimônio cultural encontra seus fundamentos na Constituição Federal (art. 5º, V e X e art. 216), na Lei da Ação Civil (Lei 7.347/85, art. 1º, I e IV, com a redação dada pela Lei 8.884/94) e no Código Civil Brasileiro (arts. 186 c/c 927).

77) É vontade de todos a realização do V Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

DECLARACIÓN DE FOZ DO IGUAÇU

Los presidentes y miembros de comités nacionales de ICOMOS de Argentina, Brasil, Chile, México y Paraguay, conjuntamente con el Vicepresidente de ICOMOS para América se reunieron en la ciudad de Foz do Iguaçu, Brasil, los días 29, 30 y 31 de mayo de 2008, con el fin de reflexionar sobre la noción de “Espíritu del Lugar”, tema central de la XVI Asamblea General del ICOMOS a desarrollarse en Québec en octubre de 2008.

Los participantes expresan su agradecimiento al ICOMOS Brasil y a ITAIPU Binacional por la organización de este foro y a partir de las discusiones desarrolladas, aprueban las siguientes conclusiones.

1. Sobre la noción de “Espíritu del Lugar”.

La noción de “Espíritu del Lugar” está vinculada a la interacción de componentes materiales e inmateriales de los entornos naturales y/o construidos por el ser humano. Se trata de un aspecto esencial, ya que, por su misma definición un “lugar” no es cualquier espacio, sino un espacio caracterizado por su singular identidad. En este sentido, el “espíritu” es el aliento vital que expresa tal identidad, resultado de la relación entre una determinada cultura y el sitio en que se desarrolla. Entre los elementos componentes o con incidencia en el “Espíritu del Lugar”, se han identificado los siguientes:

- a) Las características del entorno geográfico y del medio natural.
- b) El patrimonio natural sacralizado a través de los significados dados por las comunidades.
- c) El modo particular en que se ha desarrollado, a través del tiempo, la relación entre las comunidades y el medio natural, expresada en paisajes culturales, ciudades, espacios urbanos y rurales.
- d) Los lugares apropiados por el ser humano, tales como los espacios abiertos urbanos y rurales, escenarios de la vida comunitaria y de sus manifestaciones espirituales.
- e) Los espacios construidos que expresan un modo particular de resolver las necesidades para el desarrollo de la vida humana.
- f) Los componentes materiales que inciden en la particular identidad de los espacios urbanos, tales como pavimentos, forestación, señalización, iluminación y mobiliario urbano.
- g) Las diversas funciones y vocaciones que, a través del tiempo, se han desarrollado en los espacios configurados por el ser humano.

h) Los procesos sociales que se hacen patentes en la producción y reproducción de los bienes culturales.

i) Los aportes sucesivos que provienen de diversas culturas y que caracterizan a América Latina.

2. La importancia de comprender el “Espíritu del Lugar”.

La identificación de los componentes materiales e inmateriales que definen el “Espíritu del Lugar”, resulta esencial para la preservación de la identidad de las comunidades que han creado espacios de interés histórico-cultural y los han transmitido a través de las generaciones.

El estudio, el análisis y la comprensión de los componentes del lugar son los recursos adecuados para definir acciones que tienden a la preservación, entendida como la acción que permite la manifestación del espíritu.

3. Amenazas contra el “Espíritu del Lugar”.

Los participantes del Foro han identificado una serie de amenazas contra el “Espíritu del Lugar”, entre las que cabe citar:

a) Las presiones inmobiliarias que, particularmente en áreas urbanas, atentan a través de la especulación en el uso y explotación del suelo, contra los áreas de interés histórico y cultural, sus entornos, así como a sus valores esenciales.

b) La incorporación de usos incompatibles con el carácter o el significado tradicional de los sitios, incluyendo el comercio informal.

c) La inserción en áreas de interés histórico y cultural y sus entornos, de edificios o conjuntos edilicios y otros elementos que no tienen en cuenta su carácter o sus valores históricos y/o culturales.

d) La remoción o pérdida de edificios, espacios abiertos y elementos que caracterizan el “Espíritu del Lugar”.

e) La provisión y uso de infraestructura, equipamientos o mobiliario urbano ajenos, por su diseño o materiales de construcción, al carácter de los sitios.

En este sentido, se han mencionado, a modo de base para la discusión, casos concretos de amenazas al “Espíritu del Lugar”, en varias ciudades Latinoamericanas, entre los que cabe mencionar:

a) La especulación inmobiliaria que genera la excesiva densificación y verticalización de la ciudad de Salvador, Brasil, en el entorno del Sitio del Patrimonio Mundial.

b) Las presiones inmobiliarias y de tráfico vehicular en la ciudad de Brasilia, Brasil, que afectan la integridad del Plano Piloto, Sitio del Patrimonio Mundial.

c) El proyecto de construcción de un Centro Cultural en la ciudad de Valparaíso, Chile, sin consideración por las preexistencias del sitio y los valores del entorno Sitio del Patrimonio Mundial.

d) El proyecto de construcción de un Centro de Exposiciones y Convenciones en la ciudad de Puebla, México, en un área de alto significado histórico, que forma parte del Sitio Patrimonio Mundial.

e) Las construcciones provisionales y de una pista de patinaje sobre hielo en el Zócalo de la Ciudad de México, Sitio del Patrimonio Mundial.

f) Las alteraciones de los santuarios de Chalma, Estado de México y San Juan de los Lagos, Jalisco, así como de la zona de Bracho en la ciudad de Zacatecas, México, Sitio del Patrimonio Mundial.

g) El descontrol edilicio, de tráfico vehicular y de publicidad en el entorno de la Manzana Jesuítica de Córdoba, Argentina, Sitio del Patrimonio Mundial.

h) El proyecto de ampliación de estadios de fútbol en el Paseo del Bosque en la ciudad de La Plata, Argentina, que pone en riesgo los valores históricos y ambientales del área.

i) El inadecuado proyecto de construcción de una cárcel regional en el entorno del circuito turístico y cultural denominado Caminho de Pedra en Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, Brasil.

4. Recomendaciones.

Los participantes en el Foro acuerdan las siguientes recomendaciones:

a) Que el concepto “Espíritu del Lugar” sea incorporado en los procesos de planificación urbana y territorial, como medio para la preservación integral de paisajes naturales y culturales, así como de ciudades y áreas urbanas con valores históricos y/o culturales.

b) Que la legislación urbana, planes y proyectos de nuevos desarrollos, en entornos naturales y construidos por el hombre, tengan en cuenta el potencial impacto sobre el “Espíritu del Lugar”.

c) Que los sistemas de valores y las prácticas sociales de las comunidades sean comprendidos y respetados como parte del “Espíritu del Lugar”.

Por todo lo anterior se recomienda que las autoridades competentes en los casos citados, extremen las precauciones para evitar acciones y/o procesos que puedan afectar el “Espíritu del Lugar” de estos sitios.

Foz do Iguaçu, Parana, Brasil 31 de mayo de 2008

Parte VI
Os Autores





Marcos Paulo de Souza Miranda (org.)

Possui graduação em Direito pela Faculdade Vianna Júnior (1999), especialista em Direito Ambiental e doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor de Direito Processual Ambiental em curso de pós-graduação. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico. Secretário-Geral da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA). Autor do livro *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*, publicado pela editora Del Rey em 2006.

E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Guilherme Maciel Araújo (org.)

Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Uberaba (2000), com especialização em Revitalização Urbana e Arquitetônica pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2005) e Especialização em Planejamento Ambiental Urbano pela PUC-Minas (2006). Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2009). Possui experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase em planejamento urbano e preservação do patrimônio cultural, atuando principalmente nos seguintes temas: inventários e planos de inventário de patrimônio cultural, dossiês de tombamento, planos diretores participativos e conservação do meio ambiente.

E-mail: guilhermemacara@gmail.com

José Eduardo Ramos Rodrigues

Advogado da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Saúde Pública pela USP, membro do ICMOS/Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros, ex-conselheiro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

E-mail: jerrodrigues@uol.com.br

Leonardo Barci Castriota

Arquiteto-urbanista (1986), com doutorado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000) e pós-doutorado junto ao Getty Conservation Institute (GCI) em Los Angeles (2001). Tem atuação destacada também em diversos cargos e conselhos na área do patrimônio, podendo se destacar a Diretoria de Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte (1993-1994), o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte (1995-2000), o Conselho Curador do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG), sendo atualmente membro do Conselho Técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Conselho Estadual do Patrimônio de Minas Gerais (CONEP-MG). Foi Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil Departamento de Minas Gerais (IAB-MG) (1999-2003) e Diretor da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais (2002-2006). Atualmente coordena o Mestrado Interdisciplinar em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável (MACPS) na UFMG. Em seu currículo Lattes, os termos mais freqüentes na contextualização da produção científica, tecnológica e artístico-cultural são: patrimônio, arquitetura, planejamento urbano, revitalização, preservação, Brasil, conservação, cidade e história.

E-mail: leocastriota@yahoo.com.br

Flávio de Lemos Carsalade

Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Minas Gerais (1979), Mestrado Em Arquitetura pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997) e Doutorado pela Universidade Federal da Bahia (2007). Foi presidente do Instituto Estadual do Patrimônio histórico e Artístico de Minas Gerais e do Instituto de Arquitetos do Brasil/ Departamento Minas Gerais e Secretário Municipal de Administração Urbana Regional Pampulha da Prefeitura de Belo Horizonte. É professor da Universidade Federal de Minas Gerais e atual diretor da Escola de Arquitetura da UFMG. Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase em Planejamento e Projetos da Edificação, atuando principalmente nos seguintes temas: projeto arquitetônico, patrimônio cultural e ensino de arquitetura.

E-mail: flavio.carsalade@terra.com.br

Michele Abreu Arroyo

possui graduação em História - Licenciatura e Bacharelado pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995), mestrado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004) e é doutoranda do mesmo programa (2006). Tem experiência na área de História, com ênfase em História das Cidades e História da Arte, atuando principalmente nos seguintes temas: patrimônio cultural, políticas públicas de proteção, reabilitação urbana, cidade educativa e educação para o patrimônio cultural, planejamento urbano. Desde de 1999 coordena a Diretoria de Patrimônio Cultural/FMC da Prefeitura de Belo Horizonte.

E-mail: michelearroyo@uol.com.br

Marília Rangel Machado

Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais (EA-UFMG), com especialização em gestão estratégica. Coordenou a Lei Robin Hood - critério do patrimônio cultural de 2000 a 2004. Atualmente é Superintendente de Relações Institucionais do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG).

E-mail: mrangel@crea-mg.org.br

Carla Viviane da Silva Angelo

Bacharel em Biblioteconomia com ênfase em Gestão de Coleção pela Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Participa de diversos projetos de promoção a cultura e acessibilidade informacional, principalmente no âmbito de preservação e conservação de acervos históricos. Atua na área de gestão organizacional, com ênfase em organização e uso da Informação, principalmente nos seguintes temas: gerenciamento de documentos eletrônicos, digitalização de acervos, arquivologia, políticas de preservação e conservação documental, elaboração de sistemas de indexação, construção de linguagens controladas, taxonomia, elaboração de projetos, sustentabilidade patrimonial, cultural e organizacional, periódicos eletrônicos e sistemas de intercâmbio de linguagens de indexação arquivísticas.

E-mail: carlasangelo@gmail.com

Parte VII
Instituições Realizadoras





INSTITUTO DE ESTUDOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IEDS

O Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (IEDS) é uma associação cultural sem fins lucrativos, com uma ampla equipe multidisciplinar, que realiza estudos e projetos visando ao desenvolvimento sustentável em todas suas dimensões – econômicas, sociais, ambientais e culturais. Com atuação marcante nas áreas do planejamento urbano e preservação do patrimônio, o IEDS desenvolve ainda uma linha editorial, com a publicação da revista trimestral FORUM PATRIMONIO e de uma coleção de livros eletrônicos, em parceria com a Editora da UFMG, dentre outras publicações.

SITE: www.ieds.org.br/

E-MAIL: institutoeds@hotmail.com

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

Segundo a normatização Constitucional vigente, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). Entre os macro-interesses colocados sob a tutela do Ministério Público ganha especial relevância o referente ao acesso e à fruição dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que recebe especial proteção por parte do ordenamento jurídico vigente em nosso país, sendo considerado um direito fundamental (diz respeito à qualidade de vida e à dignidade social), difuso (uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa) e indisponível (possui caráter não econômico e objetiva a fruição pública dos bens culturais).

SITE: www.mp.mg.gov.br/

E-MAIL: cppc@mp.mg.gov.br

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA/MG

O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, criado pelo Governo do Estado em 30 de setembro de 1971, é uma fundação sem fins lucrativos vinculada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, e tem por finalidade preservar, conservar e promover o Patrimônio Cultural mineiro, nos termos da legislação, que dispõe sobre a matéria. Tem atuação de caráter normativo e presta serviços na execução direta ou na supervisão e fiscalização de intervenções para a

preservação e divulgação do patrimônio cultural mineiro. A partir de 2007, através da Lei Delegada nº 149, o Instituto teve alteração de seu estatuto, e suas atividades passaram a ser desempenhadas por uma Direção Superior, Assessorias, uma Diretoria de Gestão e Finanças e três Diretorias Técnicas: Diretoria de Proteção e Memória, Diretoria de Conservação e Restauração e Diretoria de Promoção, onde estão vinculadas gerências específicas. Em suas atividades deve, também, obedecer às deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP -, órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre diretrizes e políticas em defesa do patrimônio cultural mineiro. O IEPHA/MG vem se empenhando no aprimoramento das políticas de salvaguarda e na integração entre sociedade civil e governos, cuidando da difusão da consciência patrimonial e da criação de instrumentos e mecanismos que contribuam, de maneira universal e eficaz, para a preservação da memória e identidade culturais em todo o Estado.

SITE: www.iepha.mg.gov.br/

E-MAIL: faleconosco@iepha.mg.gov.br

MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM AMBIENTE CONSTRUÍDO E PATRIMÔNIO SUSTENTÁVEL – MACPS

O Curso de Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais tem como objetivo formar pessoal de alto nível para o exercício profissional e de atividades de ensino, pesquisa e extensão neste campo interdisciplinar, bem como desenvolver estudos aprofundados e pesquisas inovadoras que integrem escalas diversas do ambiente construído enquanto patrimônio, resgatando os processos de interação com o ambiente natural, que lhe serve como substrato, e com a sociedade, que fundamenta o reconhecimento do seu valor. É também objetivo do Programa desenvolver e/ou aprofundar as interfaces entre áreas distintas, tais como ciências sociais aplicadas, artes e engenharias, e construir ferramentas metodológicas e educacionais, no enfoque do ambiente construído enquanto patrimônio humano e suas condições de sustentabilidade. O público-alvo para este Programa são profissionais formados principalmente nas áreas de arquitetura, engenharias, belas artes, sociologia urbana e ciências políticas, tanto aqueles egressos da graduação que desejam atuar nesse campo quanto aqueles que já estão no mercado de trabalho, atuando inclusive como gestores, públicos ou privados, de programas de desenvolvimento urbano e patrimônio cultural.

SITE: www.arq.ufmg.br/macps/

E-MAIL: macps@arq.ufmg.br

